

MANUAL DE DEFESA CONTRA A **CENSURA** NAS ESCOLAS

EDIÇÃO ATUALIZADA



PROMOÇÃO

• ABEH – Associação Brasileira de Pesquisa em Ensino de História • ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos • ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS • ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as • Ação Educação Democrática • Ação Educativa • AGB – Associação dos Geógrafos Brasileiros • Agência Pressenza • Aliança Nacional LGBTI • ANAÍ – Associação Nacional de Ação Indigenista • ANAJUDH-LGBTI – Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de LGBTI • Andes-SN – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior • Anfope – Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação • Anpae – Associação Nacional de Política e Administração da Educação • ANPED – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação • Anpocs – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais • Anpof – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia • Antra – Associação Nacional de Travestis e Transexuais • Articulação de Mulheres Negras Brasileiras • Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais • Campanha Nacional pelo Direito à Educação • Cedeca-CE – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Ceará • Cedes – Centro de Estudos Educação e Sociedade • CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social • Cenpec • Centro das Mulheres do Cabo • Centro de Cultura Professor Luiz Freire • Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza • CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria • Cidade Escola Aprendiz • Cladem – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher • CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação • Coletivo de Advogad@s de Direitos Humanos • Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia • Comissão Pastoral da Terra • Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino • Conic – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs • CONTEE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino • Dom da Terra AfroLGBTI • Fineduca –

Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação • Forumdir – Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras • Fórum Ecumênico ACT-Brasil • Gajop – Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares • Geledés – Instituto da Mulher Negra • GPTEC – Grupo de Pesquisa em Tecnologia, Educação e Cultura (IFRJ) • Grupo Dignidade • IDDH – Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos • Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos • Instituto Alana • Instituto Pólis • Instituto Vladimir Herzog • Intervozes • Justiça Global • LAVITS – Rede Latino-americana de Estudos em Tecnologia, Vigilância e Sociedade • Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas • Marcha das Mulheres Negras • Mirim Brasil • Movimento Humanista • Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio • MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra • Núcleo de Consciência Negra – USP • NUDISEX – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Diversidade Sexual • Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras de Belo Horizonte • Odara – Instituto da Mulher Negra • OLÉ/UFF – Observatório da Laicidade na Educação • Plataforma Dhesca Brasil • Professores contra o Escola sem Partido • Projeto Mandacaru Malala • QuatroV • Rede Brasileira de História Pública • Rede Liberdade • REPU – Rede Escola Pública e Universidade • SBEnBio – Associação Brasileira de Ensino de Biologia • SBEnQ – Sociedade Brasileira de Ensino de Química • Sinpeem – Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo • Sinpro Guarulhos – Sindicato dos Professores e Professoras de Guarulhos • Sociedade Parense de Defesa dos Direitos Humanos • SPW – Observatório de Sexualidade e Política • Terra de Direitos • UNCME – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação • Undime – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação • UPES – União Paranaense dos Estudantes Secundaristas

APOIO



Essa é a segunda edição, lançada em 2022, do Manual, lançado originalmente em 2018. O Manual está disponível nos sites

www.manualdefesasdescolas.org.br

www.manualcontraacensura.org.br

Apresentação

A nova edição do *Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas* vem atualizar e fortalecer este instrumento, lançado pela primeira vez ao final de 2018 por um conjunto de organizações da sociedade civil, em resposta ao perverso fenômeno ultraconservador na educação, em especial, aos ataques aos princípios constitucionais da liberdade de ensino e do pluralismo de concepções pedagógicas e às normas educacionais, bem como à interdição do debate sobre igualdade de gênero, raça e sexualidade nas escolas. Agressões sofridas por professoras, professores, estudantes, familiares e demais profissionais de educação.

A atualização do *Manual de Defesa* contempla: 1) as históricas decisões de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF) referentes à inconstitucionalidade de leis inspiradas no movimento Escola sem Partido e em grupos fundamentalistas religiosos, entre elas, as leis que proíbem a abordagem sobre igualdade de gênero e sexualidade nas escolas; 2) a inclusão de outros casos de cerceamento e novos tipos de ameaças promovidas por movimentos e grupos ultraconservadores contra comunidades escolares; 3) alterações recentes de normativas nacionais e internacionais de direitos humanos; e 4) novas possibilidades no campo das estratégias jurídicas, políticas e pedagógicas de enfrentamento ao acirramento do autoritarismo na educação.

Que defesa traz este Manual?

Debater e elaborar respostas legítimas e adequadas às violações individuais sofridas por docentes, estudantes e escolas foi

o movimento inicial deste compromisso coletivo que deu base à construção do *Manual*. Porém, compreender tais violações no contexto do ataque sistemático ao direito humano à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos permitiu pensar a defesa como estratégia de transformação do ambiente do conflito, como afirmação dos princípios éticos, políticos e jurídicos que dão suporte à educação brasileira em suas diferentes etapas e modalidades.

A defesa aqui proposta tem duas dimensões complementares: a primeira compreende o conjunto de estratégias e medidas específicas pensadas como respostas às agressões concretas; a segunda valoriza o debate público sobre essas situações como forma de enfrentamento de um conflito social gerado pela manipulação das ideias. Esse sentido mais amplo de defesa foi reforçado desde o lançamento da primeira edição do *Manual de Defesa*. O contexto era de grande apreensão pelo acirramento da escalada autoritária, refletida de forma mais contundente nos discursos de ódio e na promoção do pânico moral por parte de Jair Bolsonaro, candidato vencedor das eleições presidenciais em 2018.

Se havia a compreensão de que os movimentos de censura, perseguição e repressão nas escolas contribuíram para levar a situação política àquele ponto, também havia o temor de que os casos se intensificassem e se diversificassem – o que de fato ocorreu. O *Manual de Defesa* buscou articular então duas estratégias: por um lado, fornecer subsídios para que as comunidades escolares pudessem, em seu cotidiano, enfrentar as ameaças presentes ou anunciadas; por outro, ser um instrumento para a ação política mais abrangente.

A publicação foi lançada em 2018 por uma ampla coalizão que inclui organizações não governamentais e redes que atuam

pelo direito humano à educação, entidades sindicais, associações científicas, redes de pesquisa, organizações vinculadas ao movimento feminista, negro e LGBTQI+, setores religiosos progressistas defensores da laicidade do Estado, coletivos políticos e órgãos públicos comprometidos com a defesa dos direitos humanos.

Tal articulação começou a ser tecida no final dos anos de 2000, no contexto da pressão de organizações e redes da sociedade civil contrária à assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé (aprovado pelo Congresso Nacional em outubro de 2009, expandindo as possibilidades do ensino religioso cristão em escolas públicas), e ganhou densidade ao longo da década de 2010, em resposta ao crescimento das perseguições, censura e demais ataques ultraconservadores à área educacional, em especial, aqueles referentes à proibição do debate sobre igualdade de gênero, raça e sexualidade nas escolas.

Registra-se que, no final de 2018, o *Manual de Defesa* foi lançado como parte de uma estratégia de incidência junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que a corte julgasse as ações que questionavam a constitucionalidade de leis de censura na educação. Julgamentos que naquele momento foram adiados pelo STF em decorrência da forte pressão de grupos ultraconservadores. Em 2020, grande parte das ações foi julgada pela corte, que reafirmou de forma incontestada princípios constitucionais como:

- o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- o pluralismo de concepções pedagógicas; e
- a valorização dos profissionais da educação escolar, dentre outros princípios importantes.

Os limites da participação das famílias

Os ataques contra docentes e instituições de ensino são provocados por movimentos reacionários que promovem desinformação geral, medos, preconceitos e que, de forma leviana, mobilizam o sentimento das famílias sobre temas naturalmente inquietantes no ensino (política, desigualdades, gênero, sexualidade, racismo etc.). Essa manipulação parte do argumento de que as famílias – em especial, as conservadoras – teriam o direito de determinar quais os conteúdos a escola deveria abordar. Ocorre que os princípios constitucionais da educação escolar são direitos previstos como cláusulas pétreas (imutáveis) na Constituição, cujo propósito é justamente servir à proteção e à defesa de educadoras e educadores, estudantes e escolas contra ameaças que possam sofrer.

A democracia – e, como consequência, a participação e a gestão democrática da educação – tem como finalidade, como “chão”, a garantia dos direitos humanos; em especial, do direito humano à educação de qualidade para toda a população. Portanto, a gestão democrática não pode ser evocada como forma de restringir os direitos legalmente previstos e limitar a abordagem de conteúdos escolares ao que defende as doutrinas religiosas e políticas de determinadas famílias.

A gestão democrática depende de dois aspectos complementares. De um lado, o direito à participação (de famílias, educa-

dores, estudantes, movimentos sociais etc.) nos debates da escola e, quando for o caso, nas decisões que impactam a vida escolar. De outro lado, igualmente básicos, estão direitos fundamentais como as liberdades e o pluralismo pedagógico, que de tão importantes para o próprio funcionamento da sociedade democrática, não estão sob deliberação. Devem simplesmente ser respeitados pela sociedade e protegidos pelo Estado.

Como estabelecido em decisão do STF em 2020, a participação das famílias na vida escolar de crianças e adolescentes não pode ser usada para limitar o direito constitucional de suas filhas e filhos – ou de filhos e filhas de outras famílias – a uma educação crítica e criativa que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que prepare os e as estudantes para uma sociedade sempre mais complexa e desafiante. Muitas vezes, mobilizadas pelo desejo de proteção de suas filhas e filhos, algumas famílias acabam contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e atuar conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira.

Significa também dizer que nem os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) nem seus órgãos e instituições, como secretarias de Educação, escolas e universidades, podem decidir censurar quem quer que seja. Isso seria uma afronta à democracia e, por isso, uma medida inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos (veja mais na seção *O que as instituições do sistema de justiça já disseram sobre censura na educação?*).

Portanto, tão importante quanto ouvir as inquietações de famílias e estudantes é afirmar o dever de escolas, profissionais da

educação e secretarias de Educação em promover um ambiente democrático que resguarde a liberdade acadêmica e o pluralismo de concepções em um contexto de valorização profissional docente.

A importância do debate democrático

A defesa mais eficiente contra a censura nas escolas passa por (re)afirmar os princípios e direitos fundamentais do ensino e, tomando-os sempre como base, oportunizar à comunidade escolar uma reflexão lúcida e produtiva sobre o que efetivamente mobiliza esta onda de agressões a professores. Nesse sentido, este *Manual de Defesa* propõe dois movimentos que se complementam:

- uma resistência legítima aos ataques com base nos direitos constitucionais relacionados à educação e ao ensino, e, quando for o caso, com respostas jurídicas às agressões abusivas e injustas;
- uma resposta político-pedagógica aos episódios de censura e ameaça no âmbito das próprias instituições de ensino, de modo que a ocorrência das agressões sirva para aprofundar reflexões nas comunidades escolares sobre a necessidade de defender – na perspectiva da educação popular, do direito à igualdade e às diferenças e da gestão democrática escolar – a liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de concepções pedagógicas na educação.

Este *Manual de Defesa* foi atualizado considerando essa lógica estruturante e visando organizar um conjunto de estratégias de defesa político-pedagógicas e jurídicas para que escolas e pro-

fessores possam exercer suas funções com base nos princípios expressos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Destaca-se ainda o apoio internacional do Fundo Malala, criado pela Prêmio Nobel da Paz Malala Yousafzai, para defender o direito à educação de meninas e mulheres em várias partes do mundo; do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do GT Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (DPU; e o apoio das muitas pessoas que contribuíram em 2018 para a viabilização deste material por meio de doações voluntárias a uma plataforma de financiamento coletivo. Agradecemos imensamente a todas, todes e a todos pela aposta nesta iniciativa.

Fizemos um grande esforço coletivo para que o *Manual de Defesa* seja nítido e acessível a profissionais da educação, estudantes e familiares. Somando-se a outras iniciativas em defesa da liberdade de pesquisar, ensinar, estudar e aprender nas escolas, em um ambiente plural, acolhedor e democrático, ele constitui uma de nossas ações estratégicas para conter o avanço do autoritarismo no Brasil, que fere o direito à educação crítica e criativa de crianças, adolescentes, jovens e adultos; criminaliza o trabalho docente; ataca os direitos conquistados pelas mulheres, por pessoas LGBTQIA+ e pela população negra; e coloca a educação a serviço da obediência a uma ordem desigual.

Manifestamos o nosso grande respeito pelas decisões e posicionamentos do STF em 2020 pela inconstitucionalidade de leis propostas e inspiradas pelo movimento Escola sem Partido e de outras legislações que visam proibir a abordagem de gênero, sexualidade e relações raciais nas escolas do país, com base nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguições de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela Confederação Nacional de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), pela Procuradoria-Geral da República e pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Convidamos a todas, todes e todos a compartilharem este *Manual de Defesa!*

INTRODUÇÃO 16

1. O que está em jogo?17
2. Quais são as novas ameaças?20
3. Censura e autocensura na educação básica e superior26
4. A estrutura do Manual28
5. Como utilizar as estratégias de defesa propostas aqui?.....30

O QUE AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JÁ DISSERAM SOBRE CENSURA NA EDUCAÇÃO? 34

1. Informe do Especialista para Orientação Sexual e Identidade de Gênero da ONU.....36
2. Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária37
3. O que muda com as decisões do Supremo Tribunal Federal?39
4. Ministério Público Federal55
5. Advocacia-Geral da União.....57
6. Defensorias Públicas estaduais e Defensoria Pública da União.....58
7. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e MPs Estaduais59

PARTE A – Ameaças pelo Poder Público..... 64

Caso 1. Nova legislação apresentada por vereadores
ou deputados64

Caso 2. Interferência direta do poder legislativo
na escola73

Caso 3. Interferência de prefeitos, governadores
e secretários de Educação82

Caso 4. Interferência de membros da justiça,
da polícia ou de outros órgãos92

Caso 5. Constrangimento de professores pela diretoria
de ensino, supervisão ou direção da escola96

Caso 6. Ameaça por pessoa externa à escola99

Caso 7. Militarização de escolas: violações contra
a comunidade escolar 104

**PARTE B – Ameaças por membros da comunidade
escolar ou por pessoas externas 115**

Caso 8. Notificação extrajudicial para docente 122

Caso 9. Pessoas trans: violação do direito ao nome
social e discriminação no uso do banheiro 128

Caso 10. Censura ao uso da linguagem neutra
de gênero 133

Caso 11. Racismo: censura a professoras por
implementarem a LDB alterada pelas leis
10.639/2003 e 11.645/2008 140

Caso 12. Violação à laicidade na escola pública
e limites do ensino religioso 147

Caso 13. Autocensura na escola: insegurança e medo de
abordar determinados conteúdos 152

PARTE C – Perseguições e ameaças nas redes sociais	153
Caso 14. Divulgação de vídeo nas redes sociais	153
Caso 15. “Reclamação ou denúncia” divulgada na rede por estudantes, familiares ou colegas	159

PARTE D – Denúncias e processos formais contra professores	165
Caso 16. Denúncia e abertura de sindicância administrativa	165
Caso 17. Denúncia formal ao sistema de justiça	168
Caso 18. Intimidação jurídica por parte de empresas, agentes coletivos ou indivíduos externos ao ambiente acadêmico e administrativo	176
Caso 19. Intimidação por meio de membros do judiciário e do MPF	180

FORMAS DE DEFESA POLÍTICO-PEDAGÓGICAS COMUNS 186

1. Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar	186
2. Envolver o sindicato de sua categoria	186
3. Dar publicidade ao problema	187
4. Exigir um posicionamento da rede de ensino	187
5. Mapear conflitos e aprender com eles	187
6. Construir relações de confiança entre famílias e professores	188

7. Promover a gestão democrática comprometida com o direito à educação de todes	189
8. Criar espaços de debate plural nas escolas	190

BASES COMUNS DA DEFESA JURÍDICA	198
--	------------

1. Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa	198
2. O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade	204
3. Relação entre famílias e escolas: direitos, limites e a importância da gestão democrática	208
4. Direitos e deveres no exercício do magistério.....	212
5. Procedimentos administrativos no serviço público	215
6. Gravação de aulas para exposição na internet: estratégia de assédio profissional e de censura	218

CANAIS DE ATENDIMENTO E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS	227
---	------------

INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo de sua história, teve diversos períodos em que as liberdades individuais de expressão, manifestação de pensamento, comunicação, crença e ensino estiveram restritas. Um dos momentos de mais rigorosa censura ocorreu durante a ditadura militar (1964-1985) – período que ficou marcado por repressão, violência, tortura e morte de quem se opunha ou questionava o que era imposto pelo regime autoritário.

Com a instauração do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, veículos de imprensa passaram a submeter suas pautas à aprovação do Estado, sendo muitas vezes censurados quando o conteúdo não correspondia aos interesses da ditadura instalada. Da mesma forma, agentes dos âmbitos artístico-cultural e educacional estiveram sob este controle. Professores, da educação básica à superior, foram perseguidos e demitidos, tiveram suas salas invadidas e o conteúdo de suas aulas censurado, além de serem constantemente vigiados e sofrerem violências.

Com o fim do período ditatorial e o início da redemocratização no país, a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida com o propósito de extinguir o regime de exceção e de efetivar as garantias individuais e sociais. Contudo, embora ela assegure a liberdade de pensamento e de expressão (Art. 5º, incisos IV, VIII e IX) e de ensino (Art. 206, incisos II e III), observamos, em nossos dias, tentativas constantes de coibir a autonomia e a diversidade de pensamento através de ataques aos direitos e à democracia.

Uma das tentativas de repressão no âmbito da educação vinha sendo protagonizada pelo movimento Escola sem Partido, criado em 2004 e que, a partir de 2014, passou a pautar dis-

cussões em nível nacional sobre o que denomina “doutrinação ideológica” nas instituições de ensino. O movimento lutava pela aprovação no Congresso Nacional da Lei da Mordaza – como é conhecida popularmente –, que exige uma suposta neutralidade do professor. O estado de Alagoas foi o primeiro a ter a lei aprovada (Lei nº 7.800/2016), em 2016, mas esta foi declarada inconstitucional em 2020 por decisão do STF.

Como ocorreu em Alagoas, atualmente existem cerca de 230 leis aprovadas ou projetos de lei em tramitação em municípios e estados, inspirados em propostas do Escola sem Partido e nos movimentos antigênero, segundo levantamento atualizado em 2020, financiado por Sinasefe, Fasubra e Andes-SN como parte das atividades da Frente Nacional Escola sem Mordaza.

Somam-se a isso municípios que aprovaram leis proibindo especificamente a abordagem de gênero e sexualidade nas escolas, algumas vinculadas aos próprios Planos Municipais de Educação. Observa-se que tal proibição também está prevista em vários projetos de lei vinculados ao movimento Escola sem Partido. Essas legislações foram reiteradamente declaradas inconstitucionais pelo STF, conforme veremos a seguir.

1. O que está em jogo?

Os movimentos ultraconservadores, compostos também por grupos fundamentalistas religiosos (veja o próximo Quadro), consideram que professores e livros didáticos – ao discutirem as profundas desigualdades presentes na realidade brasileira e a atuação da população pela garantia dos direitos – estão realizando “doutrinação ideológica”.



Com base nisso, justificam a necessidade de alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB) para remover do currículo escolar temas que consideram ser de responsabilidade exclusiva da família: política e desigualdade social, mas também questões de gênero, sexualidade, raça, violência doméstica e direitos humanos. Depois da primeira versão deste *Manual de Defesa*, intensificou-se o caráter negacionista da ciência por parte desses movimentos ultraconservadores, incluindo até questões referentes à crise climática no rol de conteúdos escolares a serem objetos de controle pelas famílias.

É fundamental destacar que a superação das desigualdades e o enfrentamento dos preconceitos e das discriminações estão expressos no Art. 3º da Constituição Federal como objetivos máximos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Objetivos aos quais a política educacional está, evidentemente, subordinada.

Nesse sentido, fica nítido que a verdadeira intenção desses grupos ultraconservadores é impedir que diferentes interpretações e compreensões do mundo sejam debatidas nas instituições de ensino, estimulando uma educação para a obediência e para a naturalização das desigualdades sociais, do racismo, do sexismo, da LGBTfobia e de outras discriminações e interditando as divergências que caracterizam regimes democráticos, sociedades democráticas e escolas democráticas.

Expor a hipocrisia desses movimentos – pois, na verdade, eles encobrem os interesses de setores privilegiados da sociedade que continuam lucrando com as desigualdades – tem sido uma

importante forma de resistência das professoras e professores da educação básica e superior, dos sindicatos de trabalhadores da educação, de estudantes e famílias; das entidades científicas, das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, que têm se posicionado na defesa de três princípios constitucionais que fundamentam a educação no Brasil: a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, “o pluralismo de concepções pedagógicas” e a “valorização dos profissionais da educação escolar” (Constituição de 1988, Art. 206, incisos II, III e V, respectivamente).

O que é o fundamentalismo religioso?

O fundamentalismo religioso é um fenômeno presente em diversas confissões religiosas. É o que acontece quando um grupo de determinada religião compreende que somente ele detém a verdade sobre a vida e que, por isso, deve impô-la a toda a sociedade. Com base na leitura literal dos livros sagrados, os fundamentalistas se consideram acima das leis, colocando-se como guardiões de valores e princípios tradicionais da sociedade, sendo contrários às transformações da família em especial, à igualdade entre mulheres e homens e ao reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+.

Para os fundamentalistas, a maior igualdade nas famílias, o respeito à diversidade sexual e o reconhecimento de outras religiosidades – como as afro-brasileiras – constituem uma ameaça à sociedade. Em diversos países, o fundamentalismo religioso tem estimulado violências, guerras, segregação e a fragilização da democracia. Da mesma forma, em todo o mundo, instituições religiosas e não religiosas têm se unido em defesa da laicidade nas instituições e políticas públicas e contra a ação dos grupos fundamentalistas, afirmando que eles propagam o ódio e o preconceito, negando o amor, o respeito e a solidariedade. Ser religioso é diferente de ser fundamentalista!

2. Quais são as novas ameaças?

Desde a publicação da primeira edição do *Manual de Defesa*, os conflitos nas instituições de ensino têm se acirrado e as estratégias de intimidação têm se diversificado. Por um lado, o resultado eleitoral de 2018 deu fôlego a diversas propostas antidemocráticas na educação e levou a um grau inédito de aparelhamento dos órgãos estatais por grupos ultraconservadores. Por outro, com a contundente derrota do movimento Escola sem Partido nos julgamentos do STF em 2020, propostas similares vêm aparecendo com outras roupagens.

Dentre as ameaças que vêm emergindo, podemos destacar o avanço da militarização de escolas de educação básica, projetos que visam legalizar o ensino domiciliar (*homeschooling*), novas tentativas de criminalizar abordagens sobre gênero e sexualidade nas escolas, ataques ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e às instituições federais de ensino superior e o uso político da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e de outros órgãos para perseguir professores e instituições de ensino.

Algumas das novas ameaças foram descritas em casos específicos incorporados nesta segunda edição do *Manual de Defesa* como, por exemplo, a expansão de escolas militarizadas e os ataques às pessoas trans, travestis e não binárias nas escolas.

Apesar dos nossos esforços, sabemos que o conjunto ampliado de casos apresentados nesta segunda edição do *Manual de Defesa* não dará conta de enquadrar todos os tipos de censura e de ameaças a profissionais da educação e escolas. Contudo, como a lógica desses ataques costuma ser sempre a mesma, as bases e estratégias de defesa apresentadas nos diferentes casos podem ser adaptadas para lidar com outras situações do cotidiano.

Ensino domiciliar (*homeschooling*)

No último período, diversas movimentações vêm buscando autorizar e regulamentar a oferta de ensino domiciliar no país. Contribuem para essa situação a prioridade dada pelo governo Bolsonaro e pelo presidente da Câmara, deputado Arthur Lira; e o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815/RS sobre a matéria, determinando, de forma ambígua, que a educação domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno e de sua família, porém não é vedada constitucionalmente a sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional.

Tramitam na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.262/2019, que visa descriminalizar a ausência de matrícula escolar de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos para famílias que adotarem a educação domiciliar (atualmente, a lei penal prevê o crime de abandono intelectual aos pais que não mandarem seus filhos à escola), e o PL nº 3.179/2012 (e apensados) para a regulamentação da matéria. No momento em que elaboramos esta segunda edição do *Manual de Defesa*, o primeiro estava pronto para ir a plenário, e o segundo nem sequer passará pelo plenário da Câmara, devendo ser apreciado de forma conclusiva nas comissões para ir diretamente ao Senado Federal.

Alguns estados e municípios aprovaram projetos que permitem o ensino domiciliar, o que, além de contrariar princípios do direito à educação e dos direitos de crianças e adolescentes, também são inconstitucionais do ponto de vista formal, visto que é competência exclusiva da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Embora existam movimentos de vertentes diversas que questionam o modelo escolarizado de educação, em alguns casos a



partir de uma base libertária, as propostas de ensino domiciliar em andamento no Brasil partem de valores religiosos fundamentalistas, do negacionismo da ciência, da defesa de culturas tradicionais de gênero e da desqualificação do trabalho dos professores. O ativismo em favor do ensino domiciliar busca retirar de crianças e adolescentes o direito ao convívio com a diferença e com visões de mundo para além das professadas pela família, reduzindo a educação, na melhor das hipóteses, a um mero processo de transmissão de conteúdos.

Como afirma o relatório *Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social*, submetido ao Perito Independente das Nações Unidas sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero e Direitos Humanos por organizações da sociedade civil, a educação domiciliar “[...] reativa ou reitera lógicas hierárquicas de contenção de conflitos, de transmissão de conhecimentos, assimetrias de gênero, divisão sexual do trabalho, controle disciplinar dos corpos e da sexualidade [...] também tende a sedimentar e ativar formas variadas de estigma e a discriminação, em especial, contra jovens negros e LGBTQI+”¹.

Na prática, para atender a um número muito pequeno de famílias que possuem as condições necessárias para aderir ao modelo da educação domiciliar, está-se propondo desmontar as estruturas da rede de proteção para crianças e adolescentes, inviabilizando a identificação e o encaminhamento de casos de violência doméstica, exploração sexual e trabalho infantil, e prejudicando as estratégias para evitar e reverter a evasão escolar.

A eventual aprovação da educação domiciliar pode favorecer também que crianças com deficiência sejam simplesmente

¹ Disponível em <https://sxpolitics.org/ptbr/ofensivas-antigenero-no-brasil-politicas-de-estado-legislacao-mobilizacao-social/12156>.

retiradas da escola e, com isso, do convívio social, ou, ainda, legitimar que instituições de ensino recusem a matrícula desses estudantes, fragilizando as conquistas das últimas décadas referentes à inclusão de estudantes com deficiências em escolas regulares (veja também *Os limites da participação das famílias* e o site www.generoeducacao.org.br).

Criminalização das abordagens de gênero

O relatório *Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social* aponta a proliferação, entre 2019 e 2021, de propostas legislativas no Congresso Nacional que buscam transformar a denominada "ideologia de gênero" em tipo penal e objeto de punição administrativa para servidores públicos. Projetos semelhantes também têm se multiplicado em casas legislativas municipais e estaduais.

Fazem parte desse conjunto as proposições apresentadas sob o rótulo "Infância sem Pornografia", que denunciam um suposto estímulo à sexualização precoce de crianças e adolescentes, equiparando abordagens sobre igualdade de gênero, orientação sexual e educação sexual em salas de aula e livros didáticos à exploração sexual e à violência institucional.

Ainda que isso seja explicitamente inconstitucional, ações governamentais recentes excluíram ou atacaram o ensino para a igualdade de gênero nas escolas, ora invocando uma suposta neutralidade, ora atuando como se as abordagens de gênero fossem, de fato, ilegais. É o que evidenciam tanto o último edital do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que promoveu uma mudança nos procedimentos técnicos permitindo a retirada de conteúdos comprometidos com a igualdade



de gênero dos livros didáticos, quanto o episódio de denúncia por parte de grupos ultraconservadores de conteúdo ministrado em aula perante a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH-MMFDH).

No primeiro caso, mudanças no edital do PNLD 2023 (publicado em 2021) revelaram manobra jurídica que ampliou o poder de decisão do governo Bolsonaro sobre uma política de Estado criada em 1996 e que vinha se consolidando como instrumento de crítica das desigualdades, promoção da diversidade e proteção a grupos, especialmente a população negra e LGBTQIA+.

O PNLD é uma política pública voltada à democratização do acesso a materiais pedagógicos, que distribui milhões de livros por meio de editais anuais periódicos, que estabelecem parâmetros para a seleção desses materiais produzidos pelo mercado editorial. Até 2020, os editais do PNLD excluíam todo material didático que veiculasse “preconceitos de condição social, regional, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual ou de linguagem, assim como qualquer outra forma de discriminação ou de violação de direitos”. Entretanto, no novo Edital PNLD, mudanças aparentemente inofensivas conformaram um instrumento que se alinha à agenda governamental, dando fim à cláusula de exclusão de obras que contenham conteúdos discriminatórios.

Já no episódio envolvendo denúncia de grupos ultraconservadores à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o governo Bolsonaro avança propriamente para a criminalização da educação para a igualdade de gênero.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

(MMFDH), que recebe denúncias de violação de direitos humanos, passou a classificar abordagens escolares comprometidas com a igualdade de gênero e diversidade sexual como violações de liberdade ou integridade psíquica, motivadas por ideologia. Com base em denúncias enquadradas nessa classificação, o Ministério liderado por Damare Alves passou a promover diretamente a ação de órgãos de controle policial ou administrativo. Tal atuação já ocorreu no município de Resende/RJ, onde o diretor de uma escola municipal recebeu intimação da Polícia Civil para responder a uma denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria Nacional por induzir ideologia política e “ideologia de gênero”².

A operação da Polícia se fundamenta no *Manual de Taxonomia de Direitos Humanos*³, publicado pela Ouvidoria Nacional com o suposto objetivo de padronizar os dados obtidos em formato acessível ao cidadão. De maneira expressa, o material adota o termo “ideologia de gênero” como elemento circunstancial de violação que indica motivação da suposta ofensa.

O Ministério e a Ouvidoria se recusaram a prestar explicações sobre o caso alegando sigilo. Ou seja, a nova tática permite receber denúncia anônima pela Ouvidoria e constranger professores e diretores para prestar esclarecimentos sem que nenhum crime esteja, efetivamente, sendo imputado. Ao adotar expressamente o termo “ideologia de gênero” como elemento de violação a direito (de liberdade, de integridade psíquica), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo Bolso-

2 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2021/12/01/ministerio-acusa-escola-de-resende-de-expor-alunos-a-conceitos-comunistas.htm>.

3 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-da-taxonomia-de-direitos-humanos-da-ondh.pdf>.



naro está descumprindo formalmente o teor das decisões do STF que reconhecem a vulnerabilidade da população LGBTQIA+ e o dever do Estado em planejar e executar políticas educacionais para combater discriminações.

3. Censura e autocensura na educação básica e superior

NÃO SE TEM A NÍTIDA DIMENSÃO DAS AÇÕES DE CENSURA, INTIMIDAÇÃO E PERSEGUIÇÃO INDIVIDUAL A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE VÊM OCORRENDO NO BRASIL. Quantas professoras e professores já receberam ameaças na forma de notificações extrajudiciais, sem saber que elas não têm qualquer efeito jurídico? Quantos replanejam as suas aulas de Ciências para não ter “problemas” com as crenças religiosas das famílias de seus alunos? Quantos já deixaram de chamar as coisas pelos seus nomes: ditadura, tortura, gênero, racismo, preconceito de classe, LGBTfobia, machismo, lutas sociais?

AQUELES QUE AMEAÇAM ESCOLAS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SABEM PERFEITAMENTE QUE A ESTRATÉGIA DE APROVAR LEIS QUE REGULAMENTAM A CENSURA NAS ESCOLAS É UMA FORMA DE DESCONSTRUIR A DOCÊNCIA COMO ATIVIDADE INTELCTUAL. Não podemos nos deixar convencer de que a atividade docente é simplesmente um trabalho burocrático de “transmitir” conteúdos apolíticos para serem “absorvidos” por estudantes, conteúdos submetidos às doutrinas políticas e religiosas dos grupos ultraconservadores.

Professoras e professores não são antenas que transmitem, e estudantes não são esponjas que absorvem, como na perspectiva

da educação bancária, criticada pelo professor Paulo Freire. Professores desempenham uma atividade intelectual, que deve ser respaldada em princípios democráticos e na autonomia dos sujeitos envolvidos. É por essa razão que seus direitos estão inscritos na Constituição e sua ação precisa ser valorizada e respeitada em sua especificidade pelas escolas (públicas ou privadas), pelas redes de ensino e pelas famílias dos estudantes.

É importante destacar que a legislação educacional também prevê os deveres dos docentes e garante mecanismos – que serão abordados neste *Manual* – para que famílias e estudantes exerçam o direito à crítica à atuação desses profissionais e denunciem violações cometidas contra a dignidade e os direitos humanos de alunas e alunos.

O MANUAL DE DEFESA FOI PENSADO PARA COMBATER ATOS DE PERSEGUIÇÃO A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CRIANDO UM CLIMA DE MEDO E AUTOCENSURA NAS ESCOLAS. Os efeitos mais perversos dessa escalada de censura nas escolas infelizmente não aparecem nos jornais. O *Manual* é baseado em casos referenciados em situações reais ocorridas em escolas públicas e privadas por todo o país.

Casos como o de dois professores da Grande São Paulo que foram presos pela Polícia Militar por distribuírem panfletos em defesa do legado intelectual de Paulo Freire. Ou o de um vereador da cidade de São Paulo que tentou impedir a “Semana de Gênero” realizada em uma escola municipal. Ou ainda o de um deputado estadual do Rio de Janeiro que decidiu pedir ao Ministério Público Estadual que atuasse contra um professor de Sociologia que tinha uma tatuagem identificada como sendo de uma folha de maconha.

Em um município do estado de Rondônia, prefeito e vereadores ocuparam-se de arrancar páginas de um livro didático



que retratava a diversidade de arranjos familiares encontrados na sociedade brasileira. No mesmo estado, uma professora indígena foi removida por abordar questões indígenas em escolas ribeirinhas. No estado de São Paulo, o governador ordenou via Twitter o recolhimento de 340 mil apostilas de estudantes do Ensino Fundamental para interditar debates sobre identidade de gênero e gravidez na adolescência.

No Paraná, uma professora de Sociologia sofreu uma acusação genérica de “doutrinação marxista”, sendo afastada de seu trabalho depois que um vídeo com uma paródia de seus alunos sobre o filósofo alemão Karl Marx viralizou nas redes sociais. Na Bahia, uma professora foi afastada de uma sala de aula de uma escola privada por abordar conteúdos vinculados à implementação da LDB alterada pela Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira em toda a educação básica. Os desdobramentos desses e de outros casos, bem como orientações para lidar com situações semelhantes, estão disponíveis neste *Manual de Defesa*.

4. A estrutura do *Manual*

Os textos dos casos são entremeados por caixas de textos com o detalhamento das estratégias de defesa político-pedagógicas e jurídicas que são comuns aos diferentes casos. As considerações e estratégias indicadas sempre farão alusão às informações dessas caixas de texto e, eventualmente, a outros casos. Assim, o *Manual de Defesa* pode ser lido de diversas formas e na ordem que se deseje.

A estrutura básica dos casos é a seguinte:

1. DESCRIÇÃO. Sempre que possível, incluímos notícias de imprensa a respeito do caso, inclusive seus desdobramentos posteriores. Tomamos o cuidado de não expor diretamente os nomes das pessoas envolvidas nem das instituições, embora tais informações possam estar presentes nas fontes de imprensa disponibilizadas, que nem sempre se preocupam em preservar aquelas e aqueles que foram vítimas de intimidações e perseguições.

2. DESDOBRAMENTOS. Na medida do possível, nos esforçamos para trazer o máximo de informações a respeito dos desdobramentos dos casos. Em geral, não há prejuízos profissionais definitivos para quem foi perseguido, embora os prejuízos emocionais e de tempo possam ser importantes. De toda forma, duas conclusões importantes podem ser tiradas das situações de agressão descritas neste *Manual*: (a) a censura e a perseguição a professoras e professores não costumam prosperar do ponto de vista administrativo e judicial; (b) após as agressões, a vida continua, não raramente com professores, estudantes e escolas mais empoderados e conscientes de seus direitos e deveres.

3. FORMAS DE DEFESA POLÍTICO-PEDAGÓGICAS. Baseadas nos casos apresentados, são oferecidas orientações em nível individual (para as professoras e os professores) e em nível coletivo (para as escolas e a ação coletiva) para lidar com situações de assédio e ameaças nas escolas via ação imediata ou em médio prazo. Em linhas gerais, essas estratégias visam combater o medo e o isolamento daquelas e daqueles que sofrem intimidações nas escolas, e fomentar um clima de confiança entre os diferentes atores das comunidades escolares (profissionais da educação, estudantes, famílias).

4. BASES DA DEFESA JURÍDICA. Objetivam fortalecer a posição jurídica de professoras, professores e escolas frente às



ameaças e ataques. Foram pensadas por advogadas e advogados de várias áreas, em diálogo com professores e pesquisadores do campo educacional, e visando oferecer orientações seguras sobre os direitos fundamentais educacionais e sobre como proceder em resposta a ameaças e ataques.

Os casos foram divididos em quatro categorias:

- Ameaças pelo Poder Público.
- Ameaças por membros da comunidade escolar ou por pessoas externas.
- Perseguições e ameaças nas redes sociais.
- Denúncias e processos formais contra professores.

Embora as referências às redes públicas sejam frequentes – afinal, 81,4% das crianças e jovens brasileiros estudam em escolas públicas (dados do Censo Escolar de 2020) –, a maior parte das formas de defesa político-pedagógicas e jurídicas apresentadas também se aplica às escolas privadas.

Acreditamos que o conjunto de casos ampliado, nesta segunda edição, pode servir de inspiração para decidir como agir em diferentes situações de assédio, intimidação e perseguição, sempre buscando o aprofundamento do debate político-pedagógico e a defesa da liberdade de ensinar e aprender nas escolas.

5. Como utilizar as estratégias de defesa propostas aqui?

Os textos de abertura do *Manual de Defesa* respondem ao primeiro compromisso das estratégias jurídicas: buscam traduzir os comandos e entendimentos do sistema jurídico sobre o direi-

to à educação, a liberdade de ensinar, o pluralismo pedagógico, a valorização e a profissionalização docente, o direito das famílias, os direitos e deveres de educadoras e educadores, a natureza da relação entre educadores, escola, mães, pais, demais familiares e estudantes, as responsabilidades administrativas de educadores e estabelecimentos de ensino no processo educativo, dentre outras. Confiamos que são suficientes para lidar com a maioria dos casos, que, em geral, carecem de fundamentos jurídicos adequados. A melhor defesa, na maioria dos casos, é a afirmação categórica dos princípios constitucionais do ensino.

Se, contudo, a professora, o professor ou a escola sofrerem ameaças concretas quanto a seus direitos, também é possível contar com um arcabouço de informações jurídicas para responder a agressões injustas e, eventualmente, fazer uso de instrumentos jurídicos adequados para sua defesa e resposta.

Destacamos quatro premissas gerais para a interpretação e o uso das estratégias jurídicas deste *Manual*:

1. Somos expressamente contrários ao uso indiscriminado dos instrumentos de coerção jurídica nas relações escolares, ao uso abusivo das funções administrativas e do sistema de justiça, ou seja, à judicialização do trabalho pedagógico de escolas e de professoras e professores. Por isso, propomos um *Manual de Defesa* contra os ataques e ameaças de quem precisamente usa os instrumentos jurídicos e administrativos de forma abusiva.

2. Mesmo no caso das orientações jurídicas específicas dos casos, a ideia central é que a consciência dos direitos possa favorecer a confiança da professora e do professor, permitindo-lhes resistir às agressões injustas ou aos questionamentos impertinentes, na expectativa de que, cientes dos seus direitos e deveres,



professores e escolas sejam capazes de demover as ameaças sem maiores consequências. Nossa aposta é que, ao expressar e declarar seus direitos com segurança, defendendo a si, aos colegas e a própria educação, a professora e o professor sejam capazes de neutralizar as iniciativas de intimidação, de reverter o ambiente de perseguição e de contribuir para o amadurecimento de toda a comunidade escolar.

3. Há, contudo, quem atue em sentido contrário. Os movimentos de censura vêm promovendo ataques, incentivando o uso irresponsável de procedimentos formais em âmbito administrativo ou judicial e estimulando constrangimentos e embaraços vexatórios, e até mesmo a violência. Nesses casos, docentes e escolas ameaçados devem se valer de seus direitos e dos instrumentos jurídicos adequados, conforme discutido em cada caso.

4. É IMPORTANTE ACONSELHAR-SE COM UM ADVOGADO PARA A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS JURÍDICAS CONCRETAS, MESMO AQUELAS QUE FORMALMENTE DISPENSEM A PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL. OS SINDICATOS DOCENTES COSTUMAM PRESTAR ESSE SERVIÇO DE APOIO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

De diferentes formas, em diversos lugares de nosso imenso país, somos muitas, muitas e muitos atuando em rede e construindo possibilidades – do cotidiano às macropolíticas – contra o autoritarismo promovido por movimentos ultraconservadores nas instituições de ensino e afirmando os direitos humanos, em especial, o direito humano à educação de qualidade no Brasil.

**O QUE AS INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA JÁ DISSERAM
SOBRE CENSURA NA EDUCAÇÃO?**

O que as instituições do sistema de justiça já disseram sobre censura na educação?

A defesa da liberdade acadêmica e do pluralismo de ideias está prevista explicitamente na legislação brasileira e nas normativas internacionais das quais o país é signatário, entre elas o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988) e a Recomendação Conjunta da Organização Internacional do Trabalho e da Unesco (1966), relativa ao Estatuto dos Professores. O Estatuto constitui o principal marco legal de referência para abordar os direitos e as responsabilidades de professoras e professores em escala global e uma das principais bases para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 4, referente à garantia do direito à educação de qualidade.

Gênero, Sexualidade e Raça na Educação

A abordagem de gênero, sexualidade e raça na educação tem consistente base legal na Constituição Brasileira (1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica¹ e, especificamente, nas Diretrizes

1 Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2009); Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (2010); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (2001); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura

Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana de 2004, nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio de 2018 (Art. 27, inciso XV), elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação; e na Lei Maria da Penha (2006), que estabelece em seu Art. 8º que a educação é estratégia fundamental para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. Também está prevista na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O direito à abordagem sobre gênero, raça e sexualidade na educação também está previsto nas normativas internacionais de direitos humanos com peso de lei dos quais o Brasil é signatário: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os Princípios de Yogyakarta (2006), sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, entre outras.

Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2008); Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (2009); Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (2010); Diretrizes para o Atendimento de Educação Escolar de Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Itinerância (2011); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (2012); Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (2012); Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas (2016); Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018); Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (2021).

O Plano Nacional de Educação (2014), em seu Art. 2º, prevê a implementação de programas e políticas educacionais destinadas a combater “todas as formas de discriminação” existentes nas escolas. No mesmo artigo, o PNE prevê a promoção dos direitos humanos e da diversidade na educação brasileira.

1. Informe do Especialista para Orientação Sexual e Identidade de Gênero da ONU

Em julho de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU acolheu o Informe do Especialista Independente sobre a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, Victor Madrigal-Borloz. O documento, que é considerado um marco na proteção aos direitos humanos, analisa o estado atual do direito internacional dos direitos humanos em relação ao reconhecimento da identidade e expressão de gênero no contexto da luta contra a violência e a discriminação em suas diferentes formas, concluindo que construções binárias de gênero são inadequadas para a experiência de vida de parcelas da comunidade e que sua imposição poderia ser considerada tortura conforme a norma internacional.

O Informe, nesse sentido, reitera na normativa internacional de direitos humanos o dever estatal de assegurar a educação sexual e para a igualdade e não discriminação baseada em gênero, como parte indissociável do dever estatal com a educação, em escolas públicas e privadas; e o direito de crianças e adolescentes a acessarem todo um campo do saber que não lhes pode ser negado por interesses alheios: “Fornecer e receber educação

abrangente sobre gênero e sexualidade é um direito legalmente protegido sob o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”. O documento, apresentado no 47º Período de Sessões do Conselho de Direitos Humanos da ONU – 21 de junho a 9 de julho de 2021, pode ser encontrado no link: <https://undocs.org/es/A/HRC/47/27> (em espanhol).

2. Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária

Em dezembro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), juntamente com o Relator Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) e o Relator Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), publicou a Declaração dos Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária, um documento que deve servir de referência para a interpretação do direito à liberdade acadêmica em todos os países da região, incluído o Brasil. O documento é composto de 16 princípios.

Para a CIDH, a normativa interamericana de direitos humanos determina que “[...] a liberdade acadêmica implica no direito de todos de buscar, gerar e transmitir conhecimento, de fazer parte de comunidades acadêmicas e de se engajar em trabalhos autônomos e independentes para realizar atividades de acesso à educação, ensino, aprendizagem, pesquisa, debate, disseminação de informações e ideais, livremente e sem medo de represálias. Além disso, a liberdade acadêmica tem uma dimensão coletiva, que consiste no direito da sociedade e de seus membros de receber informações, conhecimentos e opiniões produzidos no

âmbito da atividade acadêmica e de obter acesso aos benefícios e produtos da pesquisa, inovação e progresso científico; a liberdade acadêmica é protegida igualmente dentro e fora das instituições educacionais, bem como em qualquer lugar onde o ensino e a pesquisa científica sejam exercidos. Este direito também abrange a liberdade dos trabalhadores, funcionários e estudantes de instituições acadêmicas de se expressarem e se associarem com respeito a essas instituições e ao sistema educacional, entre outros”.

Segundo o documento, “[...] a imposição de restrições estatais à pesquisa, discussão ou publicação de certos tópicos, assim como a imposição de restrições ao acesso a publicações, bibliotecas ou bancos de dados físicos ou on-line, constituem censura prévia, expressamente proibida no artigo 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e contrária ao direito à educação nos termos do artigo 13 do Protocolo de São Salvador”. O documento, aprovado 182º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – 6 e 17 de dezembro de 2021, pode ser encontrado no link: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf.

Essas normativas já foram referendadas e fortalecidas em diversas ações e manifestações técnicas por órgãos e instituições do sistema de justiça brasileiro. É importante salientar que a Constituição Federal brasileira é inequívoca quando coloca o Direito à Educação nos Arts. 205 e 214, além dos princípios dispostos no Art. 206, especialmente os incisos II e III, sobre a liberdade de ensinar e o pluralismo na educação. Por fim, a maioria das manifestações e decisões reforça a competência legislativa da União para dispor sobre educação – privativa no caso de diretrizes e bases da educação (CF/88, Art. 22, inciso XXIV; Art. 24, inciso IX).

Apresentamos a seguir as principais e mais recentes manifestações do sistema de justiça sobre leis inconstitucionais relacionadas ao movimento Escola sem Partido e sobre outras leis que visam proibir abordagens de gênero e sexualidade em escolas públicas, vinculadas ou não aos Planos Municipais de Educação.

Destaca-se ainda que a censura e a perseguição contra profissionais de educação, o silenciamento de estudantes e a proibição da abordagem sobre gênero, raça e sexualidade nas escolas são contrários à implementação dos **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)**, metas internacionais acordadas pela Assembleia das Nações Unidas para 2030. Em especial, comprometem frontalmente o alcance dos ODS 4 (garantia de educação de qualidade), 5 (igualdade de gênero na sociedade), 10 (redução das desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e fortalecimento de instituições democráticas).

3. O que muda com as decisões do Supremo Tribunal Federal?

1. VITÓRIA! Inconstitucionalidade de leis antigênero e do tipo “Escola sem Partido”

Nos últimos anos, 16 ações judiciais questionando leis ou práticas de censura inspiradas no Escola sem Partido ou em movimentos antigênero tramitaram no STF. São quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e 12 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Em dez desses casos, há julgamento definitivo do plenário do STF a favor da liberdade de ensino e do pluralismo, dos

direitos de docentes e estudantes e contra a censura. As decisões também afirmam a laicidade do Estado e o dever de promover, via políticas públicas de educação, o combate a todas as formas de discriminação por gênero e orientação sexual.

São decisões colegiadas (acórdãos) do STF publicadas entre abril e agosto de 2020, relatadas por diferentes ministros e ministras, unânimes, com a exceção de um único voto em um dos casos, que representam uma nítida e coerente resposta do Tribunal aos movimentos de censura na educação. As decisões extinguem leis municipais antigênero – que pretendiam proibir o debate das questões de gênero e orientação sexual nas escolas – e leis do tipo “Escola sem Partido”, como aquela do estado de Alagoas, cuja eficácia já estava suspensa pelo STF em decisão liminar de 2017 (ADI 5.537, ADI 5.580 e ADI 6.038).

Em outro caso, o ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo lei de censura até o julgamento definitivo (ADPF 462). Apenas um caso foi extinto sem julgamento do mérito (ADPF 624) e quatro ações aguardam pronunciamento do Tribunal. Até a publicação deste *Manual*, a situação das ações relacionadas a leis da mordaza ou antigênero no STF pode ser resumida assim:

Situação de Ações Judiciais (ADI e ADPF) no STF relacionadas a leis e práticas de censura escolar

Situação	Ações
Extinto sem julgamento	ADPF 624
Aguardando julgamento	ADI 5.668 ADPF 466 ADPF 522 ADPF 578
Liminar contra a censura	ADPF 462

Situação	Ações
Decisão final contra a censura	ADPF 457 ADPF 460 ADPF 461 ADPF 465 ADPF 467 ADPF 526 ADPF 600 ADI 5.537 ADI 5.580 ADI 6.038
Decisão favorável à censura	NENHUM

Além das três ADI julgadas conjuntamente, que, com apenas um voto contrário, declararam inteiramente inconstitucional a Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas, também foram declaradas inconstitucionais, neste caso por unanimidade de ministros e ministras, as legislações antigênero aprovadas nos municípios de Novo Gama/GO (ADPF 457), Cascavel/PR (ADPF 460), Paranaguá/PR (ADPF 461), Palmas/TO (ADPF 465), Ipatinga/MG (ADPF 467), Foz do Iguaçu/PR (ADPF 526) e Londrina/PR (ADPF 600). Essas ações combateram leis municipais que proibiam a abordagem de questões ligadas a gênero, sexualidade e orientação sexual nos conteúdos escolares, muitas utilizando, com tal propósito, a terminologia falaciosa da “ideologia de gênero”. Além desses casos já encerrados, uma lei antigênero do município de Blumenau/SC foi suspensa liminarmente pelo STF (ADPF 462).

Cada novo julgamento do STF reitera os entendimentos anteriores, formando uma posição consolidada do Tribunal a respeito da matéria, um conjunto de precedentes vinculantes (obrigatórios) que extrapolam os casos específicos analisados, já que apresentam uma interpretação coerente do Tribunal sobre os direitos e deveres inscritos na Constituição Federal de 1988.

O que o STF afirmou?

Contra as pretensões de censura na educação, sejam elas baseadas em movimentos especificamente antigênero ou autoritários em geral, o STF firmou um conjunto estável e coerente de precedentes, baseados em teses de interpretação constitucional de repercussão geral sobre o direito à educação, seus conteúdos, objetivos e deveres estatais. Em resumo, o STF consolidou as seguintes interpretações:

1 – A censura prévia a determinadas questões na escola, como gênero, sexualidade e orientação sexual, viola a liberdade constitucional de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber e interdita o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, requisitos para a gestão democrática e a qualidade do ensino

“A ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta ‘neutralidade’ sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que [é] optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade”. (Ministro Gilmar Mendes, ADPF 467)

O STF afirma que a neutralidade política e ideológica pretendida pelo projeto Escola sem Partido é incompatível com a Constituição, pois cada profissional da educação é produto das suas experiências de vida. A ideia de se estabelecer censura prévia a determinadas questões ou impor uma pretensa neutralidade, entendem os ministros e ministras, tem como propósito constranger e perseguir pessoas que eventualmente sustentem visões críticas ou que se afastem do padrão dominante. Por isso, a legislação inspirada no Escola sem Partido fere a liberdade de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber (CF/88, Art. 206, inciso II).

O STF, assim, identifica na legislação de censura ao debate de gênero nas escolas o traço da censura prévia que é proibida em nosso ordenamento constitucional de proteção à liberdade de expressão. “A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático” (ADPF 460).

Afirma o Tribunal que “[...] a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada” (ADPF 457), e que a censura na educação acaba por “[...] esterilizar a participação social que emana de uma educação plural” (ADPF 460). Assim, uma pretensa neutralidade de conteúdos escolares “[...] contraria o ordenamento jurídico nacional e internacional ao pretender calar vozes que não ressoem o discurso familiar” (ADPF 460).

A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, com a propagação de conteúdo dentro e fora das salas de aula. “É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente” (ADI 5.537).

A ideia de neutralidade não é somente inadequada, mas “[...] antagônica ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [CF/88, Art. 206, inciso III] e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a

afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala” (ADI 5.537).

2 – A censura prévia ao trabalho de docentes e às escolas tem objetivos autoritários e é incompatível com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e com a valorização do magistério

“A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser ‘vulnerável’. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”. (Ministro Luis Roberto Barroso, ADI 5.537)

O STF entende que uma educação adequada não pode florescer num ambiente hostil, em que professores e professoras se sintam ameaçados e em risco por expressarem suas opiniões em sala de aula. Por isso, a perspectiva de permanente desconfiança e intimidação promovida pela legislação de censura é incompatível com os objetivos constitucionais do ensino, e afronta igualmente o mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/88, Art. 206, inciso V).

As proibições genéricas de tratar determinadas questões em sala de aula, quando dirigidas a professores e professoras, segundo o STF, “[...] são formuladas com a indicação expressa de que seu descumprimento ensejará punição disciplinar”, o que “[...] gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção” (ADI 5.537).

Outro efeito perverso identificado pelo STF, e que deve ser combatido, é a **AUTOCENSURA** que decorre dessa visão autoritária e persecutória contra docentes: “[...] a permanente preocupação do professor quanto às repercussões políticas de seu discurso em sala de aula e quanto à necessidade de apresentar visões opostas os levaria a deixar de tratar temas relevantes, a evitar determinados questionamentos e polêmicas, o que, por sua vez, suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordar tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico” (ADI 5.537).

Ao contrário do efeito provocado pelas tentativas de censura via legislação e perseguições abusivas, o STF afirma a valorização do magistério em sua dimensão profissional, que “[...] alia *expertise* com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno” (ADPF 460).

3 – Crianças e adolescentes têm o direito fundamental ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero, sexualidade e orientação sexual proporcionam

“O reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana. O Estado, para garantir o gozo

pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso a conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade. [...] Impedir ao sujeito concreto o acesso ao conhecimento a respeito dos seus direitos de identidade e personalidade viola os preceitos fundamentais inscritos na Constituição, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Art. 206, I) e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Art. 206, II)". (Ministro Edson Fachin, ADPF 457)

O direito constitucional à educação escolar de qualidade, voltado à realização dos objetivos de desenvolvimento da personalidade, formação para a cidadania e qualificação para o trabalho, é um direito fundamental de crianças e adolescentes.

Para o STF, a Constituição Federal garante o direito a uma educação emancipadora que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional. Além disso, não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino, como pretendem os movimentos de censura, não suprime tais dimensões da experiência humana; "[...] apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre" (ADPF 461, ADPF 465 e ADPF 600).

Portanto, é incompatível com a Constituição eliminar todo um campo do saber humano "[...] das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação" (ADPF 461, ADPF 465 e ADPF 600).

O reconhecimento jurídico dos direitos de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, conforme a Constituição

(Art. 227), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), impõe o reconhecimento de direitos *indisponíveis* dessa população, isto é, direitos autônomos em relação aos direitos e deveres das mães, pais e responsáveis. “Quando se trata do melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, justa e plural, por mais razão ainda, a autonomia da vontade dos pais não pode obstar a proposta progressista da Constituição” (ADPF 460).

4 – As mães, pais e responsáveis têm deveres e direitos relacionados à educação, mas entre estes não se incluem os poderes de vetar conteúdos escolares específicos do ensino que compõem os objetivos republicanos e democráticos do direito à educação

“A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF/88, Art. 206, II e III)”. (Ministro Luiz Fux, ADPF 460).

De acordo com o STF, o próprio Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), ao reconhecer o direito das mães, pais e responsáveis escolherem o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no Art. 12, § 4º da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos – dispositivo em geral mobilizado pelos movimentos de censura e antigênero a favor de suas pretensões –, condiciona o direito parental (das mães, pais e responsáveis) à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

Assim, Estado e família colaboram no cumprimento dos deveres educacionais, não havendo possibilidade de precedência entre essas esferas pública e privada: “O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais” (ADPF 467).

“A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola” (ADI 5.537).

Portanto, na visão do STF, a família é parte do pluralismo de ideias constitutivo do direito à educação, cabendo a ela “[...] zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concor-

dância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores” (ADPF 460).

5 – O Estado tem o dever atuar por meio de políticas públicas e dos sistemas de ensino – das escolas públicas e privadas, portanto –, para o enfrentamento de todas as formas de discriminação com fundamento em gênero ou orientação sexual

“É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88”. (Ministro Dias Toffoli, na ADPF 526 – Liminar)

Além do dever de proteger a liberdade acadêmica de estudantes, docentes e escolas contra movimentos de censura, o STF entende que os poderes públicos (Executivo, Judiciário e Legislativo) têm “[...] um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação. Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas” (ADI 457).

Essa dimensão objetiva de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação não pode prescindir das instituições educativas, devendo estar inserida tanto nas propostas curriculares quanto nos planos de educação. Portanto, além do impacto imediato das decisões, ao vedarem qualquer ação pública de censura ou de punição por exercício regular da atividade educacional nas escolas, estas reiteram a necessidade de se reconstruir políticas públicas contra-hegemônicas de educação para as relações de gênero e educação sexual.

Nesse sentido, merece destaque a menção do STF a um caso importante julgado pelo Tribunal Constitucional alemão: “A discussão dizia respeito à compatibilização dos direitos dos pais à educação sexual de seus filhos, os objetivos educacionais das escolas públicas e os direitos de personalidade e autodeterminação dos menores. Ao decidir, o Tribunal Constitucional alemão concluiu pela constitucionalidade da lei e atos administrativos que estabeleciam a disciplina de educação sexual nas escolas públicas” (ADPF 467).

6 – A proibição de discussão de temas relacionados a gênero ou orientação sexual na escola contraria a regra de laicidade do Estado inscrita na Constituição (Art. 19, inciso I)

“Por outro lado, considerando que a Lei municipal adere à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia (...), reconheço, também, ofensa a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do ‘bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ (CF/88, Art. 3º, IV), e, por consequência, ao princípio da igualdade

consagrado no caput do Art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. (Ministro Alexandre de Moraes, ADPF 457)

O STF reconhece que a pretensão de proibir a discussão de temas relacionados a gênero ou orientação sexual nos ambientes escolares é guiada por perspectivas morais de fundo religioso: “[...] as normas impugnadas, ao proibirem qualquer referência à diversidade de gênero no material didático utilizado em escolas da rede pública de ensino, acabam cristalizando uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignoram o pluralismo da sociedade moderna. Não há como negar que vivemos em uma sociedade pluralista, onde diferentes grupos das mais variadas origens étnicas e culturais, de diferentes *backgrounds*, classes e visões, religiosas ou de mundo, devem conviver” (ADPF 467).

É justamente essa tentativa de imposição de uma visão específica sobre o conjunto de uma sociedade marcadamente pluralista, via políticas estatais de censura e cerceamento de conteúdos escolares relevantes, que ameaça a igualdade de tratamento e a laicidade do Estado (CF/88, Art. 19, inciso I). Acolhe assim, o STF, a tese de violação à laicidade proposta nas ações promovidas pela Procuradoria-Geral da República.

“Em especial, a autonomia da vontade dos pais não pode ditar os termos em que os profissionais da educação vão exercer seu mister, por toda a expertise e experiência adquirida por aqueles que pensam o ambiente escolar. Por ambas as razões, a liberdade religiosa ou filosófica não se presta a travestir² o abuso

2 O verbo “travestir” apresenta significado pejorativo, remetendo à ideia de falseamento e de algo não genuíno. A palavra *travesti* como substantivo foi ressignificada pelo movimento de mulheres travestis e se vincula à resistência e à luta política por dignidade (YORK et al, 2020). Saiba mais: <https://bit.ly/3s1vURa>.

de poder familiar” (ADPF 460).

2. Quais os efeitos imediatos desse conjunto de decisões do STF?

As interpretações acima detalhadas, que foram consolidadas no curso de dez ADIs e ADPFs julgadas em caráter final pelo STF, produzem um conjunto de precedentes a serem observados tanto em futuros julgamentos da Corte como em outras instâncias e poderes. Além de extinguirem as legislações específicas de censura diretamente declaradas inconstitucionais, há outros efeitos práticos relevantes:

1 – Encerramento (trancamento) ou improcedência de eventuais processos administrativos de apuração contra docentes, ou medidas equiparáveis

O primeiro efeito imediato das decisões do STF é que estas impõem a necessidade de encerramento (trancamento) ou decisão de improcedência de eventuais processos administrativos e judiciais em andamento contra professoras e professores com base em alguma das leis consideradas inconstitucionais. O mesmo deve ocorrer nos casos em que não há uma lei local, mas existam processos contra docentes por motivos semelhantes, já que interpretações voltadas à limitação da liberdade e do pluralismo nas escolas, ou que promovam a censura a questões de gênero e sexualidade, são incompatíveis com a Constituição, conforme interpretação firmada pelo STF. A continuidade de tais procedimentos persecutórios, após as decisões do STF em 2020, pode configurar má-fé e abuso de poder, conforme a circunstância concreta.

2 – Novos Projetos de Lei de censura à liberdade acadêmica nos legislativos ou às questões de gênero nas escolas devem ser

rejeitados por inconstitucionalidade

O segundo efeito importante é que todos os Projetos de Lei que interfiram na liberdade de aprender e ensinar, no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e cerceiem as questões de gênero, sexualidade e orientação sexual, eventualmente em tramitação nas casas legislativas das três esferas federativas (municipal, estadual e federal), devem ser rejeitados por inconstitucionalidade, de preferência no âmbito do controle preventivo interno realizado nos próprios legislativos (Comissão de Constituição e Justiça ou equivalentes).

3 – Proteção à abordagem de gênero, sexualidade e orientação sexual nas escolas, conforme os objetivos constitucionais do ensino

Um terceiro efeito importante é a segurança jurídica que emana desse conjunto de decisões do STF, que, na prática, dão suporte e proteção ao trabalho de docentes e escolas contra ameaças ou ações de censura. Tais ameaças devem ser combatidas, conforme orientamos neste *Manual de Defesa*, com ações de defesa jurídica e de natureza político-pedagógica. Conforme vimos, o debate sobre as questões de gênero, sexualidade e orientação sexual, assim como o relativo a outras agendas fundamentais para a formação cidadã e o enfrentamento às desigualdades (raciais, sociais, regionais, que se referem às pessoas com deficiências, entre outras), é reconhecido tanto como um direito de escolas, docentes e estudantes, quanto como uma obrigação do Estado, que deve promover ativamente a educação nestes campos do saber.

ADPF 548: a ação policial em universidades públicas

Em 2018, por meio do julgamento da ADPF 548, o STF já havia afirmado entendimentos que reconheciam a inconstitucionalidade das leis vinculadas ao movimento Escola sem Partido. Naquele momento, o STF referendou por unanimidade a liminar concedida pela ministra Cármen Lúcia que visava assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias nas universidades. Em seu voto, a relatora salientou que a operação policial realizada por juízes eleitorais em universidades públicas de vários estados brasileiros, na semana anterior ao segundo turno das eleições presidenciais, contrariou a Constituição Federal.

A ministra destacou que a autonomia universitária está entre os princípios constitucionais que garantem toda a forma de liberdade (CF/88, Art. 207). O parecer da relatora e os votos dos demais ministros do STF ressaltaram a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o pluralismo pedagógico. A ministra Cármen Lúcia salientou ainda que a exposição de opiniões, ideias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade. “A liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado”, concluiu.

O ministro Edson Fachin considerou que a ação policial nas universidades contém dispositivos que implicam cerceamento prévio da liberdade de expressão, direito fundamental que é o pilar da democracia. “Sem educação, não há cidadania. Sem liberdade de expressão e pensamento, não há democracia”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes propôs outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais. O ministro

registrou o caso de incitação à violação à liberdade de cátedra por uma deputada estadual recém-eleita de Santa Catarina, que abriu um canal para que alunos denunciassem professores que supostamente estivessem fazendo manifestações político-partidárias em sala de aula. “Mostra-se inadmissível que, justamente no ambiente que deveria imperar o livre debate de ideias, se proponha um policiamento político-ideológico da rotina acadêmica”, destacou Mendes.

4. Ministério Público Federal

Em 2017, a Procuradoria-Geral da República ajuizou sete ADPFs junto ao STF contra municípios que proibiam a abordagem de gênero e sexualidade em escolas públicas: Novo Gama/GO, Cascavel/PR, Paranaguá/PR, Blumenau/SC, Palmas/TO, Tubarão/SC e Ipatinga/MG. Como já citado, as ADPFs relativas aos municípios de Paranaguá e Palmas foram objeto de liminar de suspensão das leis por parte do ministro Luís Roberto Barroso.

Em agosto de 2018, o Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, encaminhou à então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, representação questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.985/2017 do município de Petrolina/PE, que proibia a abordagem de gênero e sexualidade nas escolas do município. Além disso, a PFDC se manifestou pela suspensão de leis que formalizaram o programa Escola sem Partido em Criciúma/SC e que proibiam a abordagem de gênero e sexualidade no município de Ocaçu/SP.

Nas Notas Técnicas da PFDC nº 1/2016 e nº 2/2016, encaminhadas ao Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei “Escola sem Partido”, de autoria do deputado Izalci Lucas (PSDB-DF), Deborah Duprat, então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, assinalou que a proposta é inconstitucional e está na “contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos autos da mencionada ADI 5.537 e de outras ações com o mesmo teor, firmando-se a inconstitucionalidade integral dos projetos e normas alinhados aos princípios do Escola sem Partido.

Na Nota Técnica da PFDC nº 4/2016, o órgão afirmou a inconstitucionalidade do programa Escola Livre, aprovado pela Assembleia Legislativa do estado de Alagoas. Já na Nota Técnica nº 2/2017, a PFDC declarou serem inconstitucionais as notificações extrajudiciais que ameaçam profissionais de educação e gestores escolares que abordem gênero e sexualidade nas escolas.

Além das normativas internacionais, constam como bases legais já citadas para o questionamento da proibição da abordagem de gênero e sexualidade em escolas nas notas técnicas da PFDC: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (1979), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e os Princípios de Yogiakarta (2006), que tratam da aplicação internacional das normativas de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Essas normativas destacam a importância da educação escolar para a superação da violência contra as mulheres, da LGBTfobia e do racismo.

- Nota Técnica nº 1/2016 – enviada ao Congresso Nacional, a nota aponta a inconstitucionalidade do Projeto

nº 867/2015, que pretende alterar diretrizes e bases da educação nacional – <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-1-2016-pfdc-mpf>

- Nota Técnica nº 2/2016 – aponta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 867/2015, que inclui o Programa Escola sem Partido entre as diretrizes e bases da educação nacional – <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-2-2016-pfdc-mpf>

- Nota Técnica nº 4/2016 – produzida pelo Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos, para subsidiar o parecer que será apresentado pelo MPF no âmbito das ações que questionam a constitucionalidade da Lei nº 7800/2016, que institui o programa “Escola Livre” no sistema estadual de ensino de Alagoas – <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-4-2016-pfdc-mpf>

- Nota Técnica nº 2/2017 – sobre um modelo de “notificação extrajudicial” divulgado na internet que pretende proibir a discussão de assuntos que envolvem gênero e sexualidade nas escolas – <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-2-2017-pfdc-mpf>

5. Advocacia-Geral da União

Em 2016, o Advogado-Geral da União (AGU), Fábio Medina Osório, defendeu que a Lei Estadual nº 7.800/2016, que instituiu o programa “Escola Livre” em Alagoas, era inconstitucional. A afirmação foi dada em resposta ao pedido de posicionamento feito pelo ministro Luís Roberto Barroso, do STF, relator da ADI 5.537. O Ministério da Educação (MEC) também se

manifestou contrariamente ao projeto. O Advogado-Geral apresentou também notas técnicas elaboradas pelo MEC e pela sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi).

A Advogada-Geral da União, Grace Mendonça, referendou esse posicionamento em 2018, e encaminhou ao STF manifestação nesse sentido, ao se posicionar pela inconstitucionalidade da lei aprovada por deputados estaduais de Alagoas. A AGU entendeu que a legislação estadual feriu a Constituição Federal ao tratar de tema que é de competência da União.

Íntegra: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/431399

6. Defensorias Públicas estaduais e Defensoria Pública da União

Várias Defensorias Públicas estaduais se manifestaram a favor do ensino em diferentes oportunidades.

- São Paulo: a Nota Técnica nº 01/2017, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recomendou a completa rejeição do Projeto de Lei nº 162/2017, “que busca impor no âmbito do município de Marília/SP o projeto conhecido como ‘Escola sem Partido’”, por inconstitucionalidade, já que apresenta uma série de limitações à liberdade de cátedra, proibindo que professores abordem determinados assuntos em sala de aula. Anteriormente, em 2 de maio de 2016, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo havia emitido parecer técnico em defesa da abordagem de gênero e sexualidade em escolas.

Íntegra: <https://www.defensoria.sp.def.br>

- Paraná: o Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria Pública do Paraná enviou à Câmara Municipal de Curitiba uma Nota Técnica acerca do Projeto de Lei “Escola sem Partido”. O documento, assinado pelos defensores públicos Marcelo Lucena Diniz e Thiago Magalhães Machado, cita que o PL usurpa a competência federal e destaca decisões do STF que apontam sua inconstitucionalidade. Os pareceres contrários das comissões de Educação e de Serviço Público da Câmara Municipal de Curitiba são citados para embasar a contrariedade do Núcleo em relação à proposta.

Íntegra: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br>

- Na atuação contra o racismo e para promoção de direitos da população negra, a Defensoria Pública da União (DPU) mantém o Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais (GTPE-DPU), cujo contato e orientações de como acioná-lo estão no site <https://www.dpu.def.br/politicas-etnorraciais>. A orientação abrange o atendimento a casos indígenas (<https://www.dpu.def.br/comunidades-indigenas>); a comunidades tradicionais (<https://www.dpu.def.br/comunidades-tradicionais-quilombolas>) e a diversos outros grupos.

7. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e MPs Estaduais

O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), que congrega membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados e da União, aprovou uma firme orientação a todos os membros do MP, publicada no Enunciado nº 03/2016. São princípios

iminentes à educação brasileira as liberdades fundamentais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, cabendo ao Ministério Público adotar as providências cabíveis no sentido de coibir tentativas de se estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas.

Propostas do CNPG aos Ministérios Públicos estaduais:

- Instauração de Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) ou de Inquérito Civil (IC) para o acompanhamento e a fiscalização das situações em que sobrevenha a proposta ou edição de ato normativo que visa implementar projetos do tipo Escola sem Partido.
- Priorização da atuação extrajudicial, mas caso haja necessidade, o MP pode acionar o Poder Judiciário através da Ação Civil Pública.
- Representação ao Procurador-Geral de Justiça em caso de leis municipais, e representação ao Procurador-Geral da República para o ajuizamento de ações declaratórias de inconstitucionalidade que instituem projetos do tipo Escola sem Partido (II Reunião Ordinária do GNDH, nov. 2016).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e vários Ministérios Públicos Estaduais têm atuado em questões referentes à implementação da LDB alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008 em escolas e sistemas de ensino. Essas leis tornaram obrigatório o ensino da história e das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas em toda a educação básica, pública e privada, como instrumentos para a construção da educação antirracista.

Em 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a Ação Educativa, lançou um guia de orientação para os Ministérios Públicos Estaduais intitulado *O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação*. Conheça o Guia: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9154-guia-de-atuacao-ministerial-o-ministerio-publico-e-a-igualdade-etnico-racial-na-educacao-contribuicoes-para-a-implementacao-da-lbt-alterada-lei-10-639-2003>.

Complementarmente, a Comissão Permanente de Educação do CNPG propôs e aprovou os seguintes enunciados orientadores da atuação dos Ministérios Públicos em defesa da gestão democrática e do combate às desigualdades nas escolas:

ENUNCIADO 2: São princípios fundamentais imanentes à educação brasileira as liberdades fundamentais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, cabendo ao Ministério Público adotar as providências cabíveis no sentido de coibir tentativas de se estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas.

ENUNCIADO 3: Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do Art. 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político-pedagógico – PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, à transfobia, à violência doméstica e familiar contra a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência (II Reunião Ordinária do GNDH, nov. 2016).



Os Ministérios Públicos estaduais já propuseram ações e se manifestaram sobre dezenas de casos concretos, obtendo nos Tribunais de Justiça dos estados a suspensão de leis pró-censura ou a declaração de sua inconstitucionalidade. O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), por exemplo, manifestou-se de forma contrária ao Projeto de Lei nº 213/2017 criado na cidade de Campinas/SP, inclusive encaminhando uma representação por inconstitucionalidade ao Procurador-Geral de Justiça do Estado (PGJ/SP). Além desse caso, membros do MP-SP têm recomendado no estado a rejeição completa desse tipo de matéria, sob a justificativa de “proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais individuais indisponíveis”.

Íntegra: <http://www.mpsp.mp.br>

CASOS

PARTE A

Ameaças pelo Poder Público

CASO 1

Nova legislação apresentada por vereadores ou deputados

Descrição

Os deputados da Assembleia Legislativa de Alagoas derrubaram o veto do governador e promulgaram uma lei que instituiu o programa denominado “Escola Livre” no âmbito do sistema estadual de ensino. Este programa tinha como objetivo declarar o estabelecimento dos princípios de neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e do reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado. Isso levaria à vedação, nas salas de aula do ensino regular, da prática de “doutrinação política e ideológica”, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas.

Além das diretrizes gerais, para alcançar os princípios e objetivos acima descritos a Lei impunha proibições às/aos professoras/es e obrigações às escolas, além de obrigar a Secretaria de Estado da Educação a realizar cursos de ética do magistério para professores da rede pública. Durante a tramitação do projeto de lei, houve mobilização do sindicato local, e um grupo de estudantes chegou a ocupar o plenário da Assembleia Legislativa em protesto contra o “Escola Livre”.

Em um município, projeto com teor similar foi aprovado e transformado em lei. Juntamente deste, também foi aprovada uma Emenda à Lei Orgânica Municipal com o objetivo de proibir a adoção de “políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

Desdobramentos

O governador do estado questionou a constitucionalidade da lei no Tribunal de Justiça, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por violação à Constituição estadual. Ao mesmo tempo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) entraram com ADIs no Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que a lei estadual violava diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

As Confederações apontam problemas formais e materiais da lei. Primeiro, porque o projeto que resultou na lei não poderia ter sido proposto por um deputado estadual, já que a proposição de projetos sobre serviços públicos estaduais e regime jurídico dos servidores públicos é atribuição exclusiva do governador. Também há vício formal no fato de a lei disciplinar temas que são de competência da União, não dos estados e municípios, como as diretrizes e bases da educação nacional e as normas gerais de educação e ensino (CF/88, Art. 22, inciso XXIV; Art. 24, inciso IX, § 1º).

Quanto ao conteúdo material da lei estadual questionada, Contee e CNTE apontaram que há inconstitucionalidade nas restrições à liberdade de docência e ao pluralismo de práticas e concepções pedagógicas, dentre outros pontos. Procuradoria-

-Geral da República (PGR), Ministério da Educação (MEC) e Advocacia-Geral da União (AGU) apresentaram pareceres favoráveis às ADIs, requerendo, portanto, a suspensão e a inconstitucionalidade da lei estadual.

Diante desses argumentos, o plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da lei estadual (veja mais na seção *O que muda com as decisões do Supremo Tribunal Federal?*). Seus efeitos já haviam sido suspensos, por medida cautelar (liminar), pelo ministro relator da ação.

Além desse caso, o STF julgou ADPFs (Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental) contra leis municipais específicas ou Planos Municipais de Educação que objetivavam censurar o ensino e o estudo da questão de “gênero” nas escolas. Em todos os casos, as leis foram consideradas incompatíveis com os preceitos de direitos fundamentais e educacionais da Constituição Federal.

No município analisado, o Sindicato de Professores local também entrou com duas ADIs no Tribunal de Justiça, questionando a Lei e a Emenda à Lei Orgânica, tendo obtido a declaração de inconstitucionalidade de tais normas. Há outros casos em que os Tribunais Estaduais suspenderam e declararam a inconstitucionalidade de leis municipais desse tipo, neste caso, em ADIs que alegam violação às Constituições Estaduais.

O que fazer quando uma lei da mordaça tramita ou é aprovada no meu estado ou município?

Formas de defesa político-pedagógica

Para a ação coletiva

Ameaças coletivas exigem ações político-pedagógicas coletivas. É importante, em primeiro lugar, que cada comunidade

escolar procure conhecer o texto da referida lei ou projeto de lei, para entender do que se trata e quais serão os seus desdobramentos na escola. A participação dos sindicatos, das organizações da sociedade civil e de movimentos sociais nesse debate é de extrema importância para a visibilidade pública do caso.

Os fóruns municipais e estaduais de educação, que congregam representantes das redes de ensino, de sindicatos e de movimentos sociais da educação, devem ser acionados para exigir que os gestores da rede de ensino se posicionem acerca de interferências legislativas na liberdade de ensinar e aprender nas escolas, bem como na própria organização e nas regras de funcionamento da educação escolar. Pode-se acionar o Conselho Municipal de Educação, responsável pelas normas e regulamentos das redes de ensino, por exemplo.

Gestores de redes, sindicatos, movimentos sociais, fóruns e conselhos de educação devem exigir que as câmaras de vereadores e assembleias legislativas convoquem audiências públicas para o estabelecimento de uma discussão qualificada sobre o tema, que leve em consideração as decisões do Supremo Tribunal Federal. É importante mapear, dentro da composição das câmaras e assembleias, os apoiadores da censura nas escolas e os parlamentares que se colocam contrários a esse tipo de projeto, e também acompanhar de perto a tramitação dos projetos de lei.

Não se pode esquecer que, embora as bancadas ultraconservadoras sejam movidas por determinadas visões de mundo, elas são compostas por pessoas com interesses políticos, e nem todos os potenciais apoiadores do projeto compartilham a mesma visão. Assim, frequentemente é possível tensionar as relações entre o Poder Legislativo (câmaras de vereadores e assembleias legislativas) e o Executivo (prefeitura, governo estadual, secretarias de

Educação), pois é deste último a responsabilidade pela gestão das redes de ensino e é ele quem sofre os maiores desgastes políticos que decorrem das tentativas de censura e perseguição nas escolas. Prefeitos e governadores, diante de um desgaste político iminente, podem mobilizar suas bases de apoio legislativas para o arquivamento de projetos em tramitação.

Por fim, é importante documentar o caminho legislativo desses projetos, a fim de preparar o terreno para um questionamento judicial durante a própria tramitação ou, em caso de eventual aprovação da lei, levar o caso ao Poder Judiciário.

Bases da defesa jurídica

Há diversas modalidades de projetos de lei, emendas e iniciativas legislativas que objetivam instalar a censura nas escolas brasileiras, em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), assembleias legislativas e câmaras municipais. Há projetos com diferentes tamanhos e graus de detalhamento. Alguns visam criar uma nova lei e outros objetivam alterar ou inserir um dispositivo em lei previamente existente. Há também emendas legislativas apresentadas por deputados ou vereadores durante a tramitação de projetos de lei.

Em todos esses casos, é fundamental identificar se o projeto ou emenda visa inserir uma proibição ou punição a docentes e escolas, uma obrigação adicional para o Poder Público, ou se ele tem o objetivo de excluir determinadas expressões ou questões do currículo escolar ou das práticas pedagógicas, como aconteceu em diversos casos durante a tramitação dos planos de educação.

Neste segundo caso, o mais importante do ponto de vista jurídico é compreender e disseminar junto a escolas e docentes

que a simples supressão de termos como “gênero”, “orientação sexual”, “diversidade”, “racismo” etc. não significa proibição de tratamento de tais questões nas escolas (Veja a seção: *O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade*). Ou seja, a retirada desses termos, na prática, não altera o arcabouço jurídico de direitos e deveres de escolas e professores, não reduz o dever de incorporar o estudo e o ensino sobre desigualdades e discriminações nas escolas.

Durante a tramitação do projeto de lei na Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa, pode-se atuar para que venha a funcionar o chamado **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO** das leis. Este controle é o dever que têm o Poder Executivo (antes de encaminhar um projeto ao Legislativo) e o Poder Legislativo (durante a tramitação) de retirar ou evitar a aprovação de normas que violem a Constituição Federal ou as constituições estaduais.

Por isso, deve-se cobrar a discussão e a deliberação expressa sobre a constitucionalidade das propostas de censura. No Legislativo, existe a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)** ou comissão permanente congênere, que tem a atribuição de formular e votar parecer sobre a constitucionalidade dos projetos em tramitação. Temos casos em que os projetos foram rejeitados nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), tanto em municípios (Câmaras Municipais) como em estados (Assembleias Legislativas). É importante que tanto a CCJ como as demais comissões legislativas se posicionem contrariamente ao projeto.

Além disso, o Poder Executivo deve ser provocado a se pronunciar, ainda que não tenha sido o responsável pela apresentação do projeto, porque esses projetos em geral acabam invadindo área cuja regulamentação é de iniciativa exclusiva do governador,

prefeito ou secretário de Educação. É o caso das normas sobre organização do ensino e sobre os direitos e deveres dos servidores do magistério.

Durante a tramitação nas casas legislativas é possível acionar o Poder Judiciário para o **CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO**, ou seja, a suspensão da tramitação de projeto de lei ou emenda que seja manifestamente inconstitucional, seja por invadir competência do Executivo ou de outra instância federativa (inconstitucionalidade formal), seja por confrontar decisão de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça (TJ) ou do STF, tomada em casos similares.

Caso seja aprovado o projeto de lei inconstitucional no Legislativo, o chefe do Poder Executivo (prefeito ou governador) também pode exercer o controle preventivo através do **VETO** ao projeto de lei. O projeto vetado é devolvido para o Legislativo, que só por maioria absoluta de votos poderá derrubá-lo e aprovar a lei. A aprovação formal da lei, contudo, não elimina sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a sua nulidade, a ser reconhecida nos tribunais.

Uma vez aprovados e promulgados, os projetos ou emendas que criem proibições ou punições inconstitucionais devem ser objeto de **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE** pelo Poder Judiciário. Para ingressar no Judiciário, o cidadão, movimento social ou entidade deve buscar alguma das instituições que têm legitimidade jurídica para propor o controle de constitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal.

Além do Ministério Público, têm essa legitimidade as entidades sindicais ou de classe, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dentre outros. Recomenda-se, portanto, mobilizar alguma ou algumas dessas instituições já na fase de acompanhamento do processo legislativo, para que possam

(em sendo aprovado o projeto de censura) ingressar de imediato com a medida, dando-se preferência, no caso dos professores, à interlocução com sua entidade sindical. Nesses casos também é possível requerer ao Ministério Público Estadual ou Federal que proponha a ação de inconstitucionalidade no TJ ou no STF.

Há ao menos cinco caminhos para o controle de constitucionalidade, a depender do estágio de tramitação e de qual ente federativo produziu a lei ou ato questionado:

- Mandado de Segurança Preventivo contra Projeto de Lei, proposto na Justiça Comum de 1º Grau: pode ser proposto por qualquer parlamentar da casa legislativa em questão (Câmara ou Assembleia), com o objetivo de suspender a tramitação de proposta manifestamente inconstitucional ou que usurpa competência do Poder Executivo.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Municipal ou Lei Estadual, proposta no Tribunal de Justiça do Estado (TJ): nesse caso deve-se alegar inconstitucionalidade da lei ou ato normativo com base na Constituição do Estado, apontando-se quais artigos são violados pela legislação de censura aprovada no Poder Legislativo. O trâmite dessa ADI segue a regulamentação criada na própria Constituição estadual, eventual lei específica e Regimento Interno do TJ.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF): aqui a alegação é de violação à Constituição Federal por parte da lei ou ato normativo estadual ou federal aprovado. A Lei nº 9.868/1999 regulamenta a ADI no STF.

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Lei Municipal, proposta no Supremo Tribunal

Federal (STF): alega-se que a legislação municipal que promove censura viola diretamente a Constituição Federal, além de representar uma controvérsia judicial importante para a discussão do tema no STF. A Lei nº 9.882/1999 regulamenta a ADPF no STF, prevendo em seu Art. 1º, § 1º, as hipóteses de cabimento dessa ação.

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF): a ADPF serve tanto para questionar Lei em sentido estrito, ou seja, uma legislação aprovada no Poder Legislativo, como também para questionar ato do Poder Público que não decorra somente ou diretamente de Lei; por exemplo, a decisão de recolher determinados livros didáticos ou de proibir e censurar determinados temas mediante resolução, portaria ou comunicado às escolas. Nesses casos, deve-se apontar o preceito constitucional violado pelo ato do Poder Público e também a importância do caso concreto para a resolução da controvérsia jurídica em geral.

Essas quatro últimas ações, chamadas de **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO**, têm o propósito de anular integral ou parcialmente a legislação aprovada ou suspender o ato do Poder Público. Em todos os casos, é possível pedir a concessão de Medida Cautelar (Liminar) para que a Lei ou o ato fiquem suspensos até o julgamento final.

Contudo, até o julgamento liminar ou definitivo dessas ações no STF ou nos Tribunais de Justiça, uma educadora que esteja respondendo judicialmente a uma perseguição com base em Lei de censura aprovada no Legislativo ou ato administrativo de censura do Poder Executivo (Ministério, Secretaria, Prefeitura

etc.), pode sempre alegar em sua defesa processual a inconstitucionalidade dessa legislação com base na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais (Veja seção: *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*) e nas decisões do STF de 2020 (Veja capítulo: *O que as instituições do sistema de justiça já disseram sobre censura na educação?*). Este é o chamado **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO** da lei, que pode ser realizado por qualquer juiz para afastar a aplicação da Lei ou do ato inconstitucional no caso concreto.

CASO 2

Interferência direta do Poder Legislativo na escola

Vereador tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal

Descrição

A diretora de uma escola de Ensino Fundamental que é referência em inovação educacional na rede municipal de São Paulo recebeu ofício de um vereador questionando a realização de um evento sobre gênero na escola e exigindo a suspensão imediata da atividade.¹ O vereador afirmava que o evento era “ilegal, sem apoio em qualquer norma vigente ou válida”, e que os planos de educação teriam deliberadamente excluído a questão de gênero

¹ O vereador em questão, Ricardo Nunes (MDB/SP), tornou-se, alguns anos depois, prefeito da cidade de São Paulo. Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/28/politica/1477684896_007265.html>, <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/11/22/apos-notificacao-de-vereador-escola-de-sp-faz-debate-para-discutir-genero.htm>>, <<https://amorimlima.org.br/2016/11/carta-resposta-da-comunidade-amorim-lima-para-a-notificacao-contra-a-semana-de-genero/>>.

das diretrizes de ensino. Com base nisso, o vereador demandava informações sobre os conteúdos do evento, sobre o posicionamento das famílias a respeito de sua realização e sobre a aprovação da atividade no Conselho de Escola.

A “Semana de Gênero” foi organizada pela comunidade escolar com a participação de mães, pais, professores e gestores (o modelo de gestão da escola é democrático, como determina a Constituição e a LDB, e toda a comunidade participa dos processos de tomada de decisões). Algumas mães e pais relataram que a denúncia ao vereador partiu de uma professora da própria escola.

Desdobramentos

Apesar da ameaça representada pelo ofício, o evento foi um sucesso, produzindo debates muito ricos sobre as questões de gênero, sobre intolerância religiosa, racismo e outras questões relativas à censura dentro e fora da escola. A comunidade escreveu carta à Diretoria Regional de Ensino e recebeu visita da Secretaria Municipal de Educação.

Em defesa da comunidade escolar, a Secretaria enviou ofício ao gabinete do vereador, manifestando estranheza quanto à tentativa de constrangimento por parte do parlamentar. Embora, nesse caso, a tentativa de intimidação tenha falhado, a tensão instalada na escola por causa da denúncia gerou um mal-estar que se prolongou durante algum tempo, ainda que a posição firme da escola em defesa de sua autonomia e o apoio recebido pela Administração Municipal tenham, ao final, servido para fortalecer a proposta pedagógica.

O que fazer quando um vereador ou deputado tenta interferir nas atividades da escola?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para a escola

A escola cobrou que a Secretaria de Educação do município apoiasse a posição da comunidade escolar frente à interferência do vereador. Nesse caso específico, a escola contou com o apoio dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e do próprio Secretário. Esse pode ser um caminho interessante, quando a ameaça provém de uma Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa, em atos coletivos ou individuais de vereadores ou deputados.

Por ser uma escola fortemente vinculada à comunidade do entorno, o caso ganhou repercussão na mídia. Diversas associações e entidades da sociedade civil se mobilizaram em apoio à escola, dando ampla divulgação à tentativa de intimidação. Isso reforça a importância de, sempre que possível, **DAR PUBLICIDADE AO PROBLEMA.**

O mais importante, contudo, é afirmar que a escola, as docentes e a comunidade escolar devem ser respeitadas por todos – parlamentares, secretarias, governantes etc. – em sua tarefa educacional. No caso, ilegal e inconstitucional seria a escola proibir, em qualquer de suas instâncias, o tratamento de questões relevantes pelo único motivo de tais temas eventualmente confrontarem valores religiosos ou culturais particulares.

O caso de referência teve origem em uma denúncia proveniente da própria comunidade escolar, e nos convida a prestarmos atenção às relações no espaço escolar. O acirramento dos conflitos, causado pela ameaça do parlamentar ou por outros agentes, pode gerar uma escalada de episódios de intolerância dentro da escola: aqueles que foram ameaçados podem vir a ameaçar aqueles que fizeram a denúncia, e assim sucessivamente.

Mapear conflitos e aprender com eles

Muitas escolas ainda precisam fortalecer o princípio da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** para evitar que conflitos pontuais, comuns no cotidiano escolar, se desdobrem em denúncias formais ou informais contra professores ou contra métodos de ensino. Da mesma forma, é importante **EXIGIR UM POSICIONAMENTO DA REDE DE ENSINO**. Em todos os casos, tanto a gestão democrática quanto a posição da rede de ensino devem vir para fortalecer os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da valorização do magistério, jamais para reproduzir os movimentos de censura.

Bases da defesa jurídica

Segundo princípios e normas de organização em matéria de ensino, a elaboração das propostas pedagógicas é da competência dos estabelecimentos de ensino (LDB, Art. 12, inciso I), com a colaboração do educador (LDB, Art. 13, inciso I) e com a participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino municipal ou estadual (LDB, Art. 14, inciso II). As prerrogativas dos agentes políticos (parlamentares e governantes) para fiscalizar essas atividades não autorizam a ingerência indevida e abusiva no exercício da competência legalmente estabelecida para a escola e os professores.

Sabe-se que a falácia erguida em torno da questão de gênero tem fomentado estas iniciativas de censura por parte de agentes públicos sem nenhum fundamento jurídico (veja seção: *O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade*).

A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema, abrangendo escolas públicas e privadas. A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

NACIONAL são nítidas ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII. consideração com a diversidade étnico-racial” (veja seção: *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*).

As **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA** (2013) não apenas enfatizam o direito à diferença e o **COMBATE AO RACISMO** e às **DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO**, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas no cotidiano das escolas, mas também que os **PROJETOS POLÍTICO-PEDAGÓGICOS** das escolas **DEVEM CONSIDERAR ESSES ASPECTOS**.

No mesmo sentido, o **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS** e o **PROTOCOLO ADICIONAL DE SÃO SALVADOR À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) determina que a educação deve ser desenvolvida como forma de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. Especificamente no Art. 8º, incisos VIII e IX, é prevista a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, com destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa linha, vale reforçar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** também já se manifestou expressamente em 2020 sobre o tema: “Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre”, aponta o ministro Luís Roberto Barroso na decisão (ADI 5.537).

Nesse sentido, ao realizar a “Semana de Gênero” – ou qualquer outra atividade orientada por essas diretrizes –, a escola e sua comunidade escolar atuaram no **ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**, já que tais diretrizes são normas jurídicas obrigatórias para todas as redes pública e privada, escolas e professores. A eventual omissão dos planos de educação sobre essas questões não altera esta obrigação.

A definição e a implementação de abordagens das questões de gênero na escola são parte dos direitos constitucionais à liberdade, ao pluralismo, à valorização do magistério, à qualidade e à gestão democrática que devem caracterizar a ação da comunidade escolar, de professores e estudantes. Há, portanto, uma esfera de liberdade político-pedagógica para a realização do dever legal da escola em educar conforme os objetivos e as diretrizes do ensino; esfera que não pode ser invadida por atores externos à escola, nem mesmo por representantes dos poderes Legislativo e Executivo.

A escola poderia, portanto, atuar contra o abuso cometido pelo vereador, caso assim decidisse a sua comunidade. É recomendável que a escola busque para isso o apoio de organizações da sociedade civil, do movimento sindical, de parlamentares contrários à censura e de outros atores externos que se dispo-

nham a apresentar conjuntamente a denúncia ou representação, ou assumir diretamente a defesa da escola.

Entre os encaminhamentos possíveis, haveria a possibilidade de denúncia à presidência do Poder Legislativo, para que apure possível **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em razão de abuso das prerrogativas asseguradas aos legisladores (em São Paulo, Art. 125, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Seria possível, ainda, o encaminhamento de uma **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público, e **DENÚNCIAS** aos órgãos envolvidos: Poder Legislativo, à Secretaria de Educação ou Diretoria Regional de Ensino, para que apurem os possíveis crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965), constrangimento ilegal (Código Penal, Art. 146), ameaça (Código Penal, Art. 147) etc. relacionados a essa tentativa de intimidação ilegal.

Se não for o caso de uma resposta pela via criminal, seria possível seguir pela via administrativa, usando-se da **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei nº 8.429/1992 – Arts. 1º, 2º, 11-I e 14, Lei nº 4.717/1965) ou ainda o uso do **MANDADO DE SEGURANÇA**, em razão de eventual ordem ilegal emanada de parlamentar ou representante da administração que venha a ameaçar ou violar o direito à liberdade do exercício da profissão docente (na hipótese de ordem colocada na notificação – Lei nº 12.016/2009).

O uso das alternativas indicadas será sempre condicionado à forma e ao conteúdo da notificação expedida, ao cargo e à função administrativa do agente público ou privado que objetiva constranger a liberdade (aqui, no caso, um vereador, por isso os encaminhamentos no Poder Legislativo). Em todos os casos, é importante ampliar a resposta envolvendo ao máximo a comunidade escolar.

A ordem de suspender as atividades é ilegal

Há duas condutas juridicamente distintas praticadas pelo vereador através do ofício: o **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** sobre a atividade escolar e a **ORDEM ILEGAL PARA SUSPENDER TAIS ATIVIDADES**.

Destacamos que **PEDIDOS DE INFORMAÇÕES** dirigidos a qualquer estabelecimento de ensino ou órgão da gestão escolar em relação a suas atividades **DEVEM SER RESPONDIDOS**, antes de tudo, em função do tratamento constitucional do **ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA**, conforme o Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e segundo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que sujeita a todos os órgãos e entidades públicos. Portanto, na parte em que demanda informações sobre a atividade escolar em questão, recomenda-se que o ofício do vereador seja respondido, **ISTO É, QUE SEJAM FORNECIDAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS**.

A **ORDEM** contida no ofício **PARA SUSPENDER A ATIVIDADE**, contudo, é **MANIFESTAMENTE ILEGAL** por questões **FORMAIS E MATERIAIS (CONTEÚDO)**. No **ASPECTO FORMAL**, o vício chega a ser grosseiro: **VEREADORES NÃO TÊM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE QUAISQUER ÓRGÃOS PÚBLICOS**, apenas o Poder Judiciário, devidamente provocado, e demais órgãos de controle é que podem fazê-lo.

O fato de o vereador considerar ilegal determinada atividade escolar não o habilita a intervir isolada e diretamente sobre tal atividade, tampouco ordenar providências. Sabe-se que a falácia erguida em torno da questão de gênero e o PNE vigente tem fomentado essas iniciativas de censura por parte de agentes públicos, sem nenhum fundamento jurídico (veja seção: *O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade*).

No **ASPECTO MATERIAL OU DO CONTEÚDO**, a ordem é ilegal porque constringe abertamente o exercício das competências dos estabelecimentos de ensino e, dessa forma, fere o tratamento constitucional do direito à educação. Segundo princípios e normas de organização em matéria de ensino, a elaboração das propostas pedagógicas é da competência dos estabelecimentos de ensino (LDB, Art. 12, inciso I), com a colaboração dos docentes (LDB, Art. 13, inciso I) e com a participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino (LDB, Art. 14, inciso II). Os agentes políticos (parlamentares e governantes) devem respeitar a competência legalmente estabelecida para a escola.

Portanto, em face da ordem ilegal do vereador para que a diretora suspenda as atividades escolares da “Semana de Gênero”, podem ser tomadas as seguintes providências:

1. Manter o curso normal das atividades: em virtude do vício grosseiro do ato – vereadores não têm competência para determinar a suspensão de atividades –, a ordem não é apta a produzir qualquer consequência jurídica e, portanto, não é necessário suspender as atividades. É recomendável que a escola busque o apoio de organizações da sociedade civil, do movimento sindical e outros atores externos, e é prudente que tal medida seja tomada em conjunto com providências de denúncia.

2. Providências de denúncia:

a) REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO para que apure eventual prática do crime de **ABUSO DE AUTORIDADE** (Lei nº 4.898/1965) e/ou por **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Art. 11, inciso I e Art. 14 da Lei nº 8.429/1992): as competências fiscalizatórias dos vereadores não podem ser utilizadas para constrangimento ilegal das demais competências públicas, muito menos para promover tensionamentos de caráter ideológico ao cumprimento dos deveres constitucionais do direito à educação;

b) Representar ao Presidente da Câmara Municipal para que apure **PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR**, em função do abuso das prerrogativas fiscalizatórias dos vereadores;

3. Providências de contenção da ilegalidade: entendemos que ordem não é apta a produzir efeitos jurídicos, portanto, em tese, nem sequer seria exequível. Mas é possível que o vereador adote práticas concretas de intervenção, como demandar a força policial para impedir a realização da atividade ou, ainda, comparecer à escola para gerar constrangimentos para a realização do evento. Neste sentido, pode ser recomendada a **IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA** (Lei nº 12.016, de 2009), com pedido liminar, para conter a ordem ilegal e suas providências correlatas.

CASO 3

Interferência de prefeitos, governadores e secretários de Educação

1. Prefeito e vereadores arrancam páginas de livros didáticos fornecidos pelo MEC

2. Governador ordena recolhimento de apostilas de estudantes do Ensino Fundamental

Descrição

Exemplo 1

No município de Ariquemes, estado de Rondônia, o prefeito e alguns membros do Legislativo local decidiram reter a distribuição de livros didáticos que mostravam famílias com composições diversificadas, conforme a realidade social estudada nas obras. No ano seguinte, frente ao descontentamento de docentes, estudantes, mães, pais e escolas quanto à ausência de

livros didáticos de determinadas matérias, a prefeitura fez uma enquete para saber a opinião das pessoas a respeito da adoção de livros didáticos fornecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Ao final, em caráter de urgência, já na iminência de início do novo ano letivo, prefeito e vereadores tomaram a decisão de suprimir as páginas dos livros com referências a famílias formadas por casais homossexuais, distribuindo aos alunos as obras sem essas páginas. A reunião em que a decisão foi tomada foi realizada a portas fechadas, sem a participação da sociedade civil ou de representantes sindicais. Uma comissão foi formada para decidir quais páginas seriam suprimidas. Na concepção do Poder Legislativo local, os materiais seriam alusivos à “ideologia de gênero” e não deveriam ser distribuídos nas escolas – alegando-se, nesse sentido, a existência de uma lei municipal proibitiva da “ideologia de gênero” nas escolas.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia defendeu a utilização dos livros e emitiu nota de repúdio, alertando para a forma equivocada como algumas autoridades interpretam o conteúdo dos livros didáticos distribuídos pelo MEC (por meio do Programa Nacional do Livro Didático, PNLD).

A nota da entidade reforçava que “[...] a população da cidade, especialmente a comunidade escolar, não pode ser submetida ao aprisionamento da ignorância de poucos, sob pena de privar os estudantes do conhecimento necessário à sua formação moral e intelectual”. Nesse sentido, o Sindicato defendeu que “[...] seja mantida e garantida a distribuição e a utilização dos livros didáticos, encerrando, definitivamente, uma discussão inócua que só dificulta a luta por ensino público de qualidade, por representar um atraso para as famílias e para a sociedade de um modo geral”.

Exemplo 2

Em setembro de 2019, por meio de sua conta pessoal no Twitter, o governador paulista João Doria ordenou o recolhimento de quase 340 mil apostilas das mãos de estudantes do 8º ano do Ensino Fundamental da rede estadual. Motivo: impedir que os estudantes tivessem acesso a um texto que tratava das dimensões socioculturais da sexualidade – identidade de gênero. No entendimento do governador – chancelado por seu secretário da Educação – o material de Ciências da Natureza continha um texto que fazia “apologia à ideologia de gênero”.

Horas depois da publicação do governador na rede social, sem a existência de qualquer ato oficial, milhares de escolas organizaram uma gigantesca operação de recolhimento do material didático destinado a todas as disciplinas escolares daquele bimestre letivo. Viu-se de tudo: aulas interrompidas, apostilas retiradas dos estudantes durante o uso em sala de aula, mochilas reviradas, adolescentes atônitos depositando as suas apostilas em sacos de lixo, milhares de cadernos amontoados no chão das diretorias de ensino.

A nota da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que justificou o recolhimento forçado das apostilas informava que o tema de “identidade de gênero” estava em desacordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com o Currículo Paulista, elaborado a partir da BNCC. O governo de São Paulo também ressaltou que o material didático era “consumível” e de uso facultativo aos professores, portanto dispensável e passível de recolhimento a qualquer tempo.

Desdobramentos

Exemplo 1

O Ministério Público de Rondônia e o Ministério Público Federal entraram com uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP),

com pedido liminar, requerendo a distribuição dos livros sem a supressão das páginas questionadas. O prefeito e os parlamentares envolvidos foram acusados de improbidade administrativa, dano ao patrimônio público, incitação à homofobia e violação ao princípio constitucional de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação (CF/88, Art. 3º, inciso IV).

O Tribunal Regional Federal ordenou que o município fizesse a distribuição imediata dos livros didáticos, por entender que eles passaram por rigorosos processos de seleção por parte do MEC. Em caso de descumprimento, o município arcaria com multa de R\$ 1.000,00 por dia.²

Exemplo 2

A partir de uma AÇÃO POPULAR (AP) movida por um grupo de professores universitários, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu liminar obrigando o governo paulista a devolver os materiais didáticos retirados dos estudantes da rede estadual. A derrota judicial do governador João Doria ganhou repercussão midiática nacional, na esteira da derrota – no STF – da tentativa de censura de livros na Bienal do Rio por parte do então prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella.³ Dez dias depois do recolhimento ilegal, os materiais foram devolvidos aos estudantes. Temendo um desgaste político semelhante ao sofrido pelo pre-

2 Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/433252184/apos-tentativa-de-censura-a-livros-didaticos-prefeito-e-vereadores-de-ariquemes-sao-processados>>; <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/493313500/prefeitura-de-ariquemes-ro-deve-distribuir-imediatamente-livros-didaticos-fornecidos-pelo-mec-as-escolas-do-municipio>>.

3 Mais sobre o caso da Bienal do Rio em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/08/politica/1567961873_908783.html>.

feito do Rio de Janeiro, o governador de São Paulo preferiu não recorrer da decisão liminar de primeira instância.⁴

Embora o cumprimento da ordem ilegal tenha sido massivo na rede de ensino, em diversas escolas, com apoio de professores e diretores, estudantes se recusaram a entregar os materiais didáticos contendo suas tarefas e registros pessoais. Em uma escola estadual na periferia de Guarulhos, por exemplo, os estudantes organizaram um abaixo-assinado e desafiaram a dirigente regional de ensino a ir até a escola recolher as apostilas. Em outra, na Zona Leste de São Paulo, a diretora (em período de estágio probatório) recolheu as apostilas por medo de retaliações, mas explicou aos estudantes do 8º ano o motivo do recolhimento e lhes deu tempo suficiente para que lessem o conteúdo “proibido” pelo governador.

Como combater atos de censura a materiais didáticos?

Formas de defesa político-pedagógica

Para a ação coletiva

As comunidades escolares, as organizações sindicais e, quando se aplica, as Secretarias de Educação estaduais ou municipais devem notificar os Ministérios Públicos a respeito da não distribuição, destruição ou descarte de livros didáticos comprados com recursos públicos. No exemplo de Rondônia, que trata da censura de materiais distribuídos pelo governo federal, a notificação deve ser feita ao MEC e ao Ministério Público Federal.

⁴ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/justica-manda-governo-de-sp-devolver-a-alunos-apostilas-recolhidas-por-doria.shtml>>; <www.cartacapital.com.br/educacao/estudantes-de-escola-de-sp-impedem-governo-de-recolher-apostilas>.

Se a escola não puder contar com o apoio dos gestores da rede de ensino, ou nos casos em que a própria Secretaria da Educação ou agentes políticos atuem na censura ou na destruição de materiais didáticos, é fundamental que o caso ganhe visibilidade na imprensa e que se mobilizem entidades sindicais e políticos contrários à censura e ao dano ao material didático.

A decisão por censurar materiais didáticos – recolhendo, arrancando páginas ou colocando tarjas – é um absurdo que remete a experiências ditatoriais, quando “conteúdos proibidos” eram suprimidos e os livros, queimados. Mesmo a censura aos livros ou sua danificação, contudo, passíveis de responsabilização dos autores, conforme apontaremos a seguir, não inviabiliza a discussão do tema nas escolas, como vimos no exemplo proveniente do estado de São Paulo.

Na verdade, medidas retrógradas como essas devem ser problematizadas nas escolas, na perspectiva de educar a comunidade para as relações sociais. Com ou sem livros ou apostilas, as escolas têm o dever de reconhecer e respeitar as diferentes conformações familiares e de orientação sexual – em geral presentes em sua própria comunidade escolar –, objetivando a promoção da igualdade, da não discriminação e a eliminação dos preconceitos. A invocação de políticas de centralização curricular como a BNCC, por sua vez, não pode ser feita com o propósito de justificar a censura de materiais didáticos ou a interdição de temas curriculares nas escolas (Veja a seção: *O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade*).⁵

Para além do ato ilegal de censura, no caso específico do recolhimento de apostilas em São Paulo, a ordem informal do

5 Sobre a mobilização da BNCC como plataforma de censura, ver: <www.nexojournal.com.br/ensaio/2019/O-curriculo-centralizado-como-plataforma-de-censura>.

governador publicada em rede social já configurava ato ilegal, que não deveria ser obedecido por diretores e diretoras escolares.⁶

Bases da defesa jurídica

Considerações gerais

A partir dos exemplos deste caso podemos levantar ao menos duas questões: 1) a impossibilidade jurídica de censura a questões referentes à promoção da igualdade de gênero e sexualidade por ato de agente público, ancorado ou não em suposta consulta à população ou às escolas; 2) o ato lesivo ao patrimônio público, que decorre da não distribuição, da danificação ou do recolhimento injustificado de materiais didáticos.

Em relação à impossibilidade jurídica de censura à abordagem de gênero por ato da administração pública, isso decorre do fato de *não* ser parte da competência ou atribuição do Chefe do Poder Executivo a definição de diretrizes pedagógicas. Qualquer decisão nesse sentido configura, na realidade, abuso de poder contra escolas, professores e estudantes. A definição e a implementação de metodologias pedagógicas de abordagem das questões de gênero na escola são parte dos deveres constitucionais e legais para com o ensino. Nesse sentido, é abusiva qualquer iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo que vise censurar ou excluir o tratamento de gênero nas escolas, abuso que persiste mesmo no caso de uma eventual consulta à população, como no exemplo de Ariquemes/RO, já que esse é um dever jurídico-educacional não sujeito a deliberação.

6 Sobre a obediência a ordens ilegais por diretores escolares, ver: <<https://diplomatieque.org.br/por-que-obedecemos>>.

A estratégia pedagógica, por sua vez, deve ser decidida pela escola e pelos docentes segundo suas atribuições (LDB, Art. 12, inciso I; Art. 13, inciso I), com a participação da comunidade escolar e local, na forma da lei do sistema de ensino e respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. É nessa atribuição de proposição das estratégias pedagógicas que cabe a escolas e docentes, em diálogo com a gestão educacional, a escolha dos materiais didáticos, incluindo os livros didáticos disponibilizados pelo governo federal via PNLD. Neste programa, cabe à União a inclusão dos livros no programa, mediante avaliação técnica, sua compra e distribuição conforme a escolha feita por escolas e redes públicas. Cabe à escola envolver a comunidade na escolha do material, antes de sua definição e no tempo proposto pelo programa de livro didático.

Em Ariquemes/RO, ao adotar a medida de censura e, posteriormente, de dano ao erário, o prefeito e os vereadores envolvidos agiram com o objetivo de embaraçar o que havia sido decidido nas escolas em relação à escolha dos livros do PNLD, tentando manipular reações e opiniões de forma discriminatória e preconceituosa, como destacou o Ministério Público Federal ao apontar o equívoco da realização da enquête: “[...] transformou-se em um debate superficial, agressivo, discriminatório e injurioso contra a comunidade LGBTT [...], estimulado pelo próprio poder público”. Conforme já comentado, há deveres e direitos fundamentais educacionais relacionados à promoção da igualdade, da não discriminação e da superação do preconceito que não estão na esfera de deliberação dos governantes, dos parlamentares, das Secretarias de Educação e das escolas, e que devem ser implementados.

Uma vez que as escolas escolham os livros do PNLD, ou qualquer outro material didático-pedagógico, e que esses sejam

adquiridos e recebidos, devem ser imediatamente disponibilizados aos professores e estudantes, em apoio ao desenvolvimento de suas atividades didático-pedagógicas. Reter ou danificar tal patrimônio implica punição por improbidade administrativa, com dever de ressarcimento do dano e possível crime de dano ao patrimônio público.

No exemplo paulista, o dano ao erário se deu pelo recolhimento de materiais didáticos (apostilas) desenvolvidos por especialistas da própria rede de ensino. Não cabe ao governador de Estado (e nem ao secretário da Educação) tomar decisões sobre o currículo escolar e ordenar o recolhimento de materiais de uso diário dos estudantes a partir de visões discriminatórias e sem nenhum embasamento científico.

A pertinência das intervenções a seguir deve ser analisada conforme os elementos de cada caso. Intervenções jurídicas que implicam embates com atores políticos podem ser mais adequadamente conduzidas se promovidas por associações civis, sindicatos ou mesmo parlamentares que se oponham à censura. Em todo caso, por se tratar de interesse público e de risco ao patrimônio público, qualquer indivíduo, independentemente de estar ligado ao sistema educacional ou de residir no município, pode adotar medidas para combater tal abuso. Foi isso o que ocorreu no exemplo proveniente do estado de São Paulo, em que um grupo de professores universitários entrou com uma **AÇÃO POPULAR** (CF/88, Art. 5º, inciso LXIII) contra o próprio governador João Doria.

Qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa (intencional ou não intencional), que signifique perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e do patrimônio público de qualquer nível de governo ou das entidades

da administração indireta (como Universidades, por exemplo) configura **ATO DE IMPROBIDADE DE DANO AO ERÁRIO**, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Art. 10).

Não cabe ao governante ou a qualquer outro agente público decidir pelo descarte de material didático por razões e fundamentos que não lhe compete apreciar (pertinência do material pedagógico do MEC e sua eleição pela proposta pedagógica de determinado estabelecimento de ensino).

Diante de tais situações, são cabíveis as seguintes iniciativas, a serem analisadas conforme o contexto:

1. **Representação ao Ministério Público** para que este órgão investigue o caso e proponha **AÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA (LIMINAR) PARA ASSEGURAR A DISTRIBUIÇÃO DOS LIVROS E A NÃO DANIFICAÇÃO DESTES**, e, conforme o caso, proponha **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei nº 8.429/1992), por desvio de finalidade e dano ao patrimônio público;

2. **Mandado de segurança coletivo** (CF/88, Art. 5º, inciso LXX, alínea b), a ser proposto por entidade sindical em defesa do direito líquido e certo de escolas e educadores quanto à definição do material e das estratégias pedagógicas das escolas.

3. **Ação civil pública** (Lei nº 7.347/1985), proposta por associação civil, sindicato, Ministério Público e Defensoria Pública para a defesa de direitos educacionais coletivos, com a determinação de obrigações de fazer e de não fazer – no caso, de distribuir os livros e de não os danificar, respectivamente.

CASO 4

Interferência de membros da justiça, da polícia ou de outros órgãos

Polícia intimidada e prende professores em panfletagem contra a censura nas escolas

Descrição

Em um ato de distribuição de panfletos contra as ameaças de censura nas escolas do município de Santo André/SP, organizado por um “Comitê contra a Lei da Mordação”, a Polícia Militar decidiu intervir e intimidar o grupo, chegando a prender dois educadores sob a alegação de “desobediência”.⁷ Além disso, apreendeu o celular de uma professora que tentava ligar para um advogado e buscar orientação sobre como lidar com a abordagem.

Desdobramentos

Os professores detidos foram autuados e liberados, houve repercussão na mídia quanto à truculência da polícia e à ameaça às liberdades de expressão e de manifestação. Dezenas de professoras e professores acompanharam os colegas detidos até a delegacia para onde foram encaminhados, direcionando parte da manifestação para lá e prestando solidariedade aos colegas.

O que fazer diante desse tipo de abuso policial?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Envolver o sindicato de sua categoria.

⁷ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://ponte.org/professor-presos-escola-sem-partido>>, <<http://www.tvt.org.br/professores-sao-presos-em-santo-andre-por-ato-contra-escola-sem-partido>>.

Para a escola

O tema da violência, incluindo o do abuso policial, deve ser incluído nas propostas político-pedagógicas das escolas, assegurando que seja debatido em abordagens adequadas às diferentes idades de crianças e jovens. Essa é uma forma de, ao mesmo tempo, problematizar as ameaças de cerceamento da liberdade nas escolas e a violência presente na vida de muitas crianças, jovens e adultos pobres no Brasil.

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Gestão democrática escolar.

Para a ação coletiva

As tentativas de criminalização dos profissionais da educação exigem forte reação de solidariedade por parte das comunidades escolares e de outros atores públicos. É inadmissível que um ato de defesa da liberdade de ensinar e de aprender nas escolas sofra qualquer tentativa de intimidação, sobretudo por parte do Estado e de seus representantes (no caso, a Política Militar), que têm a obrigação de garantir o direito a manifestações pacíficas.

- Dar publicidade ao problema.
- Exigir um posicionamento da rede de ensino.

Bases da defesa jurídica

A intimidação policial e a prisão dos professores em tal ato público são ilegais.

Em primeiro lugar, ressalte-se que é **LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A COMUNICAÇÃO**, conforme estabelece o Art. 5º, inciso IX, da Constituição, e que o ajuntamento de pessoas e

a panfletagem em local público está amparada pelo **DIREITO DE REUNIÃO**, previsto no inciso XVI do mesmo artigo constitucional, que autoriza todo tipo de manifestação pacífica. Nos casos em que a panfletagem venha a se configurar como um ato público ou manifestação, exige-se apenas prévio aviso à autoridade competente, para adoção de eventuais medidas de segurança.

A autoridade policial pode abordar os envolvidos para (i) tomar ciência do ato; ou (ii) para identificação pessoal (Lei das Contravenções Penais, Art. 68), sem constranger o direito de reunião. Manter-se no exercício regular deste direito ante ações de intimidação e de violência **NÃO CONFIGURA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, conforme previsto no Art. 330 do Código Penal brasileiro, porque não há que se falar em desobediência de **ORDEM ILEGAL**.

A abordagem pode ser filmada livremente por qualquer pessoa e, isoladamente, **NÃO CONFIGURA CRIME DE DESACATO**: o tipo previsto no Art. 331 do Código Penal brasileiro se realiza pela conduta de *destratar, desprezar, afrontar, insultar* o funcionário público no exercício da função ou em razão dela, em gesto que implique desconsideração à relevância da função pública com o intuito de humilhar o agente, o que não é o caso de quem filma a abordagem policial para defesa de seus próprios direitos. Caso haja jornalistas e agentes de imprensa filmando a abordagem, a sua detenção também fere a **LIBERDADE DE IMPRENSA** (CF/88, Art. 220).

Medidas preventivas e restauradoras

Sendo arbitrárias as condutas dos policiais contra os professores em exercício regular de direito, as vítimas de prisão, nestes casos, podem ajuizar um **HABEAS CORPUS** (CF/88, Art. 5º, inciso LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 647 e 648), com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou

ameaçado por ato abusivo de autoridade. Havendo riscos ou suspeita da detenção de qualquer envolvido ou de alguma medida de agente público ou privado que tenha como objetivo impedir a realização de reunião ou atividade pública, é possível ajuizar um

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE SALVO-CONDUTO.

Medidas repressivas: representação por abuso de autoridade

Sendo ilegais as condutas dos policiais contra os professores, a prisão pela suposta prática de crime de desobediência ou de desacato configura crime de abuso de autoridade, nos termos do Art. 3º, alínea a, da Lei nº 4.898/1965. O professor pode oferecer uma representação (Lei nº 4.898/1965, Art. 2º) através de uma petição simples (CF/88, Art. 5º, inciso XXXIV, alínea a) dirigida às autoridades superiores ao agente público que praticou o abuso, às corregedorias ou ao Ministério Público, relatando pormenorizadamente os fatos. Nesse caso, recomenda-se buscar apoio do sindicato ou de advogados.

Recomendações práticas nos casos de condução à delegacia

Na hipótese de ser conduzido à delegacia, você tem direito a **ENTRAR EM CONTATO** com uma pessoa da família ou de confiança e com seu advogado (CF/88, Art. 5º, incisos LXII e LXIII). Você deverá acionar imediatamente um **ADVOGADO** para acompanhamento do flagrante na delegacia e não fornecer sua versão dos fatos aos policiais responsáveis pela abordagem até que receba o apoio jurídico do advogado. Caso questionado sobre o ocorrido, recomenda-se que informe aos policiais que irá aguardar a chegada do advogado e prestará os esclarecimentos ao delegado.

Você não precisa fornecer a senha para **DESBLOQUEIO DO SEU CELULAR** para a PM ou delegado. O conteúdo do celular é resguardado pelo sigilo pessoal e só pode ser acessado mediante ordem judicial. Caso haja pedido para desbloqueio, informe que, por orientação do advogado, só irá fornecer a senha mediante ordem do juiz.

Em caso de grave ameaça com o intuito de **ACESSAR ABUSIVAMENTE O CELULAR PESSOAL**, esta deve ser relatada ao advogado, que tomará as providências de responsabilização cabíveis em cada caso. O ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa” é **CRIME DE TORTURA**, inafiançável e punível com prisão (Lei nº 9.455/1997, Art. 1º, inciso I, alínea a).

Não se recomenda **RESISTÊNCIA FÍSICA** contra a prisão, ainda que seja flagrantemente ilegal. Não importa qual a acusação, todo preso tem direito a ser tratado com urbanidade e ter sua integridade física e psíquica respeitadas pelos agentes do Estado.

CASO 5

Constrangimento⁸ de professores pela diretoria de ensino, supervisão ou direção da escola

Diretora de escola questiona "politização" da aula de professor

Descrição

A diretora da escola chama a atenção de um professor que, durante o desenvolvimento do conteúdo de uma aula, apresen-

8 Pode ser “informal” ou formal (abertura de sindicância, por exemplo).

tou análises sobre o atual contexto político no Brasil e fez considerações sobre a ameaça aos direitos civis e políticos garantidos na Constituição de 1988. Ela também questionou o fato de o professor ter comparado o momento em que vivemos com o período da ditadura civil-militar. A diretora afirmou que o professor estaria “politizando” as suas aulas e que já havia recebido reclamação de pais e de outros professores sobre essa prática na escola. Solicitou que o professor se ativesse ao conteúdo da disciplina e evitasse aulas com temas polêmicos naquela e em outras turmas.

Desdobramentos

Após essa conversa, o professor continuou desenvolvendo o seu trabalho conforme planejado, sem incorporar as sugestões da diretora, pois as considerou descabidas frente à liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento que é garantida na Constituição, na LDB e no Estatuto do Magistério. Após alguns dias, foi informado que, caso não modificasse sua postura, a situação seria comunicada à Diretoria de Ensino, para a abertura de apuração preliminar de responsabilidade por descumprimento dos deveres funcionais e indisciplina.

O que fazer ao ser ameaçado pela gestão da escola ou da rede de ensino?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Bases da defesa jurídica

O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade da educadora ou educador em relação ao exercício do magistério (público ou privado) é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres contratuais ou legais.

A liberdade de ensino ou de cátedra e o pluralismo de ideias e de concepções amparam a educadora e o educador para ministrar as aulas com base em fatos e nas diferentes interpretações que deles decorrem, sem prejuízo das diversas e divergentes opiniões que possam existir em cada docente e em cada turma de estudantes. Em relação a este ponto, atente para os fundamentos jurídicos da liberdade constitucional de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (veja seção *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*).

Quanto aos **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, legais e contratuais, no âmbito pedagógico, há parâmetros objetivos que delimitam, por um lado, o campo do exercício das atividades docentes como direito fundamental e, por outro, as obrigações profissionais a que todas as pessoas estão sujeitas. Nesse sentido é que a docente só pode ser responsabilizada por conduta que viole suas obrigações profissionais específicas, nunca por mobilizar interpretações e estratégias pedagógicas eventualmente divergentes de seus superiores hierárquicos, contratantes ou familiares.

Recomendações gerais

Se o questionamento se mantiver apenas na advertência verbal, sem registro formal, recomenda-se a abertura ao diálogo e

uma postura conciliadora e esclarecedora de deveres e direitos. Se houver instauração de procedimento administrativo, o educador deve realizar sua **DEFESA ESCRITA** (veja seção: *Procedimentos administrativos no Serviço Público*).

Alegações de “politização” das aulas e dos debates em sala, ou de inobservância da “neutralidade política”, bem como a denúncia de “doutrinação” e outras afirmações desta natureza, constituem **IMPUTAÇÕES VAGAS**, baseadas em afirmações sem conteúdo jurídico objetivo, e, por esta razão, não são hábeis a **CA-RACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS, PROFISSIONAIS E/OU PEDAGÓGICOS** (veja seção: *Direitos e deveres no exercício do magistério*).

CASO 6

Ameaça por pessoa externa à escola

Pastor se escandaliza com apresentação sobre diversidade em escola de Educação Infantil

Descrição

Uma professora mandou um bilhete para as famílias de seus alunos em uma escola de Educação Infantil em Curitiba/PR, solicitando que as crianças viessem com roupas coloridas, pois haveria uma apresentação na escola sobre o tema “diversidade”.⁹ Uma mãe compartilhou a foto do bilhete em um grupo de WhatsApp, que acabou chegando a um pastor evangélico que também era vereador no município.

⁹ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/vereadores-acusam-professora-de-forcar-ideologia-de-genero-por-exercicio-com-roupas-coloridas>.

O pastor-vereador mobilizou mais seis vereadores da cidade e foi à Secretaria de Educação reclamar que diversidade sexual e de gênero não deveriam ser tratadas no ambiente escolar, muito embora a atividade em questão se tratasse das diferenças entre as pessoas de maneira geral, e não sobre gênero ou sexualidade. Um dos objetivos era que os alunos cantassem e dançassem a seguinte música:

Negro, branco, pardo ou amarelo

Alto, baixo, gordo ou magricelo

Moreno, loiro, careca ou cabeludo

Deficiente, cego, surdo ou mudo

(...)

A gente é o que é

A gente é demais

A lista é imensa

Viva a diferença!

A música e o incentivo para trabalhar questões relacionadas às diferenças entre as pessoas fazem parte de um projeto da Controladoria-Geral da União (CGU) em parceria com Mauricio de Sousa, criador da Turma da Mônica, intitulado “Um por Todos e Todos por Um! Pela ética e cidadania”, que busca “disseminar valores relacionados à democracia, participação social, respeito à diversidade, autoestima, responsabilidade cidadã e interesse pelo bem-estar coletivo”.

Desdobramentos

Houve uma grande exposição da escola, da professora e dos alunos na cidade e na mídia local por meio da ação dos vereadores. A prefeitura, por fim, explicou aos parlamentares o propósito da atividade.

O que fazer quando um agente externo tenta interferir nas atividades da escola?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Exigir um posicionamento da rede de ensino.
- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Bases da defesa jurídica

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (CF/88, Arts. 205, 206 e 214) e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** são claras ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII. consideração com a diversidade étnico-racial” (Veja seção: *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*).

A LDB trata expressamente sobre a participação dos professores nas tarefas pedagógicas da educação, assegurando o direi-

to de participar na elaboração do projeto pedagógico da escola (Art. 14, inciso I). Quanto à execução de suas tarefas de ensino, considerando o princípio da liberdade de ensinar (CF/88, Art. 206, inciso II), a professora e o professor possuem autonomia para a escolha das formas de abordar os conteúdos da proposta pedagógica, não podendo sofrer constrangimentos externos sobre estes aspectos. Destaque-se que há uma relação profissional que tutela a coerência e a pertinência das abordagens dos profissionais da educação perante o estabelecimento de ensino ou o sistema de ensino.

A propósito, tal autonomia costuma ser bastante detalhada em normas específicas dos entes federativos, como é o caso do Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 444/1985): esta lei assegura, dentre os direitos do Magistério, o seguinte: “Art. 61, IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum”, e entre seus deveres “Art. 63, VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando”.

Tendo em vista que o pastor também ocupa a posição de vereador, algumas das estratégias aqui são as mesmas do caso *Vereador tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal*: sanções administrativas e criminais possíveis – quebra de decoro parlamentar, representação por abuso de autoridade, constrangimento ilegal, ameaça ou ainda as hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Ação Popular e Mandado de Segurança.

Se nessa situação o pastor não ocupasse a função de vereador, e não tivesse as implicações indicadas anteriormente, cabe

reforçar que o constrangimento sofrido por um ato lícito ensejaria uma responsabilidade na **ÁREA CÍVEL**, via **DIREITO DE RESPOSTA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, se comprovados.

O **DANO MORAL** encontra-se previsto no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Há uma lei que disciplina o **DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO** do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (Lei nº 13.188/2015). Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Após decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

No caso de envolvimento das redes sociais ou de participação popular no caso, por meio de participação na mídia, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros,

postagens contrárias a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: (1) a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente; (2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e (3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos possíveis de provas (*links*, conteúdos em PDF e *prints* das postagens, pois o autor pode vir a remover os conteúdos). Sobre material impresso, pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo (ver também *PARTE C: Perseguições e ameaças nas redes sociais*).

CASO 7

Militarização de escolas: violações contra a comunidade escolar

Descrição

O estado do Paraná foi o que mais maciçamente aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), instituído pelo governo Bolsonaro em 2019. Em setembro de 2020, o governo do estado apresentou e aprovou em regime de urgên-

cia a Lei Estadual nº 20.338/2020, que prevê a transformação de mais de 200 escolas paranaenses em escolas cívico-militares.

Desde a aprovação desta lei e da implantação do programa têm surgido várias denúncias de violações de direitos em escolas cívico-militares. Há denúncias de violência física, moral ou sexual perpetrada por militares contra estudantes nas escolas, como o caso de abuso sexual ocorrido em Francisco Beltrão/PR. Na cidade de Pato Branco/PR, estudantes de uma escola militarizada foram convidados a mudar de escola em caso de desempenho abaixo do esperado. Na cidade de Imbituva/PR, o Ministério Público denunciou que em uma escola cívico-militar, um policial militar aposentado agrediu com socos e ameaçou matar um aluno que rabiscou a superfície de uma mesa. Em uma escola cívico-militar de Colombo/PR, um monitor de estudos participante da corporação policial transmitiu à turma um vídeo intitulado “Professor reprova todos os alunos: culpa do socialismo!”, de autoria do deputado federal Marco Feliciano (Republicanos/SP), amplamente conhecido pelo fundamentalismo religioso.

Desdobramentos

Após a aprovação da Lei estadual, as escolas indicadas para militarização receberam exíguo prazo para iniciarem consulta à comunidade escolar acerca da adesão ao Pecim. Além do prazo curto, a votação foi aberta e de forma presencial durante a fase de agravamento da pandemia de covid-19, o que desestimulou a participação da comunidade escolar, especialmente de pessoas contrárias ao modelo.

A APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná – ajuizou uma ação pedindo a anulação de

todos os atos do Poder Público estadual para a implementação do programa. Já a União Paranaense dos Estudantes Secundaristas apresentou um mandado de segurança, argumentando que a implementação das escolas cívico-militares fere direito líquido e certo dos estudantes, argumentando que a consulta à comunidade escolar prevista na Lei Estadual nº 20.338/2020 não observou regras procedimentais para referendo popular, além de ter violado o Estatuto da Juventude ao não permitir voto de estudantes maiores de 15 anos de idade, e os princípios constitucionais da transparência e da gestão democrática. Também foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a ADI 6.791, questionando a legalidade do próprio modelo do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e a constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.338/2020.

Todas essas ações ainda estão sendo analisadas pelo Judiciário Estadual, não havendo julgamento sobre o mérito. Nas ações movidas no Paraná, os pedidos de suspensão liminar dos atos de implementação até o julgamento do mérito não foram atendidos pela Justiça, mas há recurso requisitando que o tribunal estadual reverta a decisão. Já na ADI 6.971, o pedido de suspensão cautelar da Lei Estadual nº 20.338/2020 ainda será levado à apreciação do plenário do STF.

Em relação às denúncias de violação a direitos nas escolas militarizadas, alguns estão sendo apurados e há expectativa de responsabilização pelos abusos cometidos.

Formas de defesa político-pedagógicas

Para a ação coletiva

É importante, em primeiro lugar, que cada comunidade escolar procure conhecer o texto da lei ou projeto de lei de milita-

rização escolar para entender seus eventuais desdobramentos na escola. A participação de sindicatos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesse debate é de extrema importância para a visibilidade pública do processo, especialmente nos casos em que possam existir tentativas de manipulação das instâncias decisórias escolares para a adesão à militarização.

Para o caso de projetos de lei de militarização escolar ainda em tramitação, deve-se pressionar para a rejeição da matéria por inconstitucionalidade e, caso isso não seja possível em um primeiro momento, para que o Poder Legislativo convoque audiências públicas para o estabelecimento de uma discussão qualificada sobre o tema. É importante mapear, dentro da composição das assembleias, os apoiadores da militarização das escolas e os parlamentares que se colocam contrários ao projeto. Não se pode esquecer que embora as bancadas ultraconservadoras sejam movidas por determinadas visões de mundo, elas são compostas por pessoas que não necessariamente compartilham os mesmos interesses políticos.

Assim, é frequentemente possível tensionar as relações entre o Poder Legislativo (assembleias legislativas e câmaras municipais) e o Executivo (governo estadual, secretarias de Educação), pois é deste último a responsabilidade pela gestão das redes de ensino e é ele quem sofre os maiores desgastes políticos que decorrem de tentativas de fragilizar a democratização do ensino.

Governadores e prefeitos, diante de um desgaste político iminente, podem mobilizar suas bases de apoio legislativas para o arquivamento de projetos em tramitação. Por fim, é importante documentar o caminho legislativo desses projetos no Poder Legislativo, a fim de preparar o terreno para um questionamento

judicial durante a própria tramitação ou, em caso de eventual aprovação da lei, levar o caso ao Poder Judiciário.

Se o projeto de lei acabar sendo aprovado, ainda é possível pressionar o governo a vetá-lo. Para isso também é necessária mobilização social e política semelhante à acionada durante a tramitação nas assembleias legislativas.

Quando a militarização da escola foi implantada

Se o projeto for efetivamente sancionado pelo governo e o modelo for implantado, as entidades e redes podem se aproximar da comunidade escolar e atuar de diversas formas, estimulando o debate crítico. Muitas normas de implantação do modelo preveem uma consulta prévia. A informação é a ferramenta mais importante para as comunidades escolares, pois muitas famílias estão legitimamente preocupadas com a segurança de seus filhos e filhas e com a qualidade da educação e podem ser manipuladas por grupos autoritários. A promessa falaciosa da militarização é justamente o aumento da segurança, da disciplina e do desempenho escolar.

Contudo, nenhum dado de pesquisa confirma essa promessa. Ao contrário, a experiência de algumas escolas militarizadas tem mostrado aumento da evasão escolar pela incompatibilidade do modelo com um ambiente educacional inclusivo, além de graves violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, como mostrado na descrição do caso. Disseminar informações qualificadas e dialogar com a comunidade escolar pode ser decisivo para que se rejeite o modelo excludente da militarização.

No caso de o modelo ser aprovado pela escola, a comunidade deve monitorar as atividades militares no ambiente escolar.

É importante manter um registro dessas atividades, de forma que eventuais violações de direitos permitam à comunidade se mobilizar para exigir a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, na forma apresentada neste *Manual*, buscando a articulação com os sindicatos, organizações da sociedade civil e parlamentares comprometidos com o direito à educação e os direitos humanos. Esse registro também é importante nas mobilizações em favor da desmilitarização, ou seja, da reversão do modelo quando já implantado. Uma dessas experiências de mobilização é a formação de grupos como o Observatório das Escolas Militarizadas, criado no Paraná e também no Distrito Federal.¹⁰

Bases da defesa jurídica

Há diversas modalidades de projetos de lei, emendas e iniciativas legislativas que objetivam instalar escolas cívico-militares no país, em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), nas Assembleias Legislativas ou mesmo Câmaras Municipais. Alguns desses projetos visam apenas autorizar o Poder Executivo a implementar o modelo, e outros apresentam de forma detalhada princípios orientadores e requisitos mínimos para transformação de uma escola regular em unidade cívico-militar, bem como a forma de seleção do corpo militar e indicação das direções. Há também emendas legislativas apresentadas por deputados durante a tramitação de projetos de lei.

Em todos esses casos, é fundamental identificar se o projeto ou emenda visa implantar o modelo sem observância das consti-

10 Mais informações em: <https://www.facebook.com/Observat%C3%B3rio-das-Escolas-Militarizadas-104744665129673/>.

tuições estaduais ou nacional, se impõe uma obrigação adicional para o Poder Público, ou se tem o objetivo de criar padrões comportamentos e estéticos ou modelo de disciplina incompatíveis com a educação plural, livre e democrática.

Durante a tramitação do projeto de lei no Poder Legislativo, pode-se atuar para que venha a funcionar o chamado **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO** de leis. Este controle é o dever que tem o Poder Executivo, antes de encaminhar um projeto ao Legislativo, e o Poder Legislativo, durante a tramitação, de retirar ou evitar a aprovação de normas que violem a Constituição Federal ou as constituições estaduais.

Por isso, deve-se cobrar a discussão e deliberação expressa sobre a constitucionalidade das propostas legislativas. No Legislativo, existe a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ou comissão permanente congênere, que tem a atribuição de formular e votar parecer sobre a constitucionalidade dos projetos em tramitação. Temos casos em que os projetos foram rejeitados nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ). É importante que tanto a CCJ como as demais comissões legislativas se posicionem contrariamente ao projeto.

Além disso, o Poder Executivo deve ser provocado a se pronunciar, ainda que não tenha sido o responsável pela apresentação do projeto, porque esses projetos em geral acabam invadindo área cuja regulamentação é de iniciativa exclusiva do governador ou secretário de Educação. É o caso das normas sobre organização do ensino e sobre os direitos e deveres dos servidores estaduais do magistério.

Durante a tramitação nas casas legislativas é possível acionar o Poder Judiciário para o controle judicial preventivo, ou seja, a suspensão da tramitação de projeto de lei ou emenda que seja

manifestamente inconstitucional, seja por invadir competência do Executivo ou de outra instância federativa (inconstitucionalidade formal) ou por confrontar decisão de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça (TJ) ou do STF, tomada em casos similares. Caso seja aprovado o projeto de lei inconstitucional no Legislativo, o chefe do Poder Executivo (governador) também pode exercer o controle preventivo através do veto ao projeto de lei. O projeto vetado é devolvido para o Legislativo, que só por maioria absoluta poderá derrubá-lo e aprovar a lei.

A aprovação formal da lei, contudo, não elimina sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, sua nulidade, a ser reconhecida nos tribunais. Uma vez aprovados e promulgados, os projetos ou emendas que instituam as escolas cívico-militares devem ser objeto de controle de constitucionalidade no Poder Judiciário. Também podem ser levados à apreciação judicial atos oficiais do Poder Público para regulamentar ou efetivar o processo de consulta à comunidade escolar. Para ingressar no Judiciário, o cidadão, movimento social ou entidade deve buscar alguma das instituições que têm legitimidade jurídica para propor o controle de constitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal.

Além do Ministério Público, têm essa legitimidade as entidades sindicais ou de classe, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dentre outros. Recomenda-se, portanto, mobilizar alguma ou algumas dessas instituições já na fase de acompanhamento do processo legislativo, para que possam, em sendo aprovado o projeto de lei, ingressar de imediato com a medida, dando-se preferência, no caso dos professores, à interlocução com sua entidade sindical. Nesses casos, também é possível requerer ao Ministério Público Estadual ou Federal

que proponha a ação de inconstitucionalidade no TJ ou no STF. Também é possível que algumas entidades proponham ações civis públicas nas varas judiciais de primeiro grau. Os interessados podem buscar apoio no **CANAIS DE ATENDIMENTO E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS**.

Há ao menos cinco caminhos para o controle de constitucionalidade, a depender do estágio de tramitação e de qual ente federativo produziu a lei ou ato questionado:

- Mandado de Segurança Preventivo contra Projeto de Lei proposto na Justiça Comum de 1º Grau: pode ser proposto por qualquer parlamentar da casa legislativa em questão (Assembleia), com o objetivo de suspender a tramitação de proposta manifestamente inconstitucional ou que usurpa competência do Poder Executivo.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Municipal ou Lei Estadual, proposta no Tribunal de Justiça do Estado (TJ): nesse caso, deve-se alegar inconstitucionalidade da lei ou ato normativo com base na Constituição do Estado, apontando-se quais artigos são violados pela legislação de censura aprovada no Poder Legislativo. O trâmite dessa ADI segue a regulamentação criada na própria Constituição estadual, eventual Lei específica e Regimento Interno do TJ.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Lei Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF): aqui a alegação é de violação à Constituição Federal por parte da lei ou ato normativo estadual ou federal aprovado. A Lei nº 9.868/1999 regulamenta detalhadamente a ADI no STF.

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Lei Municipal, proposta no Supremo Tribunal

Federal (STF): alega-se que a legislação municipal viola diretamente a Constituição Federal, além de representar uma controvérsia judicial importante para a discussão do tema no STF. A Lei nº 9.882/1999 regulamenta detalhadamente a ADPF no STF, prevendo em seu Art. 1º, § 1º, as hipóteses de cabimento dessa ação.

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra Ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF): a ADPF serve tanto para questionar Lei em sentido estrito, ou seja, uma legislação aprovada no Poder Legislativo, como também para questionar ato do Poder Público que não decorra somente ou diretamente de Lei, por exemplo, a decisão de recolher determinados livros didáticos ou de proibir e censurar determinados temas mediante resolução, portaria ou comunicado às escolas. Nesses casos, deve-se apontar o preceito constitucional violado pelo ato do Poder Público e também a importância do caso concreto para a resolução da controvérsia jurídica em geral.

Essas quatro últimas ações, chamadas de controle de constitucionalidade concentrado, têm o propósito de anular integral ou parcialmente a legislação aprovada ou suspender o ato do Poder Público. Em todos os casos, é possível pedir a concessão de Medida Cautelar (Liminar) para que a Lei ou o ato fiquem suspensos até o julgamento final. Contudo, até o julgamento liminar ou definitivo dessas ações no STF ou nos Tribunais de Justiça, qualquer pessoa que tenha seus direitos violados numa escola cívico-militar pode sempre exigir a responsabilização do agressor ou do Estado e alegar em seu favor a inconstitucionalidade dessa norma com base na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais. Esse é o chamado controle de constitucionalidade difuso da lei, que pode ser realizado por qualquer juiz

e que pode afastar a aplicação da Lei ou do ato inconstitucional no caso concreto.

Finalmente, talvez seja difícil a demonstração da inconstitucionalidade de uma norma de instituição ou implementação das escolas cívico-militares, ou ainda que nenhum dos legitimados para as ações constitucionais tenha tomado a iniciativa. Nos casos em que atos oficiais ou fatos ocorridos em escolas cívico-militares violem a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ainda interesses difusos e coletivos, é possível que associações voltadas à proteção destes direitos e que estejam constituídas há mais de um ano ingressem com uma Ação Civil Pública.

Também podem mover esta ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros. Neste tipo de ação é possível pedir que a Justiça obrigue o Poder Público, uma escola ou um agente público em particular cessar condutas que violem direitos (por exemplo, o comprovado excesso de rigor e disciplina a estudantes não brancos).

Ou ainda, obrigá-los a tomar determinada medida à qual estão obrigados por lei, como promover a prévia consulta à comunidade escolar antes da implementação do modelo cívico-militar. Finalmente, também é possível pedir a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenizações tanto por prejuízos materiais comprovados, como por danos morais coletivos. Neste caso, o valor da indenização por danos morais será destinado a um fundo de proteção dos direitos da coletividade afetada.

PARTE B

Ameaças por membros da comunidade escolar ou por pessoas externas

CASO 8

Notificação extrajudicial para docente

Descrição

Uma estratégia usual dos movimentos que pregam a censura nas escolas tem sido a de notificar professores extrajudicialmente com o objetivo de infundir o medo e cercear a liberdade dos educadores em sala de aula. Para isso, um desses movimentos criou um modelo de notificação extrajudicial que pode ser facilmente encontrado na internet.

A notificação dirigida ao educador exige a **ABSTENÇÃO DE CONDUTAS**, atribuindo a elas (a abordagem de certos temas, por exemplo) uma ilicitude genérica por suposto desatendimento a diversos comandos da Constituição Federal de 1988. As consequências jurídicas diretas da inobservância seriam: prática de **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PELO EDUCADOR** (Lei nº 4.898/1964), e, ainda, a **RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, cuja indenização poderia ser demandada pelos pais.

Desdobramentos

Esse tipo de notificação, como o próprio nome diz, não tem efeitos jurídicos, mas causa muito medo às professoras e professores, deixando-os muitas vezes inertes na elaboração de uma resposta e em sua própria atuação dentro da sala de aula. É uma forma de criar um clima de autocensura nas escolas: deixar de falar para não ser intimidado.

O que fazer ao receber uma notificação extrajudicial na escola?

Formas de defesa político-pedagógicas

Notificações extrajudiciais são instrumentos utilizados em situações em que a parte notificada deixa de cumprir alguma obrigação contratual (pagamento de aluguel, por exemplo), geralmente depois de esgotadas outras tentativas de diálogo. **NA PRÁTICA, UMA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É UMA CARTA REGISTRADA EM UM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** que é enviada para garantir que o destinatário a receba e tome ciência de seu conteúdo.

O fato de uma mãe ou pai recorrer a esse tipo de notificação para “advertir” um professor sobre eventuais desvios de conduta profissional sinaliza um grande distanciamento entre as famílias e as escolas.

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.

Para a escola

A participação das famílias na vida escolar dos filhos implica entender as diferenças entre os papéis da escola e da família na educação das crianças e jovens, e não pode ser confundida com ações de “vigilância” por parte das famílias. Se existe uma relação de confiança entre famílias e escolas, a **RECUSA AO DIÁLOGO** – da qual se originam as notificações extrajudiciais – tem menor chance de prosperar.

Mesmo nas escolas em que as famílias participam ativamente do cotidiano escolar, lidar com as diferenças ideológicas na

comunidade escolar é um grande desafio (veja *Vereador tenta impedir Semana de Gênero em escola municipal*).

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e de todos.

Bases da defesa jurídica

Os movimentos de perseguição a professoras e professores têm buscado nos instrumentos jurídicos de responsabilização individual uma forma de amplificar o alcance de sua agenda ideológica: de fato, a ameaça de responsabilização jurídica de cada professor tem um efeito multiplicador na estratégia de censura, porque intimida a todos de forma conjunta e estimula amplamente a autocensura entre o professorado. Entendemos, antes de tudo, que esta é uma **ESTRATÉGIA OFENSIVA À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA**, por incitar **O USO INDISCRIMINADO DO PODER JUDICIÁRIO** e, ainda, de forma contrária a seus fins (a paz social).

Mas é também uma estratégia jurídica equivocada, em especial porque **O TRATAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA IMPEDE** que o debate de **ILICITUDE E DANOS NA ATIVIDADE DOCENTE** se trave **APENAS ENTRE PROFESSOR E RESPONSÁVEIS LEGAIS** dos alunos: de acordo com a Constituição Federal e o Código Civil, este debate vincula necessariamente as instituições que prestam o serviço,

sejam públicas (os entes federativos) ou privadas (as escolas particulares).

A principal recomendação do caso, portanto, é **NÃO SE DEIXAR INTIMIDAR PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**: não produz o efeito jurídico que aparentemente se projetou para ela, ou seja, não torna ilícita nenhuma conduta da docência, porque ninguém pode ser acusado de ilicitude pela prática de condutas que não são ilícitos objetivos, claros, tipificados na lei. Portanto, **NÃO É NECESSÁRIO RESPONDER OU CONTRANOTIFICAR A QUALQUER PESSOA**. Aliás, entendemos que responder juridicamente a esta notificação é dar crédito a um instrumento jurídico inócuo, o que apenas serve para alimentar a estratégia de propagação ideológica destes movimentos. Porém, conforme o contexto, pode ser usado um modelo de contranotificação desenvolvida por entidades comprometidas com o direito à educação: http://sinprominas.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Contranotificac%CC%7a%CC%83o_Extrajudicial_ESP1.pdf.

Apenas recomendamos atenção:

1. É importante que uma cópia da notificação extrajudicial seja entregue formalmente (com comprovante de protocolo) ao estabelecimento de ensino, com o relato de qualquer episódio que possa estar envolvido com a discussão, para que a instituição (pública ou privada) tome providências para administrar esse tipo de conflito (LDB, Art. 12, incisos II, IV, VI e X) e não deixar o professor sozinho.

2. Caso os notificantes ingressem com ação judicial pretendendo a imputação de responsabilidade civil por danos morais, é imprescindível que o professor constitua um advogado

para realizar sua defesa técnica, na qual há espaço adequado para demonstrar a regularidade do exercício da docência.

De forma sucinta, procuramos esclarecer a lógica da intervenção jurídica proposta pelos movimentos de censura e as razões técnicas do posicionamento deste *Manual*.

ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pretende-se tornar o professor **CIENTE DA SUPOSTA ILICITUDE DAS CONDUTAS** descritas no instrumento: 1. abusar da audiência cativa dos alunos para promover seus interesses; 2. favorecer ou prejudicar alunos em função de suas convicções pessoais; 3. fazer propaganda política; 4. incitar manifestações públicas; 5. manipular o conteúdo da disciplina para obter adesão dos alunos a determinada corrente política; 6. veicular conteúdos que violem a crença religiosa dos pais; 7. imiscuir-se no amadurecimento sexual dos alunos; 8. adotar “postulados da teoria ou ideologia de gênero” (*sic*); 9. usar técnicas de manipulação psicológica para obter adesão de alunos a determinada causa. Com esta “ciência prévia”, a finalidade é acionar a Justiça para cobrar indenização por danos morais caso se realizem aquelas condutas.

A NOTIFICAÇÃO NÃO TORNA ILÍCITA A ATIVIDADE DOCENTE: não é o enquadramento ideológico dos fatos colocados na notificação que os tornará ilícitos. Sendo assim, **A MERA NOTIFICAÇÃO VISA APENAS CONSTRANGER**, já que não há quaisquer efeitos jurídicos concretos decorrentes dessa notificação e ela não é pré-requisito para qualquer tutela judicial. No plano fático, a discussão concreta sobre dano moral é muito complexa e **DEPENDE DE PROVAS**, ainda mais no debate sobre a **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**.

A questão mais importante é que **NÃO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA** entre professores e os pais dos alunos pela **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO ENSINO**, público ou privado, para viabilizar esta demanda jurídica indenizatória (**O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA EDUCAÇÃO FORMAL**): **EVENTUAIS DANOS QUE DECORRAM DAS ATIVIDADES DOCENTES** devem ser discutidos na relação jurídica que há entre Estado e os pais (no caso do ensino público) ou a escola privada e os pais, que é de **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**:

- A responsabilidade objetiva do empregador (iniciativa privada) decorre do que estabelece expressamente o Art. 932, inciso III e Art. 933 do Código Civil¹.
- **A RESPONSABILIDADE OBJETIVA** do Estado por danos causados por seus agentes decorre do Art. 37, § 6º da Constituição Federal².

Os professores, por seu turno, respondem por estas questões apenas na relação jurídica de trabalho que têm com o Estado ou com as instituições privadas: no exercício de suas atividades, cumprem atribuições e deveres definidos em normas estatutárias (servidores) ou em contratos (empregados), segundo todo um sistema normativo e um projeto político-pedagógico (LDB, Art. 13, inciso II) e, neste sentido, estão sob diversas formas de ingerência e controle, a começar pelo estabelecimento de ensino (LDB, Art. 12, incisos II e IV) (**DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**).

1 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

2 Art. 37. (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Problemas na execução das tarefas da docência devem estimular o diálogo aberto e direto entre pais e professores, em prestígio ao princípio da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** (LDB, Art. 14). Mas no âmbito jurídico, as discussões de responsabilidade por estas tarefas observam formas rígidas, sem as que são inócuas.

Por fim, destacamos que a posição deste *Manual de Defesa* não é a de isentar o professor de questionamentos, mas retirar o debate pedagógico do âmbito jurídico-individual e recolocá-lo no seu devido lugar: o ambiente escolar e o debate político-pedagógico coletivo.

A discussão sobre o modo de ministrar aulas e possibilidade jurídica de tal tarefa vir a constituir um ilícito indenizável não pode ocorrer apenas em face do professor: sua atividade profissional é administrada e ordenada pelos estabelecimentos de ensino (públicos e privados), segundo parâmetros definidos em conjunto com o próprio profissional (projeto político-pedagógico da escola) e, ainda, com observância das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2013) e das normas de estados³ e municípios⁴.

3 Lei nº 9.394/1996 (LDB). Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...) III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

4 Lei nº 9.394/1996 (LDB). Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

CASO 9

Pessoas trans: violação do direito ao nome social e discriminação no uso do banheiro

Descrição

Uma aluna trans do 7º ano do Ensino Fundamental de uma escola particular tem um nome social com o qual se identifica e que sua família respeita, mas a escola se recusa a utilizá-lo nos registros escolares como na chamada, boletins e carteirinha de estudante. A escola também não respeita seu direito a usar o banheiro de acordo com o gênero com o qual a aluna se autoidentifica. A escola apresenta como possibilidade à aluna a utilização de um banheiro da coordenação pedagógica. Como o colégio não emite a carteirinha da estudante, ela também não tem como pôr em prática seu direito à meia-entrada.

Os pais da aluna são chamados para uma reunião e a direção lhes diz para procurar outra escola para a aluna. A mãe faz um relato da situação em uma rede social que viraliza. Um jornal entrevista a mãe da aluna e, quando a escola é chamada a responder sobre o assunto, se diz contra qualquer tipo de preconceito, garante a matrícula da aluna para o ano seguinte e promete atualizar seus sistemas de registro para incluir o campo “nome social”. A mãe diz ao jornal que não sabe se vai manter a aluna na escola mesmo com essas garantias⁵.

Em outra escola, um aluno trans, menor de 18 anos, também não tem seu direito ao nome social respeitado nem ao uso do banheiro masculino. A escola alega o conflito com o poder

⁵ Mais informações sobre o caso em <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,mae-acusa-escola-de-fortaleza-de-transfobia-apos-recusa-renovacao-matricula,70002094458>.

familiar⁶, já que a mãe e o pai não reconhecem e não autorizam as demandas de seu filho.

O que fazer quando uma aluna, aluno ou alune não tem sua identidade de gênero respeitada pela escola?

Formas de defesa político-pedagógicas

As questões relacionadas aos direitos das pessoas trans, como o uso do nome social e o uso de banheiros de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica, são permeadas por desinformação e preconceitos. Portanto, é importante que a escola trabalhe pedagogicamente a questão sobre a importância do respeito às diferenças relacionadas a gênero e orientação sexual⁷.

É possível convidar pesquisadores, grupos de pesquisa e ativistas LGBTQI+ para realização de palestras e oficinas nas escolas, bem como para planejar atividades de pesquisa e debate em conjunto com os professores da escola. É fundamental que a comunidade escolar como um todo compreenda que apenas uma escola inclusiva é capaz de garantir o direito à educação e os direitos humanos de todos, todas e todes estudantes.

Além disso, faz-se necessário informar toda a comunidade escolar sobre a base jurídica já existente sobre o tema, que decorre da luta histórica do movimento social LGBTQI+. Importante divulgar as resoluções e os pareceres do Conselho Nacional de

⁶ Leia mais em <https://apublica.org/2021/09/a-escola-e-para-todes/>.

⁷ Algumas sugestões para a abordagem da igualdade de gênero em todas as etapas da educação básica podem ser encontradas no banco de planos de aula do site Gênero e Educação (<http://generoeducacao.org.br/>).

Educação⁸ (Parecer CNE/CP nº 14/2017 e Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018), referentes ao direito ao nome social nas escolas, bem como a legislação do estado onde a situação ocorre. Vários estados têm há anos normativas referentes à adoção do nome social em documentação e registros.

É importante que as escolas estejam preparadas para incluir todos os alunos, garantindo tanto que toda a comunidade escolar esteja consciente da importância do nome social, quanto que na secretaria das escolas haja um formulário para que se possa requerer o uso do nome social e a alteração do gênero. Também é importante que, após iniciado o trabalho pedagógico acerca da importância da garantia do direito de pessoas trans, a escola comece a discussão sobre normas e orientações para o uso dos banheiros.

As orientações têm caráter geral e devem ser adotadas antes de estudantes trans terem seus direitos violados e não somente após a violação. Entretanto, quando pensamos em uma resposta jurídica à violação de direitos de estudantes trans nas escolas, faz-se necessário pontuar, como apresentado no caso, a existência de duas possíveis situações. A primeira se dá quando a escola/universidade viola os direitos de estudantes trans cujos familiares e responsáveis são favoráveis à autoidentificação do estudante. A segunda situação se refere à violação dos direitos de estudantes decorrente da discordância dos familiares e responsáveis à autoidentificação dos estudantes.

8 Resoluções do Conselho Nacional de Educação estão disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/publicacoes-para-professores/30000-uncategorised/61941-nome-social#:~:text= Parecer%20CNE%20n%C2%BA%2014,e%20transexuais%20nos%20registros%20escolares>.

Bases da defesa jurídica

No caso em que o/a estudante trans é maior de idade ou que os responsáveis autorizam a sua autoidentificação, a escola deve seguir as normas jurídicas já existentes sobre o assunto.

A demanda pelo respeito à identidade de gênero na educação é tão evidente que, mesmo antes de a Portaria nº 33 do Ministério da Educação, publicada em 18 de janeiro de 2018, instituir a possibilidade de uso do nome social nas instituições de educação básica de todo o país, 24 unidades federativas e inúmeros municípios já adotavam alguma forma de regulamentação da adoção do nome social.

A Secretaria Estadual de Educação do Pará foi a primeira a permitir a utilização do nome social, ainda em 2008. Assim fica evidente que a questão do nome social encontra-se pacificada para estudantes maiores de 18 anos ou que possuam a anuência dos responsáveis. Não se faz necessário recorrer à Justiça, bastando comunicar a utilização do nome social à secretaria da escola.

Quando isso não acontece, mesmo após reunião com a equipe pedagógica da escola, os pais e os estudantes podem procurar apoio em outras famílias da comunidade escolar e organizações da sociedade civil para pautar o acontecimento enquanto um desrespeito a um direito básico. Caso a escola insista no descumprimento, é fundamental denunciar na Secretaria de Educação e nos Conselhos de Direitos (educação, LGBTQI+, entre outros). Se a situação persistir, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser acionados.

Entretanto, a questão não está pacificada quando se trata de estudante trans menor de 18 anos sem a anuência dos responsá-

veis. Fica nítido que o Ministério da Educação busca se eximir de responsabilidade quando, mesmo após argumentar que a não adoção do nome social leva a situações de *bullying*, assédio, constrangimentos e até a evasão escolar, prevê o direito do estudante apenas em caso de maioria ou concordância dos responsáveis, quando é sabido que é comum que adolescentes encontram impedimento dentro de suas próprias famílias para manifestar plenamente sua identidade de gênero.

Fica evidente nestes casos o conflito entre o poder familiar e o melhor interesse do estudante. Já em 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, publicou nota técnica sobre a possibilidade do uso do nome social por menores de idade em escolas e universidades, sem a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis.

Segundo a nota, “é possível fundamentar, com robusta certeza, a possibilidade do uso do nome social nos registros escolares e universitários, independente da anuência dos pais”, por entender que a recusa dos pais em autorizar o uso do nome social infringe o princípio máximo do melhor interesse dos estudantes. Ao negarem o direito ao uso do nome social, os pais estariam dificultando a permanência deles na escola.

Ainda segundo a nota técnica, em decorrência do entendimento de que crianças e adolescentes são os elos mais vulneráveis nas relações familiares, estes merecem a efetiva e prioritária proteção estatal.

Orientações sobre a importância do nome social nas relações entre as pessoas integrantes da comunidade escolar

O uso do nome social é fundamental para que estudantes trans e não binários* sintam-se reconhecidos e acolhidos no ambiente escolar. De acordo com um estudo da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 82% da população trans sofre com evasão escolar: ou seja, o direito à educação dessa população não é garantido. Existem no Brasil 1.737 estudantes no Ensino Fundamental e no Médio que acessam o direito ao nome social, segundo levantamento da Agência Pública, a maioria no ensino médio.

*Não binários são indivíduos cuja identidade de gênero não se identifica nem com o feminino, nem com o masculino.

Com relação ao uso dos banheiros por estudantes trans, de maneira geral, as normas que permitem o uso do nome social nas escolas garantem também a utilização do banheiro de acordo com a identidade de gênero da/o estudante. Entretanto, caímos novamente na questão referente à maioria dos estudantes.

Há no Supremo Tribunal Federal um processo questionando se transexuais podem ou não usar um banheiro público de acordo com o gênero com o qual se identificam. A ação começou a ser julgada em 2015, mas, depois de os ministros Barroso e Fachin votarem a favor do uso, o ministro Luiz Fux pediu vista e o julgamento encontra-se parado desde então.

O Projeto de Lei nº 5.008/2020 da Câmara dos Deputados propõe a proibição da discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e semelhantes, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e

demais ambientes de trabalho, mas ainda se encontra em tramitação. Houve tentativas locais de proibir a utilização do banheiro de acordo com a identidade de gênero, como no caso da cidade de Sorocaba/SP, onde a lei aprovada pela Câmara de Vereadores acabou sendo declarada inconstitucional por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

CASO 10

Censura ao uso da linguagem neutra de gênero

- 1) *Nova legislação apresentada por vereadores ou deputados***
- 2) *Vereadores intimidam professora***

Descrição

Exemplo 1

Uma escola no estado do Rio de Janeiro decidiu utilizar a linguagem inclusiva de gênero (também chamada de linguagem neutra) em sua comunicação institucional. Os debates sobre a medida saíram da comunidade escolar e chegaram aos deputados do estado, que aproveitaram o momento para tentar aprovar um projeto de lei apresentado anteriormente, que busca impedir que escolas utilizem a linguagem neutra com seus estudantes. O projeto de lei diz estabelecer medidas para proteger o direito dos estudantes da educação básica do estado ao “aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino”. A lei se aplica tanto à rede pública como à privada, e também ao ensino superior e aos concursos públicos.

Em outro estado entrou em votação na Assembleia Legislativa um projeto de lei com o mesmo objetivo, mas que possuía um

elemento a mais: instituições que descumprissem a norma poderiam ser multadas em R\$ 5 mil. De acordo com um levantamento recente, existem 34 projetos no país com o objetivo de proibir a linguagem neutra tramitando em assembleias legislativas.

Exemplo 2

Em uma escola municipal, uma professora utilizou a linguagem neutra para se dirigir à sua turma em uma plataforma on-line durante o ensino remoto emergencial. Pais ficaram incomodados e levaram isso a um vereador da Câmara Municipal, que por sua vez mobilizou o presidente da Câmara a levar o caso à Prefeitura. O presidente da Câmara quis investigar a situação, classificando a linguagem neutra como “ideologia de gênero”, algo que segundo ele já foi debatido na Casa e retirado do plano de educação local.

Linguagem inclusiva de gênero

Refere-se ao uso de “e”, “x”, “@” ou similares para alterar a designação de gênero de uma palavra, algo muito comum na língua portuguesa. Tem sido utilizada em diversas situações tanto para criar uma forma neutra não atrelada ao masculino (que invisibiliza as mulheres) como para abraçar outras formas de expressão de gênero que não se reconhecem nem com o masculino nem com o feminino. Uma referência para esse tema sob uma perspectiva não binária está no livro *A primavera não-binária: protagonismos trans NB no fazer científico* (Morgan Morgado [org.], selo Nyota, 2021).

Desdobramentos

Exemplo 1

O projeto de lei do primeiro estado citado encontra-se parado na Comissão de Constituição e Justiça aguardando parecer

sobre sua constitucionalidade. Desde que os seus autores aproveitaram o debate em torno do uso da linguagem neutra por uma instituição de ensino para defender a necessidade do seu projeto, o tema apareceu em vários meios de comunicação na esfera pública. Linguistas também participam do debate, qualificando o entendimento geral sobre a história e o funcionamento da língua.

O colégio onde o debate teve início divulgou um comunicado afirmando que nas comunicações oficiais do colégio permanece o uso da norma padrão da língua, separando feminino e masculino, mas que no cotidiano escolar a autonomia de seus professores e professoras é respeitada como forma de não isolar a escola dos debates importantes que perpassam a sociedade em geral.

Já o segundo projeto de lei, aquele que prevê multa no caso de utilização da linguagem neutra, continua tramitando no Legislativo. Em entrevista à imprensa sobre o projeto, o parlamentar autor da proposta justifica a validade da medida como parte do combate à “ideologia de gênero”.

Exemplo 2

A Secretaria de Educação, questionada pela imprensa sobre o episódio, disse que a rede não utiliza a linguagem neutra. A pasta afirmou ainda que orientou a escola em questão a não utilizar uma linguagem que não é reconhecida pela norma padrão da língua portuguesa.

Representantes do sindicato local dos educadores criticaram os vereadores e defenderam a democracia e a diversidade nas escolas ao serem entrevistados por um jornal.

O que fazer diante de atos de censura ou tentativa de censura ao uso da linguagem neutra de gênero?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Reunir apoio na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.

Para a ação coletiva

A escola do primeiro exemplo respeitou a autonomia docente e garantiu a proteção a seus educadores. Nesses casos, é possível tornar a situação uma oportunidade didática: ela pode virar tema de trabalhos e discussões sobre português e literatura, atraindo a atenção dos estudantes para conteúdos clássicos das disciplinas através da articulação com um tema contemporâneo. Os professores dessas disciplinas podem fazer trabalhos específicos sobre as relações entre linguagem e gênero.

O caso também pode ser utilizado para reafirmar vínculos da comunidade escolar em torno do acolhimento a estudantes trans e não binários. É fundamental a discussão a respeito do caráter histórico e político da linguagem e da importância da linguagem antidiscriminatória para uma educação inclusiva com relação a gênero, raça, sexualidade, entre outros marcadores das desigualdades, por meio de ações interdisciplinares. É necessário questionar a naturalização de termos que invisibilizam e/ou reafirmam hierarquias sociais na linguagem.

O uso da linguagem neutra está em acordo com leis de igualdade de gênero e busca acolher alunas e alunos trans e não binários, que sofrem violências diversas constantemente, muitas vezes naturalizadas como *bullying*. O uso da linguagem neutra é

expressão da nossa agência histórica nas transformações da língua como algo “vivo”, que reflete as relações de poder em disputa na sociedade.

As tentativas de proibir linguagem neutra devem ser compreendidas como ataques à autonomia docente e à liberdade de expressão à qual professores têm direito no exercício de sua profissão. É importante entender que esse tipo de proibição é do mesmo tipo da censura à educação para a igualdade de gênero.

Bases da defesa jurídica

Situações como essas devem ser enquadradas como **ATAQUES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO** de professoras e professores, e como um **ATAQUE AO DIREITO À EDUCAÇÃO** dos estudantes. Esse enquadramento permite utilizar as mesmas estratégias jurídicas que este *Manual* sugere no CASO 1 (*Nova legislação apresentada por vereadores ou deputados*) e em outros casos.

Conforme citado na seção *O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade*, a retirada do termo “gênero” dos planos estaduais e municipais de educação não configura proibição de abordagem da questão. Não só porque omissão é diferente de proibição, como porque a abordagem de gênero nas escolas é amplamente garantida por leis e por decisões recentes do STF.

Em 2021, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7019) no STF contra uma lei do estado de Rondônia que proíbe a linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições locais de ensino, públicas ou privadas, e em editais de concursos públicos.

O ministro relator do caso, Edson Fachin, concedeu uma liminar suspendendo os efeitos da lei. Ele afirma que “O risco de sua imediata aplicação, calando professores, professoras, alunos e alunas, é imenso e, como tal, justifica a atuação excepcional deste Tribunal”.

CASO 11

Racismo: censura a professoras por implementarem a LDB alterada pelas leis 10.639/2003 e 11.645/2008

Exemplo 1: Veto à obra da escritora Conceição Evaristo

Descrição

Em Salvador/BA, em novembro, mês da consciência negra, uma professora foi afastada de uma turma de Ensino Fundamental pela direção de uma escola privada após apresentar aos alunos a coletânea de contos *Olhos D'água*, de Conceição Evaristo, escritora negra mineira, reconhecida nacionalmente. Segundo a docente, que trabalha na instituição há 17 anos, a direção alegou que um grupo de famílias pediu o afastamento da professora, ao ficar incomodado com a abordagem do livro, alegando que a obra tratava de “questões não adequadas à faixa etária”⁹.

Desdobramentos

A professora, que foi ameaçada de demissão, divulgou por meio de uma rede social o ocorrido, denunciando a situação de

⁹ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/11/22/noticia-diversidade,1324744/livro-vetado-professora-e-afastada-por-indicar-obra-de-conceicao-evaristo.shtml>.

racismo. A escola confirmou o afastamento e negou o ato de racismo. A professora informou que a reunião, na qual a direção comunicou a decisão, havia sido gravada e que os colegas receberam orientação de não mais abordar a obra com os alunos, em especial, daquelas famílias que questionaram o trabalho da professora.

Sob ameaça de uma possível demissão da escola, a docente decidiu usar o próprio perfil nas redes sociais para divulgar os contos de Conceição Evaristo. O caso ganhou repercussão nacional e a docente recebeu apoio de famílias, professores e estudantes, inclusive com a proposta da criação de uma rede de apoio à professora.

Exemplo 2: Remoção de professora por trabalhar cultura indígena

Depois de ser advertida mais de uma vez pela direção da escola, uma professora indígena que atuava em uma escola ribeirinha de Porto Velho/RO foi removida para uma escola urbana. Com base em um relatório de 49 páginas, validado por órgão da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia, a docente foi afastada da escola e da possibilidade de ser transferida para outras escolas ribeirinhas, sob alegação de “insistência em ensinar a temática indígena”. Ao mesmo tempo, o relatório reconhece que a professora abordou em suas aulas questões como sociedades medievais, feudalismo, a história de Marco Polo, entre outros assuntos previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC)¹⁰.

A professora removida é uma ativista indígena, historiadora e pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos em História Rural da USP, com mestrado premiado nacionalmente. A docente

¹⁰ Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/professora-e-removida-de-escola-publica-por-insistir-na-tematica-indigena/>

também relata que se emocionou ao constatar que a escola ribeirinha na qual trabalhava apagou a imagem de um indígena que constava nas paredes da instituição.

Desdobramentos

O caso foi denunciado em outubro de 2021 pela Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (FPM-DDPI) do Congresso Nacional, composta por 210 deputados e 27 senadores. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (Sintero) também acompanha o caso.

Antecedentes

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação afirmou que a docente foi vítima de perseguição, um fenômeno que tem levado outros docentes de Rondônia a serem removidos por abordarem questões que conflitam com o governo estadual. O governo é liderado pelo coronel Marcos Rocha (PSL), aliado de Bolsonaro, grande defensor dos interesses do agronegócio e inimigo dos povos indígenas da região.

Em 2020, a Secretaria Estadual de Educação censurou livros considerados “inadequados”, solicitando o recolhimento de obras de bibliotecas escolares de autores como Mário de Andrade, Machado de Assis, Franz Kafka, Euclides da Cunha e Rubem Alves. Com a repercussão nacional, o secretário de Educação afirmou que se tratava de um “rascunho” de uma decisão, no mesmo período em que anunciou a expansão da militarização de escolas públicas do estado.

O que fazer nesses tipos de situações?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professorado

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Procurar o sindicato de sua categoria, movimentos sociais negros e indígenas e organizações da sociedade civil comprometidas com a luta antirracista e com o direito à educação.
- Dar publicidade ao problema.

Bases da defesa jurídica

O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade das educadoras e educadores em relação ao exercício do magistério (público ou privado) é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres contratuais ou legais.

A liberdade de ensino ampara o professorado para ministrar as aulas com base nas normas curriculares, em fatos e nas diferentes interpretações que deles decorrem, sem prejuízo das diversas e divergentes opiniões que possam existir em cada turma de estudantes. Em relação a este ponto, atente para os fundamentos jurídicos da liberdade constitucional de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Veja seção: *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*).

Quanto aos **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, legais e contratuais, no âmbito pedagógico, há parâmetros objetivos que delimitam, por um lado, o campo do exercício desembaraçado das atividades do âmbito do trabalho como direito fundamental e, por outro, as obrigações profissionais a que todos estão sujeitos.

Recomendações gerais

Se o questionamento se mantiver apenas na advertência verbal, recomenda-se a abertura ao diálogo e uma postura conciliadora e esclarecedora de deveres e direitos dos docentes. Se houver instauração de procedimento administrativo, o educador deve realizar sua defesa escrita (veja seção: *Procedimentos administrativos no Serviço Público*).

Alegações de “insistência em abordar determinados conteúdos”, “politização” das aulas e dos debates em sala ou de inobservância da “neutralidade política”, bem como a denúncia de “doutrinação” e outras afirmações desta natureza, constituem imputações vagas, baseadas em afirmações sem conteúdo jurídico objetivo, e, por esta razão, não são hábeis a caracterizar descumprimento de deveres pedagógicos (veja seção: *Direitos e deveres no exercício do magistério*).

Remoção e ameaça de demissão

A censura imposta pela direção da escola privada de Salvador e pela Secretaria de Educação de Rondônia constitui explícita manifestação de racismo e de abuso de poder, violando os seguintes princípios constitucionais (Art. 206) e da LDB (Art. 3º): igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e diversidade étnico-racial.

A remoção da professora de Rondônia, justificada pela Secretaria Estadual de Rondônia por abordar as questões indígenas em escolas ribeirinhas, caracteriza-se como improbidade

administrativa, já que a instauração do processo administrativo pela SEE/RO teve a finalidade de constranger a liberdade da professora (Lei nº 8.429/1992, Art. 11, inciso I). Portanto, neste caso, não há motivo juridicamente válido para a transferência do exercício docente para outra escola e caberia a propositura de medidas administrativas ou ações judiciais, com apoio profissional e do sindicato docente e/ou de organizações da sociedade civil, para que a docente viesse a ser reintegrada à sua escola de origem, caso esta fosse sua intenção.

Educação e relações étnico-raciais

A atuação das professoras está referendada em consistente base legal, em especial pela LDB alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que estabeleceram a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e dos povos indígenas em toda a educação básica, pública e privada.

Tal atuação também está referendada no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (metas 7 e 8), no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura afro-brasileira e Africana (2009), no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no Estatuto da Igualdade Racial (2010) e no Estatuto da Juventude (2013), além de normativas internacionais de direitos humanos, em especial, a Convenção Internacional com a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do direito de povos indígenas influenciarem o desenho e a implementação de políticas públicas, entre elas, as políticas

de educação e os projetos escolares, no sentido de afirmação dos direitos dos povos indígenas.

O Parecer nº 03/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE) regulamentou a alteração legal estabelecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. A normativa educacional estabelece o tratamento transversal em todo o currículo, em todas as disciplinas e áreas de conhecimento. O ensino da história e das culturas africanas, afro-brasileira e indígenas e a educação das relações étnico-raciais também estão previstas em outras normativas curriculares com peso de lei: Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Docente, entre outras.

Registre-se que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) também prevê em seu artigo 8º que todas as escolas do país devem abordar gênero e raça como forma de prevenir a violência doméstica e intrafamiliar que compromete e destrói a vida de milhões de crianças, adolescentes e mulheres, em especial, de meninas e mulheres negras.

As famílias podem vetar conteúdos curriculares?

Não! Como já abordado neste *Manual de Defesa*, em decisão referente à ADPF 460 – que determinou em 2020 ser inconstitucional uma lei contrária à abordagem da igualdade de gênero, aprovada em 2015 pela Câmara Municipal de Cascavel (PR) –, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que pais e responsáveis têm deveres e direitos relacionados à educação, mas entre estes não se incluem os poderes de vetar conteúdos escolares específicos do ensino que compõem os objetivos republicanos e democráticos do

direito à educação. “Quando se trata do melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, justa e plural, por mais razão ainda, a autonomia da vontade dos pais não pode obstar a proposta progressista da Constituição” (ADPF 460).

A atuação do Ministério Público

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e vários Ministérios Públicos Estaduais têm atuado em questões referentes à implementação da LDB alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008 em escolas e sistemas de ensino.

Em 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a Ação Educativa, lançou um guia de orientação para os Ministérios Públicos Estaduais intitulado *O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação*. Conheça o Guia: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9154-guia-de-atuacao-ministerial-o-ministerio-publico-e-a-igualdade-etnico-racial-na-educacao-contribuicoes-para-a-implementacao-da-lbt-alterada-lei-10-639-2003>.

CASO 12

Violação à laicidade na escola pública e limites do ensino religioso

Descrição

Uma professora de geografia de escola pública estadual tem, como hábito, iniciar a primeira aula do dia com uma oração, sempre estimulando os alunos a acompanhá-la. Um estudante que se declara ateu questionou a prática e se recusou a participar

do ato religioso na sala de aula, com isso, passou a ser ridicularizado pelos colegas, sofreu discriminação e intolerância religiosa. O aluno argumentou que a Constituição prevê a laicidade do Estado e que isso proibia a prática religiosa na escola pública; do outro lado, a professora argumentou que essa proibição não existe, que ela tem liberdade de crença, de manifestar sua fé e a própria Constituição reconhece a importância do ensino religioso nas escolas públicas.

Desdobramentos

O conflito foi levado à direção da escola e à supervisão da rede de ensino, que reconheceram saber que a professora há tempos tem o hábito de rezar em sala de aula. Orientaram-na a evitar esta conduta e, por precaução, mudaram o planejamento de turmas de forma que ela agora não mais venha a assumir a primeira aula (em que costuma rezar) na turma do aluno que se identifica como ateu. Ouvido pela imprensa sobre o caso, com autorização de sua mãe, o estudante disse que a atitude da escola e da representante da secretaria de Educação não resolveu o problema, apenas o colocou “embaixo do tapete”. Associações de ateus e agnósticos e ONGs de direitos humanos manifestaram-se em apoio ao estudante.

O que fazer nesse tipo de situação?

Estratégias político-pedagógicas

Para o/a estudante

- Buscar a direção escolar, de preferência com o apoio dos familiares ou responsáveis, de colegas e/ou dos grêmios escolares. Outro caminho, utilizado no caso apresentado,

é recorrer ao apoio de entidades de defesa de fora da escola, como associações, entidades estudantis, ONGs e sindicatos. Em casos graves, que configurem racismo e intolerância religiosa, a vítima pode procurar o sistema de justiça para a devida responsabilização e punição dos agressores (ver *Bases da Defesa Jurídica*, a seguir).

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.

Para a escola

Os temas da diversidade religiosa, do respeito às diferentes tradições e do direito à liberdade de crença, culto e manifestação devem ser incluídos nas propostas político-pedagógicas das escolas, assegurando que sejam debatidos em abordagens adequadas às diferentes idades de crianças e jovens e sob a perspectiva dos direitos humanos. Isso não se confunde com a integração de símbolos ou de práticas religiosas nas escolas públicas, o que é inconstitucional. A escola pública é laica e o professorado deve respeitar esta regra no exercício profissional, independentemente de suas crenças pessoais. A disciplina ensino religioso, cuja oferta é autorizada no Ensino Fundamental nas escolas públicas, quando ocorrer, é voltada somente para quem optar pela matrícula específica.

Ou seja, deve ser evitada e combatida uma postura pessoal de qualquer profissional da educação que confunda permanentemente no exercício profissional as dimensões públicas e laicas da escola com as dimensões privadas da crença de cada um, pois é incompatível com o magistério na escola pública. A eventual presença da disciplina ensino religioso na escola não autoriza tal postura. Por isso, a escola e a secretaria de Educação devem ser nítidas na comunicação com docentes e comunidades, proibindo a prática religiosa nos espaços escolares comuns.

Em médio prazo

Tais questões e conflitos referentes à diversidade religiosa e à importância da defesa ativa da laicidade para uma escola democrática, por sua vez, têm grande potência pedagógica na educação para a cidadania e os direitos humanos, portanto, devem ser abertamente debatidos nas escolas, entre docentes, nos conselhos e com estudantes, demais profissionais da educação, pais e responsáveis.

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Gestão democrática escolar.

Para a ação coletiva

As manifestações de intolerância religiosa contra ateus, pessoas adeptas de religiões de matriz africana e outros grupos exigem forte reação de solidariedade política por parte das comunidades escolares e firme atuação de atores públicos. Por isso, como no caso mencionado, é importante relatar o episódio e mobilizar a solidariedade de entidades de associações, grupos, entidades estudantis, ONGs e sindicatos.

- Dar publicidade ao problema.
- Exigir um posicionamento da rede de ensino.

Bases da defesa jurídica

A prática constante de orações coletivas ou a presença de símbolos religiosos nas escolas públicas é incompatível com a laicidade do Estado (CF88, Art. 19, I).

Os profissionais do magistério da educação pública não podem confundir suas crenças religiosas pessoais com a atuação profissional nas escolas, que deve se pautar pela laicidade e im-

personalidade. Práticas de oração incorporadas à rotina das escolas públicas ou de profissionais do magistério durante o horário de aulas, portanto, são proibidas pela Constituição, assim como a presença de símbolos religiosos. Mesmo práticas ditas ecumênicas são incompatíveis com este preceito, já que igualmente violam a regra da laicidade do Estado.

Tais limites da presença do religioso nas escolas públicas não se confundem com a vedação à liberdade de crença de cada um dos seus membros; na verdade, é a única forma de assegurá-la efetivamente em uma comunidade escolar plural e democrática, com impessoalidade e igualdade.

O ensino religioso nas escolas públicas é uma disciplina de matrícula facultativa (opcional) e sua eventual presença na escola não autoriza eliminar a laicidade do ensino em todas as suas dimensões. A Constituição, por influência de setores religiosos poderosos, acabou prevendo a possibilidade de oferta da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas, estabelecendo, como condição, que a matrícula dos alunos seja facultativa, ou seja, não obrigatória.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (ADI 4439) confirmou essa previsão e estabeleceu mais algumas condições, determinando que o ensino religioso deva ser confessional, ou seja, vinculado a uma ou algumas crenças específicas. Em razão disso, o STF reforçou que a matrícula é de fato facultativa, por iniciativa dos pais ou responsáveis (e não de forma automática pelas redes de ensino), e a oferta deve ocorrer de preferência sem ônus (custo) para o Estado.

Também é evidente que a disciplina ensino religioso não pode ser exigida para completar a carga horária mínima de ensino de cada sistema municipal ou estadual, nem pode ser ofertada

de forma transversal nas disciplinas escolares, principalmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Portanto, ainda que a previsão de ensino religioso nas escolas públicas seja um retrocesso em relação à laicidade, não é verdade que a presença dessa disciplina autoriza apagar a necessária separação entre Estado e religiões na escola, condição fundamental para a construção de uma sociedade democrática.

Medidas preventivas

As secretarias de Educação, bem como os órgãos do sistema de Justiça (Ministério Público e Defensoria Pública, principalmente), devem emitir uma comunicação pública de esclarecimento e orientação jurídica sobre os limites anteriormente descritos, de forma a prevenir a ocorrência de intolerância religiosa, proselitismo religioso e ataques ao princípio da laicidade em escolas públicas. Devem atuar imediatamente em casos de violações cometidas contra estudantes, profissionais de educação e familiares.

Medidas repressivas

No caso apresentado, a violação a direitos decorre de postura reiterada de profissionais do magistério de impor práticas religiosas a seus alunos e de respostas insuficientes das autoridades envolvidas no sentido de dar limites a essas práticas. O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade do professorado em relação ao exercício do magistério (público ou privado) é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres contratuais ou legais. No caso em tela, deve ser destacado o caráter reiterado da prática de exigir manifestações religiosas coletivas na escola ou a presença de símbolos religiosos.

A liberdade de ensino ou de cátedra e o pluralismo de ideias e de concepções amparam a educadora e o educador para ministrar as aulas com base em fatos e nas diferentes interpretações que deles decorrem, sem prejuízo das diversas e divergentes opiniões que possam existir em cada docente e em cada turma de estudantes. **TAL LIBERDADE, NO ENTANTO, NÃO CONTEMPLA O DIREITO A VIOLAR SISTEMATICAMENTE A LAICIDADE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E O DIREITO HUMANO DE PROFESSAR OU DE NÃO PROFESSAR DIFERENTES DENOMINAÇÕES RELIGIOSAS POR PARTE DOS ALUNOS, FAMILIARES E COLEGAS DE PROFISSÃO.** Em relação a este ponto, atente para os fundamentos jurídicos da liberdade constitucional de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Veja seção: *Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa*).

Quanto aos **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, legais e contratuais, no âmbito pedagógico, há parâmetros objetivos que delimitam, por um lado, o campo do exercício das atividades docentes como direito fundamental e, por outro, as obrigações profissionais a que todos estão sujeitos. Entre tais obrigações estão a de respeito à laicidade e de observância da impessoalidade nos serviços públicos. Nesse sentido é que a prática reiterada de orações e a manifestação de intolerância religiosa podem ser motivo de responsabilização do docente, em última instância, por conduta que viola as obrigações profissionais específicas.

CASO 13

Autocensura na escola: insegurança e medo de abordar determinados conteúdos

“Para evitar problemas, evito alguns conteúdos curriculares na minha disciplina”.

Professores com medo que seu trabalho seja considerado “doutrinador” por grupos ultraconservadores.

Descrição

Professores, com medo de perder emprego ou serem hostilizados em redes sociais, têm evitado ou mesmo deixado de abordar questões consideradas “polêmicas”¹¹. Esse fenômeno de autocensura é resultado da ação de grupos que alimentam perseguições, manipulações das famílias e abordagens violentas contra docentes. Grande parte desse fenômeno se vincula à atuação do chamado movimento Escola sem Partido, com suas alianças com grupos fundamentalistas religiosos e ultraliberais defensores da redução da capacidade do Estado de garantir direitos.

Desdobramentos

Em 2020, o Superior Tribunal Federal começou a julgar as diversas ações apresentadas nos últimos anos que questionavam a constitucionalidade das leis de censura a gênero e das leis de “combate à doutrinação”. As decisões foram unâнимes em favor da liberdade de cátedra e da importância da educação em gênero e sexualidade, além de desmontar o discurso que o grupo defensor da censura faz da ideia equivocada de “neutralidade”.

No entanto, como o candidato que venceu em 2018 continua tendo força política no país, e os seus ataques ao conhe-

¹¹ Para mais informações, veja <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167>.

cimento científico se amplificaram em intensidade durante a pandemia, professores continuam com medo: seja por desconhecimento dos marcos legais e das decisões do STF, seja porque muito do cenário político e social do país e muitas escolas continuam tomadas por ameaças e pela disputa com aqueles que defendem a censura e o ataque a professoras e professores.

O que fazer ao sentir medo de realizar seu trabalho?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para a professora e professor

Primeiro, é importante saber que juridicamente as teses do grupo pró-censura foram amplamente derrotadas no STF. Embora a perseguição a professoras e professores nunca tenha se dado somente no campo jurídico, o medo de vários de nós é justamente enfrentar a burocracia e os custos de um processo na Justiça; por isso, faz diferença saber que, em termos jurídicos, temos amplas bases de defesa.

Conhecer a fundo a legislação educacional brasileira e as leis e diretrizes que obrigam ou embasam o ensino de determinados temas pode ajudar a restaurar a confiança no trabalho docente. Como veremos a seguir, temos uma ampla legislação para nos apoiar em nosso trabalho em questões como direitos humanos, gênero, racismo, cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, desigualdades de renda e afins.

É importante que a finalidade da escola e da educação seja amplamente discutida com toda a comunidade escolar de forma que fique nítida a ligação entre a escolarização obrigatória, o combate às desigualdades e o fortalecimento da democracia

no país. Essa discussão deve estar presente em sala de aula, em reuniões pedagógicas e no próprio projeto político-pedagógico da escola.

Pautar a autocensura com seus colegas de trabalho e com toda a comunidade escolar é uma forma de falar do tema abertamente e fortalecer os vínculos comunitários em torno das liberdades de aprender e ensinar. O sindicato de educadores e as universidades devem ser procurados para que sejam promovidos eventos que empoderem os professores a respeito de suas possibilidades de ação pedagógica. Ações de solidariedade entre e para com os professores e professoras devem ser realizadas: rodas de discussão na escola, projetos bimestrais e afins. É importante que o medo sempre seja enquadrado como o que realmente é: um ataque à categoria docente como um todo, ao direito à educação e à própria democracia.

Bases da defesa jurídica

Como já dissemos em outras partes deste *Manual*, o STF garantiu que:

1. A censura às questões de gênero, sexualidade, raça, orientação sexual e identidade de gênero nas escolas viola a liberdade constitucional de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber e interdita o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

2. Professores têm liberdade de expressão no exercício profissional, e a censura prévia às suas atividades é incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento.

3. Crianças e adolescentes têm direito fundamental ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero e sexualidade proporcionam.

4. O Estado tem o dever de zelar pelas liberdades, direitos e garantias anteriores e de atuar por meio de políticas públicas e sistemas de ensino, de escolas públicas e privadas, para o enfrentamento de todas as formas de discriminação com fundamento em gênero e orientação sexual.

5. Quanto aos pais, entre os direitos sobre a educação de seus filhos não se incluem poderes para questionar ou vetar conteúdos específicos do ensino que compõem os objetivos republicanos e democráticos do direito à educação (leia mais na seção *Relação entre famílias e escolas: direitos, limites e a importância da gestão democrática*). É de especial interesse a afirmação do ministro Barroso que vincula a liberdade dos estudantes à dos professores:

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença.

Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo. (ADI 5537, Barroso)

É fundamental ter em mente também que a legislação educacional brasileira é bastante pormenorizada e possui uma série de normas, parâmetros e diretrizes que embasam o ensino das

questões que já foram alvo de censura repetidas vezes, como já abordada na introdução e nos casos anteriores que tratam de questões de gênero, sexualidade e relações étnico-raciais.

Já a **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, que pode ser atacada por negacionistas da crise climática ou por defensores de atividades agropecuárias do país¹², encontra-se regulamentada pela resolução do CNE nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Dela destacamos três artigos:

– Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

– Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

– Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Com relação à **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**, o parecer da Comissão Nacional de Educação nº 8 de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos,

12 Mais informações sobre o caso em <https://racismoambiental.net.br/2021/05/01/anova-ofensiva-do-agronegocio-sobre-a-educacao/>.

determina que esta se guiará pelos seguintes princípios: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; laicidade do Estado; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade; sustentabilidade socioambiental.

Um último exemplo de tema escolar clássico que a campanha de ódio contra educadores tornou controverso e para o qual existe recomendação específica é a **HISTÓRIA DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA**. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que investigou o terrorismo de Estado entre 1964 e 1985, traz como sua recomendação nº 16 para a garantia dos direitos humanos e da memória da ditadura:

O compromisso da sociedade com a promoção dos direitos humanos deve estar alicerçado na formação educacional da população. Assim, deve haver preocupação, por parte da administração pública, com a adoção de medidas e procedimentos para que, na estrutura curricular das escolas públicas e privadas dos graus fundamental, médio e superior, sejam incluídos, nas disciplinas em que couberem, conteúdos que contemplem a história política recente do país e incentivem o respeito à democracia, à institucionalidade constitucional, aos direitos humanos e à diversidade cultural.

PARTE C

Perseguições e ameaças nas redes sociais

CASO 14

Divulgação de vídeo nas redes sociais

Karl Marx é baile de favela!

Descrição

Um vídeo com alunos de uma escola estadual de Curitiba (PR) viralizou nas redes, obtendo mais de 150 mil visualizações em 24 horas e tornando-se alvo de ataques virtuais. O vídeo mostra alunos do primeiro ano do Ensino Médio cantando uma paródia do funk *Baile de Favela* (MC João) baseada nas ideias do filósofo e sociólogo Karl Marx:

Os burgueses não moram na favela

Estão nas empresas explorando a galera

E os proletários, o salário é uma miséria

Essa é a mais-valia, vamos acabar com ela

(...)

Karl Marx é baile de favela

A professora de Sociologia, acusada de promover “doutrinação marxista”, tentava incentivar os estudantes a compreender as ideias de teóricos da sociologia, como Émile Durkheim, Karl Marx, Erving Goffman, dentre outros autores referenciais nas Ciências Sociais¹.

¹ Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AeIVnpmNMWI>>, <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/08/professora-da-rede-publica-e-afastada-ao-abordar-marx-em-sala-de-aula/>>, <<http://www.tvt.org.br/afastamento-de-professora-reacende-debate-sobre-escola-sem-partido/>>.

Desdobramentos

Após a repercussão do vídeo, a professora foi afastada temporariamente pela diretoria da escola, que alegou exposição dos alunos e “difamação” da instituição. Como resposta, dezenas de estudantes se manifestaram pela volta da professora e iniciaram uma campanha nas redes sociais. Houve também a realização de manifestações dos estudantes nos intervalos dentro da escola.

O que fazer ao ser exposto nas redes sociais?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Bases da defesa jurídica

Neste caso específico, dada a repercussão da atividade proposta nas redes sociais pela divulgação por parte dos próprios alunos, houve a exposição da docente e de seus alunos a comentários e perseguições em razão do conteúdo. Como sugestões de

encaminhamento do ponto de vista jurídico, temos, com relação à exposição na mídia, a possibilidade de responsabilidade nas **ÁREAS CRIMINAL E CÍVEL**.

Como medida genérica para encaminhamentos tanto na área cível quanto na criminal, é importante adotar **PROVIDÊNCIAS PARA CONSTITUIR A PROVA DE ATOS E FATOS PRATICADOS NA INTERNET**: guarde as evidências das divulgações (faça cópias ou prints). Pode-se adotar, também, o registro de fatos perante o tabelião de notas, a **ATA NOTARIAL**, conforme previsto no Art. 384 do Código de Processo Civil. Tal ato atesta a existência e o estado de coisas, pessoas, fatos ou situações para fins de prova em processos judiciais.

Se a perseguição advinda dessa exposição for grave, podem ser configurados diversos crimes, conforme dispositivos específicos do Código Penal, como **AMEAÇA** (Art. 147), **CALÚNIA** (Art. 138), **DIFAMAÇÃO** (Art. 139), **INJÚRIA** (Art. 140) e **FALSA IDENTIDADE** (Art. 307) pela internet (se o agressor se passar por outrem para causar dano). De forma mais branda, pode ser levantada a hipótese de contravenção penal, prevista no Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (**PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE**).

No caso de envolvimento das redes sociais ou de participação popular no caso, por meio de participação na mídia, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros, posts contrários a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: 1) a autoria de um crime sabendo

que a vítima é inocente; 2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e 3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos de provas que for possível (salve links e conteúdos em PDF, imprima as postagens, pois o autor pode remover o conteúdo). Sobre material impresso pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

A responsabilização por **DANO MORAL** encontra-se previsto no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Vale destacar, ainda, que a Lei nº 13.188/2015 disciplina o **DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO** do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao

ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Depois de decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

Por fim, o afastamento temporário da professora sem a realização de procedimentos prévios atenta contra seus **DIREITOS DE DEFESA**, enquanto servidora pública, e ainda contra seus direitos profissionais, o que pode acarretar responsabilidade administrativa aos gestores da educação.

No primeiro aspecto, na qualidade de servidora pública, a professora deve exigir o cumprimento dos **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO** sem os quais não pode ser afastada, sob pena de constrangimento ilegal. O afastamento temporário de servidores é medida excepcional que se adota de forma fundamentada no bojo de procedimentos administrativos em que haja riscos concretos de o próprio servidor perturbar a apuração das irregularidades, como está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais², ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo³ ou, ainda, na Lei do Processo Estadual de São Paulo⁴.

2 BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

3 SÃO PAULO. Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Art. 265. Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Secretários de Estado prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

4 SÃO PAULO. Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Art. 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública,

Neste caso, o afastamento sem a observância deste rito é ilegal e enseja a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que decidiram desta forma. A professora-servidora pode peticionar (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXIV, a – direito de petição) perante o superior hierárquico do responsável pelo seu afastamento indevido e solicitar a apuração preliminar pela prática do ato ilegal.

No segundo aspecto, é importante apontar a condição da professora como profissional, cuja relação de trabalho é regida por um estatuto jurídico objetivo de DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. Neste aspecto, importa destacar que sua atuação está protegida pelo princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**, definido na Constituição Federal de 1988 (Arts. 205, 206 e 214) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 3º), de modo que não bastam acusações e imputações genéricas para caracterizar ilicitude em sua conduta.

Neste sentido, as acusações de práticas de irregularidades ou de descumprimento dos deveres laborais devem estar objetivamente fundamentadas, ou seja, deve ser apontada a norma específica supostamente descumprida pela professora. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei nº 8.429/1992, Art. 11, inciso I).

sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único – No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

CASO 15

“Reclamação ou denúncia” divulgada na rede por estudantes, familiares ou colegas

Descrição

Em uma escola municipal de Educação Infantil de São Paulo, respondendo à curiosidade dos alunos, uma professora respondeu que meninos podem usar saia e pintar as unhas, "se a família achar legal". Um pai de uma aluna dessa escola gravou um vídeo em que interroga a filha, perguntando o que a professora havia dito e expôs o nome da professora e da escola. O vídeo se espalhou entre perfis e grupos conservadores em redes sociais, fazendo com que a professora recebesse ofensas e ameaças e com que a escola fosse atacada. O pai da aluna exigiu que a escola demitisse a professora, porém a direção da escola apoiou firmemente a docente.

Desdobramentos

Um grupo de pais e mães de estudantes da escola realizou um ato em apoio à professora. Uma organização da área da educação foi acionada e, além de prestar solidariedade à professora e à escola, demandou esclarecimentos da direção da escola, da Diretoria Regional de Educação e da Secretaria Municipal de Educação sobre as medidas para proteção da professora e para evitar situações similares. O coordenador regional informou ter realizado reuniões com a equipe da escola, com a professora e com o pai, tentando dissuadi-lo de manter as hostilidades contra a professora. O secretário à época respondeu que havia feito contato com a professora por telefone, oferecendo apoio e as possibilidades de continuar na escola ou de ser transferida. O sindicato da categoria também foi

acionado para prestar assistência. No entanto, diante das ameaças, a professora solicitou transferência para outra unidade escolar e também mudou de residência.

Alguns anos depois, mesmo com a saída dessa profissional, o caso voltou à tona, com o vídeo original sendo republicado por um pastor evangélico. O material também foi utilizado em uma reportagem de um canal de televisão, contribuindo para que a escola voltasse a receber ameaças. Dois policiais civis foram à escola alegando terem recebido uma denúncia anônima de que a unidade trabalhava com questões de gênero e procurando a professora.

Questionada por uma reportagem, a Secretaria de Segurança Pública respondeu que havia efetuado diligências sobre uma denúncia recebida por meio da Câmara de Vereadores e que nada de interesse policial havia sido encontrado. A direção da escola tem se mantido firme na defesa dos docentes. Proposta por uma organização da sociedade civil, na Conferência Municipal Popular de Educação da Cidade de São Paulo, foi aprovada uma Moção de Apoio às profissionais da unidade escolar⁵.

O que fazer ao ser denunciado como “doutrinador”?

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.

5 Mais informações sobre o caso: <<https://theintercept.com/2021/11/16/policiais-e-evangelicos-fundamentalistas-ameacam-escola-municipal-em-sp-por-praticar-ideologia-de-genero/>> e <<https://sindsep-sp.org.br/noticias/educacao/emei-monteiro-lobato-e-atacada-por-grupo-conservador-por-desenvolver-educacao-de-equidade-de-6158>>.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Bases da defesa jurídica

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES NA INTERNET são uma realidade e podem se tornar instrumentos realmente eficientes para defesa de direitos nos casos de **AUSÊNCIA DE CANAIS ADEQUADOS** para tratamento de problemas e desacordos nas mais diversas relações. É precisamente por este motivo que **ESTAS ESTRATÉGIAS NÃO SÃO ADEQUADAS** para debater problemas de cunho pedagógico ou de abordagens didáticas de professores: há fartos canais para tanto.

Estas investidas configuram fuga ao debate e tentativa de intimidação pessoal e, assim, **ROMPEM O COMPROMISSO DIALÓGICO DO AMBIENTE ESCOLAR** e levam o problema para a **ESFERA JURÍDICA**, com potencial para configurar ilícito civil e, conseqüentemente, acarretar responsabilidades.

Isto porque as dinâmicas e instituições da **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** fornecem a toda comunidade escolar canais e oportunidades para discussão, debate, reclamações e denúncias acerca de eventuais problemas nas práticas profissionais adotadas por professores. Estes canais são adequados porque restringem o alcance do problema ao seu lugar natural, o ambiente escolar e,

desta forma, respeitam tanto os alunos quanto a dignidade do profissional questionado. Este compromisso dialógico é recíproco: deve ser respeitado tanto pelo professor quanto por todos os demais membros da comunidade escolar.

Quando estudantes, familiares e outros atores da comunidade escolar optam por fazer denúncias e reclamações nas redes sociais a respeito destas questões pedagógicas, transformam um problema escolar em um problema de responsabilidade jurídica. É preciso lembrar que o professor é também um profissional e, como tal, responde por um feixe de **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**, determinados em uma relação estritamente jurídica da qual fazem parte apenas ele e o seu empregador (público ou privado).

Portanto, é potencialmente abusiva a utilização da internet para “denúncias e reclamações” envolvendo práticas pedagógicas de um professor específico, porque ferem seus direitos fundamentais à imagem, à dignidade e à honra pessoal e profissional, bem como o direito a condições de trabalho adequadas.

Em função do princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA** que rege as dinâmicas e práticas da educação escolar, há uma presunção de legalidade às atividades da docência, de modo que nada justifica tratar estes problemas na larga esfera pública da internet, espaço no qual os fatos alcançam efeitos imprevisíveis, duradouros e irreparáveis.

Assim, o professor que tiver divulgadas informações pessoais, imagens, áudios e vídeos relativos à sua pessoa como forma de “reclamação ou denúncia” pode adotar providências preventivas e medidas judiciais.

Destacamos: no caso de gravações de aula por alunos por meio de celular como parte de ameaças relativas a abordagens de conteúdos pedagógicos previstos na legislação educacional, a professora ou professor jamais deve tentar arrancar o celular das mãos dos alunos ou cometer qualquer ato de violência contra os estudantes. Comunique de forma calma e objetiva ao aluno em questão que será documentado o ocorrido junto à diretoria escolar, ao sindicato e aos órgãos de gestão educacional, e informe esses órgãos o mais rapidamente possível sobre a situação (Veja mais na seção *Gravar e filmar aulas para exposição na internet: estratégia de assédio profissional e de censura*).

No âmbito preventivo:

1. Guarde as evidências das divulgações (faça cópias ou prints). Pode-se adotar, também, o registro de fatos perante o tabelião de notas, a Ata Notarial, conforme previsto no Art. 384 do Código de Processo Civil.⁶ Tal ato atesta a existência e o estado de coisas, pessoas, fatos ou situações para fins de prova em processos judiciais.

2. É possível também encaminhar uma carta de solicitação para remoção de conteúdo ofensivo ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

3. Comunicar formalmente o estabelecimento de ensino (educação privada) e os órgãos da gestão escolar (direções e secretarias), solicitando providências e tratamento da questão;

⁶ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

relate o ocorrido por escrito e procure dar ciência a todos os profissionais e gestores implicados.

Dentre as medidas judiciais, as medidas são repressivas e reparatórias, conforme a extensão dos acontecimentos e danos ocorridos:

1. No âmbito penal, o advogado pode avaliar a ocorrência de crimes de calúnia, injúria ou difamação, caso em que pode ser oferecida uma queixa-crime contra o responsável pela divulgação dos conteúdos envolvendo o professor.

2. No âmbito civil, o advogado pode avaliar a ocorrência de danos materiais e morais, dependendo do impacto dos acontecimentos, e ingressar com ação civil de reparação de danos por ato ilícito. Efeitos decorrentes da divulgação de fatos na internet precisam ser avaliados caso a caso, porque afetam pessoas de diferentes maneiras.

PARTE D

Denúncias e processos formais contra professores

CASO 16

Denúncia e abertura de sindicância administrativa ***Professor é denunciado por ter tatuagem*** ***com folha de maconha***

Descrição

Um deputado de extrema-direita acionou o Ministério Público do Rio de Janeiro e a Secretaria Estadual de Educação para pedir o afastamento de um professor que trabalha como diretor e professor de Sociologia. A justificativa era que o professor fazia apologia ao uso de drogas por ter uma tatuagem de folha de maconha no antebraço, e que teria forjado a sua eleição como diretor da escola.⁷

O caso virou tema de diversas matérias na imprensa, tendo alcançado bastante visibilidade, principalmente a partir da atuação do deputado que, segundo o professor⁸, divulgou um vídeo com fotos pessoais dele retratando a questão do consumo de maconha.

Desdobramentos

Foi aberto o processo de sindicância nº 03/001/2860/2017 na Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e proces-

7 Mais informações sobre o caso e seus desdobramentos em: <https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/2017/10/24/nota-de-repudio-contra-a-perseguiçao-aos-professores-pedro-mara-e-flavia-rodrigues/>.

8 No link <https://www.facebook.com/pedro.mara.5/videos/1684924318256946/> temos um depoimento do professor sobre o fato.

so no Ministério Público, que foi arquivado por entender que, na sua função, o professor não promoveu apologia ao consumo da maconha. Já no primeiro caso, foi concluído que o servidor tinha conduta incompatível com o cargo, propondo penalidade e a defesa no prazo de dez dias.

Neste contexto, é levantada por meio de matérias e publicações na internet, a suposição de que houve perseguição política motivada por ideologias e posições políticas diferentes, pois o professor tem forte atuação no Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Rio de Janeiro.

O que fazer ao sofrer sanções administrativas?

Formas de defesa político-pedagógicas

A apologia às drogas é um crime que certamente deveria ser repudiado nas escolas. No entanto, usar uma peça de roupa ou ter uma tatuagem não configura apologia ao uso de drogas.

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.
- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Bases da defesa jurídica

O pressuposto para qualquer demanda de responsabilidade do educador em relação ao exercício do magistério público é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres legais ou funcionais.

Se o questionamento se mantiver apenas na **ADVERTÊNCIA VERBAL** (e desde que abordagem não seja vexatória), recomenda-se uma postura conciliadora e esclarecedora de deveres e direitos. Neste sentido, registre-se que o **USO DE TATUAGEM** está no campo do direito fundamental à liberdade e não é hábil, por si, a **CARACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO)**, exceto se configurar a prática de crime, como injúria qualificada, por exemplo, também conhecida como injúria discriminatória, racial ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Art. 140, § 3º do Código Penal).

Contudo, se houver instauração de procedimento administrativo, o professor deve realizar sua **DEFESA ESCRITA (PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO)**.

Importante lembrar que a abertura de qualquer procedimento administrativo deve estar objetivamente fundamentada, apontando-se a norma específica que supostamente tenha sido descumprida pelo professor. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei nº 8.429/1992, art. 11, inciso I).

CASO 17

Denúncia formal ao sistema de justiça (Ministério Público ou Judiciário)

Censura em exposição artística na escola

Descrição

Foi construída uma exposição de arte por alunos do terceiro ano do Ensino Médio em uma escola estadual, em uma atividade letiva orientada pelos professores. Alguns familiares sentiram-se ofendidos com um trabalho que abordava o tema do aborto. Nesse contexto, uma mãe de estudante da escola fez um Boleim de Ocorrência, e o caso também foi levado ao Ministério Público do Estado gerando grande repercussão, o que fez com que fosse amplamente divulgado na mídia e obtivesse atenção de diversas figuras públicas, como políticos.

Desdobramentos

Os professores responsáveis pela iniciativa, assim como o diretor da escola, foram afastados dos cargos enquanto as investigações estavam sendo concluídas. Como resposta foram divulgadas notas tanto da escola, como do sindicato dos trabalhadores em educação pública do estado, defendendo a liberdade de expressão e metodologia utilizada para tratar questões relevantes como o aborto.

***O que fazer ao ser formalmente denunciado
ao sistema de justiça?***

Formas de defesa político-pedagógicas

Para o professor

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar.

- Envolver o sindicato de sua categoria.
- Dar publicidade ao problema.

Para a escola

- Mapear conflitos e aprender com eles.
- Construir relações de confiança entre famílias e professores.

Em médio prazo

- Criar espaços de debate plural nas escolas.
- Promover a gestão democrática escolar comprometida com o direito à educação de todas e todos.

Bases da defesa jurídica

É interessante reforçar, neste caso, que já há um intenso debate jurídico colocado sobre censura a exposições de arte, especialmente após o caso da exposição Queermuseu, fechada em Porto Alegre após protesto do Movimento Brasil Livre (MBL) que gerou mobilização de artistas, curadores, profissionais e demais interessados na liberdade artística.

Entendendo, no presente caso, a exposição de arte como ação didático-pedagógica escolar, trataremos mais especificamente do direito à educação e da liberdade de ensinar por meio da arte. Mas visto que a liberdade artística faz parte do direito à liberdade de expressão dos alunos, merece na sustentação o seu devido reconhecimento.

Os encaminhamentos, neste caso são mais na ordem de defesa das acusações e imputações formais já colocadas pelos acusadores: (1) Defesa na investigação inaugurada pelo Boletim de Ocorrência e acusação de apologia e crime contra o sentimento

religioso (**ESFERA CRIMINAL**); (2) Defesa perante o Ministério Público (**ESFERA CRIMINAL**); (3) Defesa e articulação na mídia e canais de divulgação do caso (**ESFERA CIVIL**); e (4) Defesa dos professores e membros da comunidade escolar afastados dos cargos (**ESFERA TRABALHISTA**).

No âmbito de proposições, é recomendável neste caso a ampliação das estratégias não apenas para a defesa das acusações, mas um diálogo social sobre a arte e seu espaço na educação, bem como o papel do educador na construção de noções desta ordem aos seus educandos.

1) Na esfera criminal

A defesa na investigação deverá sempre ser encaminhada com a presença de um advogado:

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema – CF/1988, Arts. 205, 206 e 214) e a **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** são nítidas ao afirmar que “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII – consideração com a diversidade étnico-racial” (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**).

O **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO** (no caso de São Paulo, Lei Complementar nº 444/1985) é explícito nesse sentido, assegurando entre os direitos do Magistério “Art. 61, IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedi-

mentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum”, e entre seus deveres “Art. 63, VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando”.

Vale reforçar que a **LIBERDADE ARTÍSTICA É UM ESPECTRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, assegurada na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, incisos IV e IX, que prescrevem ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Também coloca a Constituição: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **NÃO SOFRERÃO QUALQUER RESTRIÇÃO**, observado o disposto nesta Constituição: (...) § 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Novamente o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em várias ocasiões (casos da Lei de Imprensa durante o regime militar – ADPF 130; caso das biografias não autorizadas – ADI 4.815; constitucionalidade das marchas da maconha – ADPF 187), reforça a proteção da liberdade de expressão, impedindo a efetivação da censura prévia. Compondo-se a liberdade curricular dos educadores com a liberdade de expressão dos alunos, as acusações dos crimes colocados não merecem prosperar. Nos casos concretos, cabe ao advogado levantar e especificar na defesa, a partir dos documentos formais da denúncia, o não enquadramento dos tipos penais.

Veja também as “Recomendações práticas nos casos de condução à delegacia” no caso *Polícia intimidada e prende professores em panfletagem contra a censura nas escolas*.

2) Na esfera civil

Como nos casos *Pastor se escandaliza com apresentação sobre diversidade em escola de Educação Infantil* e *Karl Marx é baile de favela!*, o constrangimento sofrido por um ato lícito ensejaria uma responsabilidade na **ÁREA CÍVEL**, via **DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, se comprovados.

A responsabilização por **DANO MORAL** encontra-se prevista no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Está também previsto no Art. 186 do atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Vale destacar, ainda, que a Lei nº 13.188/2015 disciplina o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Caso a mídia local fizesse matéria sobre o tema e, por equívoco de informação, atentasse contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica (dessa escola ou dos professores e pais envolvidos), caberia o direito de resposta: “Art. 2º – Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de

comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

O interessado deve enviar diretamente ao veículo de comunicação uma correspondência com aviso de recebimento. Depois de decorridos 60 dias, a pessoa não pode mais exercer este direito.

No caso de exposição em redes sociais e outras mídias, é importante reforçar que determinados comentários grosseiros, posts contrários a determinadas opiniões, embora possam causar indignação, podem não ser entendidos pelas autoridades como passíveis de alguma ação prevista na lei.

Segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) e segundo a SaferNet, é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima: (1) a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente; (2) um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive (não importa se o fato é verdadeiro); e (3) qualificações negativas ou defeitos à vítima. Lembre-se de, nos casos criminais, reunir todos os tipos de provas que for possível (salve links e conteúdos em PDF, imprima as postagens, pois o autor pode remover o conteúdo). Sobre material impresso pode ser exigida fé-pública expedida em cartório.

É possível também encaminhar uma carta de solicitação para **REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO** ao provedor onde estão hospedadas as informações – algumas redes sociais também possuem canais específicos de denúncia sobre conteúdo abusivo.

3) Na esfera trabalhista

Como nos casos *Diretora de escola questiona “politização” da aula de professor* e *Karl Marx é baile de favela!*, as recomendações e as estratégias em caso de afastamento temporário demandam

entendimento sobre os deveres legais e/ou contratuais do educador no exercício do magistério, delimitando-se o direito fundamental de exercer as atividades laborais sem embaraço ou constrangimento indevido e caracterizar aquilo que pode configurar violações a este direito.

Eventual afastamento temporário do professor sem a realização de procedimentos prévios atenta contra seus **DIREITOS DE DEFESA**, enquanto servidor público, e ainda contra seus direitos profissionais, o que pode acarretar responsabilidade administrativa aos gestores da educação.

No primeiro aspecto, o professor deve exigir o cumprimento dos **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO SERVIÇO PÚBLICO**, sem os quais não pode ser afastado, sob pena de constrangimento ilegal. O afastamento temporário de servidores é medida excepcional que se adota de forma fundamentada no bojo de procedimentos administrativos em que haja riscos concretos de o próprio servidor perturbar a apuração das irregularidades, como está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais⁹, ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo¹⁰ ou, ainda, na Lei do Processo Estadual de São Paulo¹¹.

9 BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

10 SÃO PAULO. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Art. 265. Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Secretários de Estado, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

11 SÃO PAULO. Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Art. 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único – No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Neste caso, o afastamento sem a observância deste rito é ilegal e enseja a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que decidiram desta forma. O servidor pode peticionar (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXIV, a – direito de petição) perante o superior hierárquico do responsável por seu eventual afastamento indevido e solicitar a apuração preliminar pela prática do ato ilegal.

No segundo aspecto – relacionado à defesa de mérito –, é importante apontar a condição do professor como profissional, cuja relação de trabalho é regida por um estatuto jurídico objetivo de **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**. Importa destacar que sua atuação está protegida pelo princípio da **LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**, definido na Constituição Federal de 1988 (Arts. 205, 206 e 214) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 3º), de modo que não bastam acusações e imputações genéricas para caracterizar ilicitude em sua conduta.

Neste sentido, as acusações de práticas de irregularidades ou de descumprimento dos deveres laborais devem estar objetivamente fundamentadas, ou seja, deve ser apontada a norma específica supostamente descumprida pelo professor. Se não houver esta objetividade jurídica e legal, a abertura de qualquer procedimento administrativo contra o professor é ilegal e caracteriza a prática de improbidade administrativa, posto que sua finalidade evidente é constranger a liberdade do professor pelo uso do processo administrativo (Lei nº 8.429/1992, Art. 11, inciso I).

CASO 18

Intimidação jurídica por parte de empresas, agentes coletivos ou indivíduos externos ao ambiente acadêmico e administrativo

Descrição

Um grupo de pesquisadores de história política recente do Brasil, um doutor em história e os demais mestrands, publicou um e-book com artigos de síntese de suas pesquisas. Alguns dos artigos tratam de história do tempo presente e discutem, portanto, agentes coletivos e individuais que continuam ativos e seguindo suas trajetórias. Uma produtora de material audiovisual, que abertamente apoia agendas e figuras públicas de direita e extrema-direita, é analisada histórica e sociologicamente em alguns destes artigos. A produtora em questão, após a publicação do e-book, enviou notificações extrajudiciais para os autores dos artigos nos quais foi citada, assim como para a editora, exigindo direito de resposta.

Desdobramentos

A editora publicou o direito de resposta ao final do livro da produtora, que enviou um direito de resposta para cada artigo no livro que a cita. A nota alega que a empresa foi difamada, classifica os textos como “levianos”, dentre outros adjetivos similares, e por fim afirma que a “barreira da liberdade de imprensa” foi ultrapassada, justificando medidas cíveis ou criminais.

Ao receberem as notificações, os autores dos textos buscaram advogados. No entanto, a editora se adiantou e não esperou uma reunião com os autores para já publicar o direito de resposta da produtora. O e-book, gratuito, continua disponível on-line constando o direito de resposta da produtora.

Alguns meses depois, a produtora utilizou estratégia similar para censurar comentários em uma rede social de um professor da mesma universidade de um dos pesquisadores. O professor, uma figura pública com presença em jornais, também recebeu uma notificação extrajudicial que classifica como difamação seus comentários sobre um material produzido pela produtora. A produtora exige que ele publique em sua rede social uma retratação da produtora. Em reportagem sobre esse caso, pela primeira vez os autores dos artigos acadêmicos também falam sobre o caso¹².

O que fazer quanto a tentativas de censura por parte de agentes externos ao ambiente acadêmico e/ou administrativo?

Formas de defesa político-pedagógicas

- Identificar e mobilizar aliados na comunidade acadêmica.
- Envolver associações científicas e sindicatos de profissionais de educação.
- Dar publicidade ao problema.

Esses casos devem ser debatidos publicamente e enquadrados como ataques à liberdade acadêmica de pesquisadoras e pesquisadores. O primeiro passo é buscar o apoio da editora, que infelizmente não ocorreu no caso em questão. Em seguida, explicitar publicamente qual sujeito de direito está sendo atacado

12 Mais informações sobre a atuação da produtora: <<https://theintercept.com/2021/12/09/brasil-paralelo-lanca-ofensiva-judicial-para-calar-criticos-e-reescrever-a-propria-historia/>>.

na ação do ofensor: os pesquisadores brasileiros. Ainda que nesse caso sejam pós-graduandos e um professor do ensino básico, o direito violado aqui é aquele do qual usufruem todas e todos que publicam suas pesquisas.

Segundo passo: associações científicas do campo e sindicatos de profissionais da educação devem ser contatadas e chamadas a apoiar os pesquisadores que receberem tais notificações extrajudiciais. As entidades têm a capacidade de coletivizar a questão e de dialogar com instituições capazes de controlar política e judicialmente iniciativas de perseguição.

Quando se tratar de alunas e alunos de pós-graduação, vale chamar o programa a que estão vinculados a se mobilizar em favor da **LIBERDADE ACADÊMICA** de seus alunos. Programas de Pós-Graduação (PPGs) publicam frequentemente anais de eventos e, portanto, devem se preparar para defender liberdades acadêmicas nesse tipo de contexto.

Fazer um trabalho conjunto de inserção na imprensa, produção e circulação de materiais próprios ou de fontes confiáveis que enquadrem a situação nos termos corretos: um indivíduo ou grupo responder a um artigo acadêmico como difamação constitui ataque à liberdade acadêmica de pesquisar e produzir conhecimento. É uma violação frontal aos princípios da educação e da pesquisa estabelecidos no Art. 205 da Constituição Federal, no Art. 3 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal no julgamento de leis antigênero e contra “doutrinação”.

Medidas para não se deixar intimidar: falar publicamente em podcasts, em jornais, discutir o assunto amplamente; aliar-se a produtores de conteúdo da área, divulgadores científicos; enquadrar a questão como uma forma jurídica de negacionismo.

Bases da defesa jurídica

No caso citado, é possível enviar à produtora, se essa for a estratégia da equipe jurídica para o caso, contranotificação com fundamentos jurídicos gerais que amparam o material produzido, como a liberdade de expressão da atividade intelectual e científica, contida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição.

Há uma série de fundamentos que podem ser utilizados para negar o pedido de resposta, de acordo com a Lei nº 13.188/2015: o **DIREITO DE RESPOSTA** precisa ser solicitado no prazo de até 60 dias contados da data da divulgação (Art. 3º); o divulgador precisa estar enquadrado no conceito de veículo de comunicação social (Art. 1º); o conteúdo da publicação deve ser uma reportagem, nota ou notícia (Art. 2º, §1º) e também deve ofender a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa, empresa ou entidade. Não cumprir um ou mais desses requisitos é fundamento suficiente para negar o direito de resposta.

Finalmente, como o conteúdo foi produzido no ambiente acadêmico, há uma camada especial de proteção aos autores e à editora. Trata-se da liberdade acadêmica, que compreende a liberdade de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, estabelecida no Art. 206, inciso II, da Constituição Federal. Essa proteção pode ser acionada mesmo quando considerado que o conteúdo não está abrangido pela liberdade de expressão.

A **LIBERDADE DE EXPRESSÃO** e a liberdade acadêmica também podem ser fundamentos para defesa judicial em caso de autores e autoras serem demandados judicialmente a pagar indenização por **DANOS MORAIS**.

O que fazer, então, se uma editora publica direito de resposta sem consultar os autores e autoras do material? Estando o conteúdo amparado no ordenamento jurídico e não sendo o caso de direito de resposta, é preciso observar o que ficou ajustado no contrato entre as partes. Se não houver autorização expressa para que a editora tome medidas sem consultar todos os envolvidos, é possível responsabilizá-la em ação civil, tanto para obter eventual multa prevista no contrato, quanto para indenização por danos morais, se houver dano.

CASO 19

Intimidação por meio de membros do Judiciário e do MPF

Descrição

Um professor universitário da área do direito é acusado de crimes contra a honra pelo Procurador-Geral da República e por um dos Ministros do STF por causa das opiniões expressas sobre ambos em sua coluna em um jornal de grande circulação no país. O Procurador-Geral da República apresentou queixa-crime alegando ter sofrido calúnia, injúria e difamação e enviou uma carta à reitoria da universidade exigindo apuração de violação ética. Foram organizados dois abaixo-assinados solicitando à reitoria que arquivasse a representação, um subscrito por docentes dessa instituição e outro por professores de outras universidades, cada um deles contando com mais de mil assinaturas. A reitoria recebeu, ainda, uma infinidade de manifestações de organizações da sociedade civil em apoio ao professor¹³.

13 Mais sobre o caso: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/08/justica-rejeita-queixa-crime-de-aras-contra-conrado-hubner-mendes.shtml>>;

Desdobramentos

A queixa-crime foi rejeitada pela juíza federal responsável pelo caso, afirmando que “aqueles que exercem função pública estão expostos a publicações que citem seu nome – sejam elas positivas ou negativas”. A magistrada também afirma que

“O direito de liberdade de expressão dos pensamentos e ideias consiste em amparo àquele que emite críticas, ainda que inconvenientes e injustas. Em uma democracia, todo indivíduo deve ter assegurado o direito de emitir suas opiniões sem receios ou medos, sobretudo aquelas causadoras de desconforto ao criticado”.

O Procurador-Geral entrou com recurso em sentido estrito, cujo julgamento se aguarda, sendo certo que já há parecer do MPF pelo não provimento do recurso.

No âmbito administrativo, embora o reitor tenha dado uma decisão suspendendo o processo até a definição do caso penal, o professor enviou o caso para a Comissão de Ética da universidade, solicitando sua manifestação, o que levou ao arquivamento da representação do Procurador-Geral da República. Em seu parecer, alertou para “o risco de que altas autoridades da República busquem valer-se das instâncias universitárias para contemplar interesses e demandas estranhos a estas, especialmente o de coibir críticas fundamentadas e legítimas que constituem tanto dever quanto direito de todo e qualquer cidadão, em especial de um professor universitário”.

Bases da defesa jurídica

Qualquer procedimento deve ser respondido pela via adequada, a partir de uma estratégia jurídica conjunta para todas

<<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opinioao-18102021>>.

as esferas (**CRIMINAL E ADMINISTRATIVA**). Nesse caso, é importante o acompanhamento do caso criminal por profissional da advocacia ou pela Defensoria Pública. O objetivo principal é garantir que os direitos da pessoa investigada não sejam violados, como a assistência jurídica e a impossibilidade de prisão ou apreensão de materiais sem ordem judicial. Alguns sindicatos ou associações de docentes também oferecem assessoria nesse sentido.

Se houver sido instaurado um processo administrativo pela faculdade ou universidade, é importante definir a estratégia jurídica a partir da exata compreensão da lei que definirá aquele processo administrativo. A estratégia poderá ser a apresentação de defesa demonstrando que a manifestação está protegida pela **LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL E CIENTÍFICA**, contida no Art. 5º, inciso IX, e pela **LIBERDADE ACADÊMICA**, que compreende a liberdade de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, prevista no Art. 206, inciso II, da Constituição Federal. Estes fundamentos também podem ser utilizados em eventuais ações judiciais ou para recorrer de decisões que caracterizem perseguição de docentes por expressarem suas opiniões.

Na ADPF 548, o Supremo Tribunal Federal já declarou ser inconstitucional a interferência tanto da polícia quanto do Poder Judiciário em atividades universitárias. Nesta ação, a Procuradoria-Geral da República levou ao tribunal uma série de medidas, que foi tomada pela Justiça Eleitoral e pela polícia nas eleições de 2018, como a retirada de faixas antifascistas em prédios públicos que abrigavam universidades ou a interrupção de aulas ou cursos com temas críticos à ditadura militar de 1964 e ao fortalecimento de forças autoritárias no Brasil.

O STF entendeu que as medidas violavam as liberdades citadas, mas também a **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (Art. 207) E O PLURALISMO POLÍTICO** (Art. 1º, inciso V). No voto da ministra relatora consta que "impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor". O STF também entendeu que atitudes como aquelas são ainda mais inaceitáveis quando partem de agentes públicos.

Finalmente, também é possível registrar reclamação disciplinar nos órgãos de controle do Poder Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias de Justiça do Tribunal a que o agente estiver vinculado. Nesse caso, é necessário relatar e apresentar provas de desrespeito às normas que regulamentam a magistratura.

FORMAS DE DEFESA POLÍTICO-PEDAGÓGICAS COMUNS

FORMAS DE DEFESA POLÍTICO-PEDAGÓGICAS COMUNS

1. Identificar e mobilizar aliados na comunidade escolar

Quem é ameaçado deve imediatamente buscar apoio junto a seus pares, ao sindicato de sua categoria e à comunidade escolar, relatando o ocorrido e estabelecendo um primeiro canal de diálogo. Num segundo momento, pode-se organizar abaixo-assinados na escola e usar as redes sociais para denunciar intimidações e ameaças. Dependendo da amplitude da perseguição, pode ser necessário buscar apoios externos nos movimentos sociais, nos sindicatos e na imprensa para **DAR PUBLICIDADE AO PROBLEMA**.

2. Envolver o sindicato de sua categoria

Os sindicatos dos profissionais da educação são aliados importantes para o enfrentamento coletivo da situação e para a visibilidade pública das ameaças nas escolas, sobretudo quando proveniente da gestão escolar ou da rede de ensino (supervisores, dirigentes, secretários de Educação etc.). Note que todos os casos trabalhados aqui foram amplamente divulgados pela imprensa e contaram com apoio institucional (e frequentemente jurídico) dos sindicatos de profissionais da educação de várias partes do país. Por isso, mais do que nunca, participar ativamente de movimentos pelo direito à educação e fortalecer a organização sindical são fundamentais para somar forças e reagir coletivamente aos retrocessos (Veja seção *Canais de atendimento e instituições parceiras*).

3. Dar publicidade ao problema

A maior parte dos casos de intimidação e perseguição a profissionais da educação começa com a exposição de pessoas (professores, alunos, gestores escolares) em redes sociais e grupos de WhatsApp. Quando isso acontece, é importante tomar a frente da situação e trabalhar para conter a disseminação de informações caluniosas.

Como já dito, os sindicatos e a imprensa são aliados importantes para a visibilidade pública das ameaças nas escolas, sobretudo quando estas não puderem contar com o apoio dos gestores da rede de ensino (Diretoria de Ensino, Secretaria de Educação etc.).

4. Exigir um posicionamento da rede de ensino

Quando uma escola é ameaçada (na figura de um diretor, coordenador pedagógico ou professor), é muito importante exigir um posicionamento da rede de ensino, que deve sempre defender as escolas no marco da liberdade de decidir sobre as suas próprias estratégias pedagógicas, rechaçando ingerências de agentes externos no cotidiano escolar.

5. Mapear conflitos e aprender com eles

É comum entre as pessoas que fazem denúncias contra professores a sensação de que as suas opiniões não são ouvidas ou valorizadas pela comunidade escolar, uma sensação de isolamento. Precisamos lembrar que uma postura considerada preconceituosa pode soar perfeitamente lógica e racional para pessoas que compartilham universos de valores diferentes dos nossos. Se conseguirmos, no cotidiano escolar, discutir essas questões de

forma aberta, democrática e contínua, será mais fácil mapear os conflitos internos e evitar que algumas dessas denúncias aconteçam.

Lembre-se de que o acirramento dos conflitos pode gerar uma escalada de episódios de intolerância dentro da escola: aqueles que foram ameaçados podem vir a ameaçar aqueles que denunciaram, e assim sucessivamente. Problematicar as diferenças deve estar na ordem do dia do trabalho pedagógico nas escolas. É preciso tirar proveito pedagógico dos conflitos no espaço escolar, transformando-os em situações de aprendizagem (**CRIAR ESPAÇOS DE DEBATE PLURAL NAS ESCOLAS**). É isso, afinal, o que os profissionais da educação sabem fazer melhor.

6. Construir relações de confiança entre famílias e professores

As relações entre famílias e professores devem ser marcadas por diálogo e colaboração. As escolas devem favorecer espaços de diálogo educacional e pedagógico com as famílias de seus alunos. Espaços permanentes, que não sejam acionados apenas nos momentos de conflito, em que as relações de confiança são testadas.

Uma vez instalado um conflito, nossa primeira recomendação é que ele seja resolvido à base do diálogo entre as próprias pessoas envolvidas. Quem trabalha em sala de aula, aliás, está acostumado a mediar conflitos todos os dias. As escolas devem sempre estimular o diálogo entre famílias, alunos e professores para a resolução de conflitos do cotidiano.

Quando o diálogo direto não for suficiente, as escolas (diretores, coordenadores pedagógicos) têm a obrigação de mediar

a situação, sempre com base em seu projeto político-pedagógico e nos princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, com vistas a fortalecer as relações de confiança entre professores, alunos e famílias nos marcos da valorização da diversidade e da diferença e do combate a todas as formas de violência e discriminação.

7. Promover a gestão democrática comprometida com o direito à educação de todos

A Constituição Federal (Art. 207) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 14) estabeleceram os princípios da educação nacional, entre eles a “gestão democrática do ensino público”. Isso significa que a gestão das escolas públicas, bem como as relações cotidianas entre os diversos membros da comunidade escolar, deve se pautar pelos princípios da democracia.

A gestão democrática da escola pública envolve a participação dos trabalhadores da educação (professores, agentes escolares, gestores), dos estudantes, das famílias e da comunidade local nas discussões e deliberações acerca do processo educativo comprometido com a garantia de direitos prevista na Constituição e na legislação educacional. Assim, está prevista constitucionalmente a participação das famílias na realização da educação escolar. Como já dito, a gestão democrática não pode ser utilizada para violar direitos previstos na legislação brasileira.

Para isso, é fundamental que as escolas invistam no fortalecimento dos Conselhos Escolares, de forma que famílias, estudantes e profissionais da educação possam debater o cotidiano escolar e tomar decisões coletivas a seu respeito. No Conselho de Escola, instância de democracia representativa da escola, a

comunidade escolar pode conhecer a legislação educacional, apresentar dúvidas e questionamentos sobre o processo educativo e debater diferentes concepções e opiniões respaldadas nos valores humanísticos e na ética do convívio em sociedade (**CRIAR ESPAÇOS DE DEBATE PLURAL NAS ESCOLAS**).

Nos livros *Gestão democrática da escola pública* e *Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino*, Vitor Paro (1998; 2007) analisa a importância da participação de toda comunidade escolar, com destaque à participação das famílias, na realização de uma educação de qualidade e democrática (veja mais na seção *Sugestões de leitura*). A gestão democrática da escola é condição fundamental à formação de estudantes capazes de exercer a cidadania por meio de participação ativa no processo educativo. Portanto, a relação entre os membros da comunidade escolar não é de antagonismos, mas de construção de convergências, a partir do respeito às diferenças, em prol de uma educação de qualidade, inclusiva, democrática e que contribua para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência.

8. Criar espaços de debate plural nas escolas

Conhecer diferentes correntes de pensamento, reconhecidas pela importância de sua contribuição em diferentes áreas do conhecimento, é fundamental para a formação intelectual, moral e ética dos estudantes, e não significa, em hipótese nenhuma, a adesão involuntária dos estudantes a tais ideias.

Independentemente do posicionamento político de cada pessoa, atos de intimidação, ameaça ou perseguição no espaço escolar não podem ser apoiados ou tratados com indiferença pelo corpo docente e pela gestão escolar.

Para evitar conflitos causados pela repercussão de trabalhos pedagógicos desenvolvidos pelos professores, é importante que a escola procure debater – com professores, estudantes e famílias – o currículo, os conteúdos de ensino e as diferentes opções pedagógicas que tornam as escolas espaços do pluralismo de ideias e de concepções (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**). A **GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR** deve ser construída cotidianamente nas escolas.

A aposta na pluralidade do debate nas escolas, contudo, não deve alimentar a ilusão de que todos os conflitos escolares se resolvem adotando-se uma perspectiva ingênua de tolerância, pois nem todas as opiniões sobre um determinado assunto são equivalentes entre si. Há limites nítidos para aquilo que, na linguagem do senso comum, chamamos de “respeitar a opinião do outro”.

Não se pode confundir a defesa da liberdade e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (**LIBERDADE ACADÊMICA, PLURALISMO DE IDEIAS E LIBERDADE RELIGIOSA**), princípios constitucionais que regem o ensino no Brasil, com a visão de que, em nome da liberdade, tudo é permitido. Este truque discursivo, aliás, tem sido bastante utilizado pelos movimentos autoritários que pregam a censura nas escolas. A defesa das liberdades de expressão e de concepções pedagógicas, evidentemente, não significa estar livre para disseminar preconceitos e para ameaçar e intimidar professores.

Se os princípios constitucionais que regem o ensino às vezes soam um tanto amplos, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010) são categóricas em afirmar que:

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos: (...)

II – consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB nº 7/2010), por sua vez, também definem princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas nas escolas:

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Por fim, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012) são muito claras a respeito do que deve ser considerado nos projetos político-pedagógicos das escolas brasileiras:

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar: (...)

V – comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade; (...)

XIV – reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV – valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI – análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo.

Se a criação de espaços plurais de debate nas escolas auxilia na resolução dos conflitos do cotidiano, é nesses espaços que se pode construir um entendimento mais complexo do que significa defender a liberdade e o pluralismo de concepções pedagógicas.

Sugestões de leitura

AÇÃO EDUCATIVA (org.). *A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf.

AÇÃO EDUCATIVA. *Por que discutir gênero na escola?* São Paulo: Ação Educativa, 2017. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2016/09/publicacao_porquediscutirgeneronaescola.pdf.

CAMPOS, Antonia M.; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio Moretto. *Escolas de luta*. São Paulo: Veneta, 2016. (Coleção Baderna).

CARREIRA, Denise (et al.). *Gênero e educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, Cladem, Ecos, Geledés, Fundação Carlos Chagas. 2016. Disponível em: https://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/generoeeducacao_site_completo.pdf.

CÁSSIO, Fernando (org.). *Educação contra a barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar*. São Paulo: Boitempo, 2019.

CASSIO, Fernando; CATELLI JR., Roberto (orgs.). *Educação é a base?* 23 educadores discutem a BNCC. São Paulo: Ação Educativa, 2019.

CUNHA, Luiz Antônio. *O projeto reacionário de educação*. Rio de Janeiro: Edição do autor, 2016. Disponível em: http://luizantoniocunha.pro.br/uploads/independente/ProjReacEd_livro.pdf.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 78 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. *Direitos Humanos e educação libertadora: gestão democrática na educação pública na cidade de São Paulo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. 31 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). *Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas/UERJ, 2017. Disponível em: <https://fnpe.com.br/wp-content/uploads/2018/11/gaudencio-frigotto-ESP-LPPUERJ.pdf>.

HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, bell. *Ensinando comunidade: uma pedagogia da esperança*. São Paulo: Elefante, 2021.

LOPES, Bárbara; BOUÇAS, Natália; SOUZA, Raquel. *Jovens e direito à educação: guia para uma formação política*. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

MASSCHELEIN, Jan; SIMONS, Maarten. *Em defesa da escola: uma questão pública*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

PARO, Vitor Henrique. *Gestão democrática da escola pública*. 2 ed. São Paulo: Ática, 1998.

PARO, Vitor Henrique. *Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino*. São Paulo: Ática, 2007.

PENNA, Fernando; QUEIROZ, Felipe; FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). *Educação democrática: antídoto ao Escola sem Partido*. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas/UERJ, 2018. Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.files.wordpress.com/2020/03/educacca7acc83o-democracc81tica-anticc81doto-ao-escola-sem-partido.pdf>.

BASES COMUNS DA DEFESA JURÍDICA

1. Liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa

A Constituição Federal de 1988 dedica oito princípios constitucionais ao ensino, fundamentais e imutáveis (cláusulas pétreas), dois dos quais são essenciais na defesa de professoras, professores, escolas e universidades contra a pretensão de censura de qualquer tipo: liberdade acadêmica e o pluralismo de ideias.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Quanto à liberdade religiosa, o Estado brasileiro é laico, admitindo a relação com as igrejas unicamente para a colaboração de interesse público e a assistência religiosa aos doentes, presidiários e militares (CF/88, Art. 19, inciso I). Cabe ao Estado respeitar e proteger o exercício da liberdade religiosa, em suas diferentes manifestações, não assumindo nenhuma posição que possa privilegiar qualquer crença.

Por isso, é certo que fora do horário específico destinado ao ensino religioso nas escolas públicas (Art. 210, § 1º), a escola e os professores – durante o exercício profissional – não podem tomar posição em matéria de dogmas e crenças religiosas especí-

ficas, ou seja, não podem fazer proselitismo religioso e/ou adotar determinada abordagem religiosa sobre os fatos, nem deixar de tratar questões – como gênero, sexualidade, relações raciais etc. – por serem polêmicas frente às suas crenças.

A eventual divergência entre o ensinado e o que pregam as religiões não viola a liberdade religiosa, muito pelo contrário, implementa os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a arte e o saber, base da educação nacional.

1.1. Liberdade na educação

A liberdade de ensinar e aprender é direito fundamental do docente e também do estudante. Com o Art. 206, inciso II, a Constituição consagrou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e, assim, afastou aquelas concepções de ensino que as transformam em sujeitos passivos do processo educativo. Desta forma, garantiu que ensino e aprendizagem pudessem contar com diferentes perspectivas político-pedagógicas, inclusive em uma mesma rede de ensino ou escola, em uma mesma sala de aula.

A diversidade e o conflito de concepções não representam ameaças ao direito dos estudantes: são condições para a própria qualidade na educação, porque requerem um tipo de regime de trabalho docente que, por um lado, permita às professoras e aos professores desempenharem a liberdade de ensino e, por outro, incentive a adoção de métodos pedagógicos que preservem o espaço de liberdade dos estudantes.

Com esta garantia, espera-se que as professoras e os professores trabalhem como intelectuais capazes de construir seu próprio

percurso profissional e pedagógico, com profissionalismo, responsabilidade e honestidade intelectual. Fortalece essa posição o princípio constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, Art. 206, inciso V).

Obviamente, compreende-se que não há liberdade absoluta no ensino, o que o descaracterizaria enquanto educação formal. Mas isso é muito diferente de admitir o cerceamento absoluto, em abstrato e *a priori* da liberdade de ensinar e aprender em relação a qualquer fenômeno social específico. Na verdade, são os elementos do próprio processo educativo que relativizam esta liberdade, como os princípios e objetivos educacionais, os componentes curriculares, os deveres profissionais regulados em lei, conhecimentos científicos e métodos de ensino etc.

1.2. Pluralismo de ideias

A educação escolar não pode ser neutra. É o que diz os Artigos 3º e 205 da Constituição, os Artigos 2º, 3º, 22, 29 e 35 da LDB, o Artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e diversas outras normas e tratados internacionais.

Se é verdade que o Estado, a família e a sociedade têm que perseguir tais objetivos por todos os meios, através dos diferentes tipos de educação (educação não formal, informal e formal), não apenas da educação escolar, também é verdade que há um conjunto de objetivos educacionais públicos que devem ser assegurados pelo Poder Público por meio do ensino (LDB, Art. 1º, § 1º), a despeito dos limites de compreensão e das concepções morais, políticas e religiosas das famílias. Essa é a própria definição da escola republicana, além de expressão da ideia de educação para a cidadania.

Para o ministro do STF Luís Roberto Barroso, na ADI 5.537, “[...] a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como prevista na Lei de Diretrizes e Bases”.

Além de inconstitucional, a pretensão de que a escola e os docentes se mantenham neutros em relação a determinados campos do saber é, na prática, impossível de ser aplicada. O pluralismo inscrito na Constituição é o oposto de uma pretensa neutralidade, uma boa escola é plural, não neutra.

A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. (STF, Medida Cautelar na ADI 5.537, p. 12)

Pretender, portanto, em nome de uma suposta neutralidade política e religiosa, impor concepções privadas das famílias sobre o ambiente público da escola só pode ter como propósito a imposição da visão de mundo de um determinado grupo, com o que se viola a obrigação de pluralismo.

1.3. Liberdade acadêmica e liberdade religiosa

Diversas leis têm sido propostas em todo o Brasil com o objetivo de impor um suposto dever de neutralidade aos professores e às escolas e garantir, expressamente, “precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar” quanto aos temas relacionados à moral, à sexualidade e à religiosidade.

Um dos argumentos jurídicos centrais desta investida de censura invoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) que, no seu art. 12, inciso IV, consagra o princípio da liberdade religiosa: “[...] os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Esta construção jurídica é equivocada porque transforma um princípio de proteção internacional do indivíduo (a liberdade religiosa) num pretexto para aniquilar a liberdade acadêmica: **O ART. 12, INCISO IV DA CADH NÃO DETERMINA A PRECEDÊNCIA DAS ESCOLHAS MORAIS DOS GRUPOS SOCIAIS SOBRE O SISTEMA DE EDUCAÇÃO FORMAL** basicamente porque não está regulando a educação formal ou o ensino (LDB, Art. 1º), mas apregoando um princípio de liberdade individual, relativo aos direitos e deveres das mães e dos pais em relação aos seus filhos no ambiente privado.

Ao tratar da **LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO**, a CADH visa à defesa do indivíduo contra violências cometidas por regimes políticos de base religiosa. Isso significa que a norma internacional reconhece a todo ser humano o direito fundamental de transmitir aos seus filhos a formação religiosa e moral que desejarem, como corolário da liberdade religiosa (reunir-se e professar a sua fé). Esta afirmação responde à necessidade historicamente demonstrada de proteger as populações contra grupos religiosos que, quando acessam o poder do Estado, usam-no para perseguir e aniquilar outros grupos, impondo normas e medidas que implicam exclusão e discriminação.

O documento que aborda diretamente sobre o **DIREITO À EDUCAÇÃO** das crianças e jovens é o **PROTOCOLO ADICIO-**

NAL À CADH e nele fica evidente a incoerência do posicionamento dos movimentos reacionários sobre o tema da liberdade religiosa e educação. O Art. 13, item 4 determina expressamente que os Estados Partes devem garantir às mães e aos pais, por legislação interna, o direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, **DESDE QUE ESTA EDUCAÇÃO ESTEJA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS AFIRMADOS NO PRÓPRIO PROTOCOLO:**

Artigo 13 – Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (...)

Nesta abordagem, fica evidente que o regime de proteção internacional dos Direitos Humanos articula a **LIBERDADE RELIGIOSA** e a **LIBERDADE ACADÊMICA** com propósitos de **CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA E PLURAL** entre grupos raciais, étnicos e religiosos, jamais para a exclusão, a limitação das liberdades e a discriminação. Essa articulação, ao mesmo tempo em que respeita e protege o direito individual às escolhas morais e de crença religiosa no âmbito das decisões familiares e sociais, impede que grupos se valham indevidamente deste direito para

impor suas preferências sobre o ensino formal, preservando todas as perspectivas compreendidas no processo educativo: a dos pais, das crianças, adolescente e jovens, dos profissionais do ensino, o dever do Estado e os objetivos públicos da educação escolar.

Dar precedência a uma destas perspectivas, fazendo as escolas morais, políticas, religiosas e de sexualidade de certos grupos sociais prevalecerem sobre o sistema de ensino, é incompatível com o tratamento plural destas mesmas questões e impede que a educação formal cumpra seu propósito: permitir a convivência tolerante e democrática.

A inclusão de tais temas no currículo é parte do direito dos estudantes de ver ampliados os seus referenciais a partir de concepções diversas, republicanas e científicas, todas necessárias ao pleno exercício da autonomia individual e da cidadania. Para o STF, o direito dos pais e sua liberdade religiosa devem ser interpretados de forma compatível com objetivos educacionais públicos, os projetos pedagógicos e a abordagem didática dos docentes: “[...] os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo” (Medida Cautelar na ADI 5.537, p. 20).

2. O PNE e a falácia da exclusão de gênero e diversidade

Com a aprovação do Plano Nacional de Educação vigente (o PNE, Lei nº 13.005/2014), estados e municípios passaram a elaborar leis para aprovar seus planos de educação. Durante o processo de tramitação dos planos municipais e estaduais de

educação, foram frequentes as notícias da ação de movimentos reacionários que buscaram impedir a inclusão das questões de igualdade de gênero, raça e sexualidade entre as metas e estratégias desses planos. A principal argumentação desses movimentos é que o debate legislativo do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional (então, Projeto de Lei nº 8.035/2010) teria excluído a questão de gênero do rol das diretrizes do PNE.

Isso não é verdade. A norma aprovada no PNE não veda em nenhum sentido o ensino e o debate das questões de gênero, raça e sexualidade nas escolas. Pelo contrário, as diretrizes do PNE são bastante amplas, não excluem nenhuma perspectiva e obviamente contemplam o enfrentamento às desigualdades e discriminações por razão de gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero etc. Uma delas (PNE, Art. 2º, inciso X) determina: “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

A falácia da exclusão das temáticas de gênero e diversidade do PNE decorre da confusão sobre fatos ocorridos no processo legislativo: o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.035/2010 foi apresentado pelo Poder Executivo ao Legislativo com uma redação enxuta, prevendo como diretriz do futuro Plano a “superação das desigualdades educacionais”. Durante o debate legislativo, que durou quase quatro anos, este dispositivo sofreu muitas emendas, já que os congressistas propunham especificar formas de superar as desigualdades e grupos específicos. Ao final, contudo, optou-se por não adjetivar a palavra “discriminação”. Para o relator do projeto, “desnecessário se faz nomear as desigualdades a serem enfrentadas”, tratamento que ampliaria a forma de abordar as discriminações, eliminando-se o risco de deixar de fora formas relevantes de discriminação.

Diante do que determina a Lei do PNE, qualquer tentativa de restrição nos planos estaduais e municipais ou em outras legislações locais deve ser considerada inconstitucional e ilegal. Reafirmamos: a abordagem de gênero, raça e sexualidade na educação tem consistente base legal na Constituição Brasileira (1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica: Diversidade e Inclusão¹ e nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (Art.16), elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação; e na Lei Maria da Penha (2006), que estabelece em seu Art. 8º que a educação é estratégia fundamental para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país.

O direito à abordagem sobre gênero, raça e sexualidade na educação também está previsto nas normativas internacionais de direitos humanos com peso de lei dos quais o Brasil é signatário: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as For-

1 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica – Diversidade e inclusão: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (2001); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2008); Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (2009); Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (2010); Diretrizes para o Atendimento de Educação Escolar de Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Itinerância (2011); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (2012); Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (2012); Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas (2016).

mas de Discriminação Racial (1968), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os Princípios de Yogyakarta (2006), sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, entre outras.

As **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (DCN)** são nítidas ao enfatizar o **DIREITO À DIFERENÇA E O COMBATE AO RACISMO E ÀS DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO, SÓCIO-ECONÔMICAS, ÉTNICO-RACIAIS E RELIGIOSAS NO COTIDIANO DAS ESCOLAS**, e também que os projetos político-pedagógicos das escolas devem considerar esses aspectos. Além das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (2010), essas normas também aparecem nas DCN para a Educação Infantil (2009), para o Ensino Fundamental (2010) e para o Ensino Médio (2012)².

Já o Art. 3º das **DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS** (2012), que **DEVEM SER OBSERVADAS EM TODOS OS SISTEMAS DE ENSINO E SUAS INSTITUIÇÕES**, afirma que “A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios: I – dignidade humana; II – igualdade de direitos; III – reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV – laicidade do Estado; V – democracia na educação; VI – transversalidade, vivência e globalidade; e VII – sustentabilidade socioambiental”.

Além disso, seria inconstitucional porque excluir o tema de gênero dos debates e das ações pedagógicas significaria aceitar que há discriminações toleráveis em nosso sistema jurídico, o

2 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>.

que é frontalmente contrário aos objetivos fundamentais da República estatuídos no Art. 3º da Constituição de 1988: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A eventual aprovação nos planos municipais e estaduais ou em outras legislações locais de restrições aos debates de gênero e diversidade, ou ao debate de qualquer outra temática contemplada na legislação nacional, portanto, pode ser questionada juridicamente, como no caso **NOVA LEGISLAÇÃO APROVADA POR VEREADORES OU DEPUTADOS**.

3. Relação entre famílias e escolas: direitos, limites e a importância da gestão democrática

A relação entre famílias e escolas sobre a educação de crianças e adolescentes pode representar uma tensão entre os espaços privados e públicos. As famílias costumam estar associadas ao que se considera espaço privado e íntimo, ao passo que as escolas (públicas ou particulares) ao que se considera público e conformador da cidadania. Nessa fronteira, é comum se questionar se alguém detém a última palavra acerca do que deve ser ensinado.

Assim, quando surgem embates quanto ao conteúdo ministrado por professoras e professores nas salas de aula, estes podem expressar tentativa de pais, como principais responsáveis dentro do ambiente familiar, de controlar as diretrizes adotadas pelo Estado, através das escolas, para a formação dos e das estudantes. Frequentemente, ainda que de modo equivocado, alega-se que as famílias teriam mais direitos do que as escolas quanto ao encaminhamento da educação.

Mas esta dicotomia sugerida entre famílias e escolas não reflete o ordenamento jurídico vigente no país. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a complementaridade (e não subsidiariedade) na atuação do Estado e da família na educação.

Esse desenho normativo decorre do reconhecimento que crianças e adolescentes detêm direitos fundamentais inalienáveis, que diferem dos direitos e deveres atribuídos à família, ainda que a eles relacionados. Portanto, o processo constituinte de escuta de entidades comprometidas com a defesa de crianças e adolescentes e o desejo de concretização de direitos humanos ratificados internacionalmente pelo Brasil, ao final dos anos 1980 e início dos anos 1990, permitiu superar o modelo antigo, em que crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos. Daí nasceu a doutrina da **PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** como integração de crianças e de adolescentes em um mesmo significante de proteção por uma multiplicidade de agentes.

Assim, caiu por terra a divisão entre os nichos público e privado com relação à plena formação destes indivíduos, de modo que nem os agentes do Estado nem os tutores da criança se sobrepõem ao seu *status* de sujeito de direitos. Assim, quando a LDB garante aos educandos a liberdade de aprender e o acesso ao pensamento e ao saber, torna-se ilógico e autoritário entender que mães, pais e responsáveis podem censurar o que filhos estudam, uma vez que isso seria um retrocesso nos direitos dessas crianças e adolescentes. Há, portanto, além dos direitos e deveres da família em matéria de educação, direitos autônomos de crianças e adolescentes à educação e o dever do Estado de assegurar

uma educação de qualidade que realize os princípios e objetivos republicanos do ensino (CF88, Art. 205 e 206).

É nesse sentido que o Art. 227 da Constituição Federal elenca uma pluralidade de direitos para a infância e para a adolescência, apontando Estado, família e sociedade civil como igualmente responsáveis por concretizá-los. Escolas, pais, Conselhos Tutelares, Poder Judiciário e família extensa representam exemplos da diversidade de pilares de atendimento destas e destes que se consideram titulares de proteção especial em comparação com os sujeitos adultos.

Não há, portanto, soberania familiar quanto à decisão do que se deve ensinar na escola. Escola e família atuam de modo cooperativo, conforme o texto constitucional, que ainda traz princípios orientadores para ambos os pilares que, como participantes da sociedade brasileira, devem objetivar fundamentalmente a justiça, a liberdade e a solidariedade, erradicando a pobreza e a discriminação, conforme dispõe o Art. 3º. É por isso que, quando há uma controvérsia sobre conteúdos, ela deve ser resolvida por meio dos mecanismos da **GESTÃO DEMOCRÁTICA** e da relação entre as partes da comunidade escolar já estabelecidas em lei ou nas práticas cotidianas escolares.

A gestão plural da educação como processo de formação plena da juventude é um ganho democrático, fruto da articulação de movimentos sociais especializados na temática, em combinação com a pressão da comunidade internacional pela defesa de tais direitos. É resultado de um contexto de superação de uma ordem jurídica ditatorial que consagrava o autoritarismo – de Estado e doméstico – sobre os corpos infantojuvenis.

Por essa razão, separar de forma estanque a atuação escolar e a atuação familiar significa retroceder a essa conquista, hierar-

quizando o papel de cada uma quanto à condução da infância e da juventude, e apagando os jovens e crianças como sujeitos de direitos, tratando-os como propriedades privadas de seus pais e tutores.

O Supremo Tribunal Federal alinhou a interpretação acertada sobre os limites e as possibilidades familiares frente à educação formal. Junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 526, relativamente a uma legislação municipal de Foz do Iguaçu/PR que proibia o debate de gênero em salas de aula, o voto da Ministra Carmén Lúcia asseverou que “[...] a missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado”³.

Consequentemente, às mães, pais e familiares compete acompanhar a rotina escolar, participando ativamente das decisões tomadas neste espaço, sem haver, contudo, titularidade de direito de impor conteúdos, ou de excluí-los, da educação formal. É preciso considerar que as diretrizes aplicadas neste último caso são amplamente debatidas por especialistas antes de serem implementadas em práticas pedagógicas, além de haver fiscalização adequada pelo Estado para a coibição de eventuais abusos cometidos durante o exercício da profissão docente.

Decorre do texto constitucional, assim como de uma multiplicidade de legislações ordinárias, como Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 de 2013) e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), a expectativa de que o processo de formação escolar

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 526. Relatoria: Ministra Carmén Lúcia. Julgado em 11 de maio de 2020.

contemple o combate à discriminação, sendo obrigatória a tratativa de questões relacionadas a gênero, raça, sexualidade e classe social em tais ambientes, independentemente das convicções políticas e religiosas dos pais.

Segundo a LDB, a participação das famílias nos processos formativos do sistema escolar acontecem em diversas oportunidades: (1) direito de **RECEBER INFORMAÇÕES DA ESCOLA** sobre a frequência dos filhos e a execução da proposta pedagógica da escola (LDB, Art. 12, inciso VII); (2) direito de **PARTICIPAR DAS INSTÂNCIAS FORMAIS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**, como os conselhos escolares ou congêneres (LDB, Art. 14, inciso II); (3) direito à interlocução sobre o projeto pedagógico **COM OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**, aos quais cabe, por sua administração e gestão pedagógica, articular-se com as famílias e com a comunidade para integrar sociedade e escola (LDB, Art. 12, inciso VI).

4. Direitos e deveres no exercício do magistério

De maneira irresponsável, movimentos que pregam a censura na educação têm incitado grupos, agentes públicos, famílias, profissionais de educação e outros membros das comunidades escolares a insurgir-se **CONTRA PROFESSORAS E PROFESSORES ISOLADOS NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**. De modo geral, esses movimentos têm mobilizado pessoas a questionar de forma intimidativa os métodos de aula, os exemplos e as abordagens de professores, valendo-se até mesmo de instrumentos jurídicos pelos quais anunciam possíveis ações para responsabilização judicial ou a criminalização de condutas (Notificação extrajudicial para professor) ou a filmagem e a exploração da imagem dos professores.

A repercussão e o impacto dessas ações têm causado constrangimento e violações pessoais e profissionais, de difícil mensuração e reparação. Para responder a esta situação de insegurança e incerteza, propomos um diálogo sobre as **DIFERENTES RELAÇÕES** que a professora e o professor estabelecem como **SUJEITOS DO PROCESSO EDUCATIVO FORMAL**.

A professora e o professor são **ATORES CENTRAIS** de todo o **PROCESSO EDUCATIVO FORMAL** e dos conflitos políticos que o constituem. Mas o professor é também um **PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**, um indivíduo com carreira ou trabalho regulados em normas específicas, **DIREITOS E OBRIGAÇÕES** certos, sujeitos ao controle direto de empregadores e gestores da educação. Portanto, sua **MISSÃO PEDAGÓGICA** pode ser analisada tanto sob a **PERSPECTIVA POLÍTICO-PEDAGÓGICA** quanto sob a **PERSPECTIVA JURÍDICA**: estas dimensões têm lógicas próprias e determinam formas diferentes de interações com os demais atores do processo educativo formal.

Pela **DIMENSÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA**, o professor deve estabelecer uma relação de amplo diálogo com todos os atores da comunidade escolar e das famílias, em respeito ao **PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR**. Neste sentido, as interações são fluidas, rotineiras e sem forma rígida, compreendendo desde o contato direto e informal entre famílias e professores até interações sob a mediação institucional, como a interlocução entre famílias e comunidade mediada pela escola ou por professores (LDB, Art. 12, inciso VI; Art. 13, inciso VI) ou a participação nas instâncias formais de gestão democrática (conselhos escolares) (LDB, Art. 14, inciso II). Nesta dimensão, o professor responde por seu compromisso pedagógico **NUMA RELAÇÃO ESTRITAMENTE DIALÓGICA** com as famílias e a comunidade.

Na **DIMENSÃO JURÍDICA É BEM DIFERENTE**. Debater o conteúdo e a forma das questões pedagógicas implica tratar de **RESPONSABILIDADES JURÍDICAS INDIVIDUAIS, DE RELAÇÕES JURÍDICAS FORMAIS, DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES** por descumprimento de deveres e, tudo isso, **SOB FORMAS RÍGIDAS**. O Direito age sobre um conflito social por coerção e, portanto, precisa responder questões diretas e objetivas: Quem pode cobrar a professora e o professor sobre eventual descumprimento dos seus deveres? **QUAIS SÃO OS DEVERES** que podem ser cobrados do professor? **QUAL É A FORMA** de exigir o cumprimento desses deveres?

Todo educador **PODE SER DEMANDADO** a prestar contas da execução de suas atividades docentes, mas **QUEM TEM COMPETÊNCIA** para fazê-lo? Apenas aquele que com ele tem uma **RELAÇÃO JURÍDICA** relativa à sua missão docente, no caso, o seu **EMPREGADOR** (iniciativa privada) ou os seus **SUPERIORES HIERÁRQUICOS** (serviço público). São essas as instâncias de interlocução com as famílias para efeitos de recebimento de queixas ou reclamações formais. Vereadores e políticos em geral, famílias, representantes de movimentos sociais etc., não têm esta relação jurídica com a professora ou o professor e, portanto, suas investidas na seara jurídica não produzem efeitos diretos, muito embora possam ser profundamente constrangedoras.

QUAIS SÃO OS DEVERES do professor quanto ao **CONTEÚDO PEDAGÓGICO**? O que os empregadores ou os gestores da educação podem cobrar a este respeito? Apenas e tão somente o que estiver em **NORMAS LEGAIS OU CONTRATUAIS** como **DEVERES OBJETIVOS: ELABORAR E CUMPRIR O PLANO DE TRABALHO SEGUNDO A PROPOSTA PEDAGÓGICA** do estabelecimento de ensino (LDB, Art. 13, inciso II). Aliás, res-

salte-se que o próprio professor **PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA** (LDB, Art. 12, inciso I; Art. 13, incisos I e II). Também é dever do professor **NÃO PRATICAR ILÍCITOS** administrativos, civis e penais em suas dinâmicas docentes, não podendo descumprir as normas administrativas do ensino, causar danos ou praticar crimes, promover discriminação e violências contra estudantes e familiares, o que é bastante óbvio e vale para qualquer cidadão.

Por fim, a **FORMA DE EXIGIR** o cumprimento de deveres demanda **OBJETIVIDADE, NITIDEZ E RESPEITO**. Como estes questionamentos podem causar demissões ou aplicação de outras sanções, é importante que sejam diretos e objetivos para que possam ser respondidos ou atendidos com segurança. Perguntas genéricas, indiretas, insinuações, ironias, vexações em ambientes coletivos, exploração indevida da imagem etc., não são a forma correta de demandar explicações sobre deveres, e podem ser considerados expedientes de constrangimento pessoal. Possivelmente, podem até configurar assédio moral, quando não crimes e atos passíveis de indenização, com consequências para quem fizer uso desses expedientes. A partir destas considerações, parece evidente que não se deve fazer uso do Direito para restringir conteúdos pedagógicos comprometidos com a garantia de direitos constitucionais e para intimidar trabalhadoras e trabalhadores da educação.

5. Procedimentos administrativos no serviço público

Uma estratégia corrente para intimidar professoras e professores e tornar ilícito o exercício regular da docência tem sido

o uso inadequado das funções administrativas dos sistemas de ensino, que pode resultar na aplicação de sanções aos professores. Estas investidas normalmente se sustentam na criminalização de conteúdos pedagógicos, estilos de abordagens, formas de exposição ou exemplos usados em sala de aula, e os questionamentos costumam sustentar acusações genéricas, que são juridicamente inexistentes ou vagas, como por exemplo “politização” ou “doutrinação”.

O pressuposto para responsabilizar o professor em relação a qualquer conduta relativa ao exercício do magistério público é que seja demonstrada evidência de descumprimento de deveres legais e funcionais: apenas a prática de ilícitos objetivos definidos em normas jurídicas permite a aplicação de sanções. No caso de questionamentos meramente informais ou verbais dirigidos ao professor por supervisores, diretores e outras autoridades do sistema de ensino, recomenda-se que isso seja feito como um diálogo aberto a respeito da conduta supostamente inadequada, esclarecendo sobre seus **DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**.

Na oportunidade, a professora ou o professor deve pedir que seja apontada qual a norma ou obrigação funcional que, no entender do(a) reclamante, tenha sido objetivamente descumprida com a conduta questionada, ou ainda se algum comando específico do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino deixou de ser atendido. Se o questionamento for registrado por mensagem escrita (e-mail, WhatsApp, carta), o professor deverá guardá-la para instruir eventuais defesas.

Contudo, os questionamentos podem se apresentar de maneira formal, com a abertura de dois tipos possíveis de procedimento administrativo pelas autoridades do sistema

de ensino: **APURAÇÃO PRELIMINAR (SINDICÂNCIA)** ou **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**. As sindicâncias têm por objetivo colher provas sobre fato que configure, em tese, uma conduta ilícita no exercício do cargo ou emprego público: normalmente são necessárias em virtude de notícias ou denúncias pouco claras (quem praticou qual ato, quando, onde etc.). No **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR OU SANCIONATÓRIO**, os elementos do fato estão confirmados, e o objetivo é aplicar penalidades previstas na lei dos servidores públicos (advertência, suspensão, demissão).

É importante que o educador realize sua **DEFESA ESCRITA** nos procedimentos administrativos. **NÃO IGNORE O PROCEDIMENTO, MESMO QUE PAREÇA INÓCUO**. De acordo com a Súmula Vinculante nº 5 do STF, não é obrigatória a constituição de advogado nos processos administrativos disciplinares, mas diante do crescente uso político dos procedimentos sancionatórios e do risco de aplicação de penalidades, são recomendáveis o aconselhamento profissional e a realização de **DEFESA TÉCNICA**.

O mais importante a se destacar sobre a defesa nesses procedimentos é que a **ILICITUDE FORMAL** das acusações deve estar expressamente apontada, com a indicação da norma jurídica específica (lei, portaria, resolução etc.) que defina a conduta atribuída ao professor.

Atenção!

Instaurar procedimento disciplinar sem apontar a ilicitude objetiva dos fatos (ausência de fundamento jurídico que tipifique a conduta) é inconstitucional (CF/88. Art. 5º, inciso LV) e ilegal (Lei nº 8.112/1990, Art. 144, parágrafo único). Assim, o uso

inadequado do procedimento administrativo pode configurar mecanismo de constrangimento e perseguição pessoal. Neste caso, a professora e o professor indevidamente constrangido pode provocar a instauração de sindicância por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, Art. 11, inciso I). Além disso, na esfera cível, o Poder Público pode ser responsabilizado por dano moral em relação ao servidor, por não impedir o uso inadequado dos procedimentos administrativos.

6. Gravação de aulas para exposição na internet: estratégia de assédio profissional e de censura

A polêmica envolvendo a gravação de aulas para denúncia sobre práticas supostamente irregulares no magistério tem sido travada em termos impróprios, opondo-se direitos pessoais do professor (sua imagem, sua fala, a falta de consentimento expresso) ao poder de gravar que tem o estudante. A questão prática, contudo, não é se o estudante pode ou não gravar aulas e, sim, o que ele faz do conteúdo gravado.

Gravar aulas é uma prática bastante corriqueira no ensino, amplamente disseminada com a chegada da pandemia de covid-19 e do avanço do ensino remoto. Há contratos de trabalho que a exigem, há professores que a autorizam e outros que a proíbem. Mas a questão ganhou centralidade quando a prática se tornou estratégia expressa de intimidação e censura à liberdade de ensinar.

Grupos passaram a incentivar os estudantes a gravar ou filmar as exposições dos professores para realizar denúncias de suposta prática de “doutrinação ideológica” ou “politização”, criando canais paralelos de apuração, o que já foi considerado ilegal e

inconstitucional⁴. Os propagadores de teses jurídicas a este respeito manejam de forma inadequada alguns argumentos, como o direito de controlar o serviço prestado (como consumidor ou cidadão) ou a ausência de impedimento a que o interlocutor grave a conversa da qual faça parte⁵.

Contudo, a utilização mais frequente das gravações não resulta em abertura de procedimentos oficiais para apurar irregularidade e, sim, em prática de intimidação de ampla repercussão: a “denúncia na rede”, ou seja, a exposição do conteúdo na internet, com ataques pessoais e acusações. Esta prática viola direitos de muitas maneiras, podendo embaraçar o exercício das aulas de forma permanente, além de colocar a própria integridade física do profissional e seus familiares em risco.

A intenção destes grupos é dar efetividade à sua agenda persecutória da educação, contornando a falta de base jurídica para usar canais oficiais de controle: a intimidação afeta todos os professores ao mesmo tempo, mediante a exposição pública de alguns deles, e atinge profundamente a liberdade da prática docente.

Servidores públicos responsáveis por processos sancionatórios, ou mesmo os juízes, não têm nenhuma base jurídica para julgar a pertinência pedagógica, política, ideológica do conteúdo das aulas, portanto esses processos administrativos ou judiciais

4 Em 2018, logo após as eleições, a deputada estadual eleita de Santa Catarina, Ana Caroline Campagnolo, criou um canal informal de denúncias para receber gravações de manifestações políticas de professores. O Ministério Público do estado abriu procedimento para apurar violação do direito à educação e assédio moral contra os profissionais. Na decisão, o STF reiterou o entendimento de que é inconstitucional o cerceamento de manifestações no contexto estudantil.

5 No julgamento do Recurso Extraordinário nº 402.717/PR, o STF decidiu que a gravação clandestina (por uma das partes da conversa) por si só não fere o direito à privacidade, podendo a gravação ser admitida como prova, quando houver interesse jurídico legítimo.

nem sequer podem ser instaurados ou ter prosseguimento, o que configuraria **ILEGALIDADE E ABUSO DE AUTORIDADE**.

Os movimentos de censura sabem disso, tanto que sua principal intervenção política foi, a partir de 2014, tentar criar um rol de condutas vedadas aos professores, de caráter subjetivo e aberto, pelas legislações antigênero e pela disseminação de leis municipais do movimento “Escola sem Partido”, o que o STF já disse ser inconstitucional (veja mais na seção *O que as instituições do sistema de justiça já disseram sobre censura na educação?*).

A gravação de aulas para exposição na internet serve, portanto, para criar factoides e mobilizar a opinião pública. Não está em questão o direito de alunos procederem à gravação de irregularidades dentro de sala de aula – assim como acontece com abordagens policiais e flagrantes de discriminação e violência doméstica –, e, sim, um conjunto de efeitos graves e de consequências jurídicas que a disseminação desses conteúdos pode causar ao professor, individualmente, e ao direito à educação, de forma mais ampla.

6.1 Pervertendo o argumento do controle da Administração pública e da publicidade para fins persecutórios

Os movimentos de censura à educação sustentam que a escola pública é um espaço público estatal e a aula é uma prestação de serviço público e, portanto, o princípio da publicidade autoriza a gravação de aulas para fins de fiscalização e transparência. Essa forma de colocar o debate, contudo, perverte o princípio do controle da Administração e da publicidade, pois não está em questão o direito de alunos procederem à gravação de irregulari-

dades e, sim, as práticas intimidatórias que estas orientações têm gerado nas rotinas do ensino.

Há muitos preceitos jurídicos operando numa sala de aula em funcionamento, não é apenas o seu caráter de serviço público que regula tudo o que acontece ali. Não é sequer possível comparar uma sala de aula a um órgão de amplo atendimento ao público, como uma repartição fiscal, as repartições da Justiça ou os espaços do Congresso Nacional. As regras de acesso e permanência de cada ambiente público são adequadas ao tipo de atividade que operam.

Observe-se, a título de exemplo, que nas instituições oficiais de ensino há (1) crianças e adolescentes em formação e, portanto, sob a guarda de professores e funcionários, (2) um processo pedagógico com regras e condições de validade da certificação das etapas, (3) um profissional em pleno exercício de seu trabalho, com deveres e direito próprio desta relação, (4) pessoas cuja intimidade deve ser preservada, (5) normas de defesa civil e segurança física, isso só para citar algumas das situações. Cada uma destas circunstâncias atrai preceitos e consequências jurídicas próprias, limitando consideravelmente o que se entende por “publicidade” dos atos da administração.

Apesar de o espaço da sala de aula e o serviço lá executado serem públicos, eles não podem ser acessados ou “invadidos” por qualquer pessoa em qualquer horário, ainda que agentes públicos de alta autoridade; permanecem presentes as normas que tutelam as condições de trabalho do professor, as que protegem direitos autorais, as que determinam o dever de não causar danos à honra, à imagem e aos demais direitos da personalidade de todos os envolvidos.

Gravar ou filmar uma aula:

- Exige autorização do professor, para fins pedagógicos.
- Autorizada ou não, o uso do conteúdo não pode expor a imagem e a intimidade.
- Autorizada ou não, o uso do conteúdo não pode causar constrangimento público.
- Autorizada ou não, o uso do conteúdo não pode causar intimidação psicológica e física, ameaças e outros danos à rotina de quem foi filmado.

Caso haja efetiva prática de irregularidades no exercício do magistério – como ações discriminatórias, por exemplo –, eventuais gravações audiovisuais para fins fiscalizatórios devem ser dirigidas aos canais oficiais de apuração, seja administrativo ou policial:

- Se um professor não ministra suas aulas, não executa seu trabalho, eventual filmagem de sua postura deve ser dirigida tão somente aos canais da gestão do ensino para que seja apurada a sua desídia profissional, respeitadas regras de sigilo do processo.

- Se o professor comete um crime em sala de aula, contra o patrimônio público ou contra os estudantes, eventual filmagem deve ser dirigida aos canais da escola, da gestão educacional, dos conselhos de direitos (educação, criança e adolescente, mulheres, igualdade racial, LGBTQI+ etc.) e da polícia criminal, para as apurações pertinentes.

É evidente que dirigir eventuais gravações de aulas a canais de apuração de irregularidades não traz aos movimentos de censura qualquer utilidade para seus fins persecutórios. E é por isso

que, na maioria dos casos, a prática serve para constranger profissionais por meio da difusão do conteúdo.

6.2 Reflexos pessoais da gravação e difusão do conteúdo

A difusão da gravação/filmagem de aula para mobilizar a opinião pública configura diversos atos ilícitos e pode trazer responsabilidades civis e criminais.

1. Fere direito autoral. A forma de exposição dos conteúdos obrigatórios em aula é uma criação do professor, logo é protegida pelo direito autoral e, para que possa ser gravada, deve haver expressa autorização.

2. Fere direito à imagem e outras expressões pessoais. A fala e a imagem da professora e do professor estão protegidos pelo direito à intimidade e, portanto, não podem ser explorados ou usados sem autorização; isso inclui gravar, filmar, fotografar e fazer circular esses conteúdos para terceiros.

3. Causa danos materiais e morais. Se do registro e da veiculação da imagem e das exposições didáticas do professor decorrer outros danos, como difamação nas redes sociais, riscos para a integridade física, insultos e ameaças coletivas, dentre outros eventos, danos materiais e morais podem ser configurados, sujeitando todos os que filmaram e reproduziram o conteúdo ao dever de indenizar.

Gravação de aula e assédio moral no ambiente de trabalho: responsabilidade do Estado e das instituições de ensino

Oferecer ou receber denúncias por “doutrinação”, a partir de gravação de aulas, pode configurar ilegalidade e abuso de poder,

além de assédio profissional. Não há definição jurídica de ilícito para autorizar a instauração de procedimentos, além do fato de que o STF já decidiu que o professor tem liberdade de expressão no exercício profissional (veja mais na seção *O que muda com as decisões do Supremo Tribunal Federal?*).

A relação de trabalho do professor é regida por muitas regras, e é responsabilidade dos seus empregadores – o Estado ou as instituições particulares de ensino – mediar a relação com a sociedade, pais e alunos para fazer respeitar seus direitos decorrentes da liberdade de ensinar e não tornar debates pedagógicos legítimos em constrangimento profissional e assédio.

O conteúdo do ensino não é um debate jurídico individual entre familiares e professores, como já abordado neste *Manual de Defesa*. É político-pedagógico, essencialmente público e profissional, que faz parte dos amplos consensos técnicos e políticos do ensino determinados na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e outras leis, diretrizes curriculares, projetos pedagógicos institucionais aprovados por colegiados, o que conecta a Universidade ao ensino básico pela formação superior dos docentes e pelas regras que regulam sua profissão. Suas escolhas didáticas em sala de aula não podem ser objeto de intervenção senão pelos canais adequados, que apenas podem ser provocados com fundamento na prática objetiva de irregularidades, não por convicções políticas e morais acerca do que é ensinado.

A relação jurídica pela prestação do serviço de ensino se dá entre professor e a instituição de ensino, para fins de responsabilidades jurídicas gerais (trabalhistas, cíveis, administrativas). A instituição de ensino – particular ou pública – tem o dever de dialogar sobre estes eventos com toda a comunidade esco-

lar, buscando resguardar o professor em sua relação de trabalho, porque é responsável pela qualidade do ambiente da prestação.

A direção escolar ou as instituições privadas de ensino, sob pena de fomentar circunstâncias de assédio profissional:

- Não podem deixar o professor sozinho em questionamentos públicos sobre suas escolhas didáticas, devendo mediar o diálogo.
- Devem realizar um filtro prévio às denúncias e gravações recebidas, não podendo instaurar procedimentos administrativos sem que o conteúdo da gravação traga uma ilegalidade objetiva. Em hipótese alguma pode instaurar procedimentos por exercício de liberdade de expressão e escolhas didáticas, exceto se configurarem a prática de crime.

**CANAIS DE ATENDIMENTO
E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS**

Canais de atendimento e instituições parceiras

■ SINDICATOS

ACRE

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE (SINPRO ACRE)

Rua Franco Ribeiro, 73 – Centro – Rio Branco (68) 3224-7355

sinproac@gmail.com

sinproac.com.br/

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE (SINTEAC)

Rua Marechal Deodoro, 747 – Centro – Rio Branco

(68) 3015-1642 / 3015-1677

sinteac2013@hotmail.com

www.sinteac.com.br

ALAGOAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS (SINTEAL)

Avenida Major Cícero de Góes Monteiro, 2339 – Mutange – Maceió

(82) 3221-0893

sinteal@sinteal.org.br

www.sinteal.org.br

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO NORDESTE (FATENE)

Rua Lourival Vieira da Costa, 32, sala A – Prado – Maceió

(82) 3336-7464 / 3022-4025 / 99996-2279

fitraene@gmail.com

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS (SINPRO AL)

Rua Santa Cruz, 352 – Farol – Maceió (82) 3313-3607

sinpro-al@yahoo.com.br

<http://sinpro-al.com.br/v2/>

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DE MACEIÓ (SINTEP AL)

Rua Lourival Vieira Costa, 32 – Prado – Maceió (82) 3336-7464

sintep-al@ig.com.br

<http://www.sintep-al.com.br/>

AMAZONAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (SINTEAM)

Rua 10 de Julho, 307 – Centro – Manaus (92) 3233-7004

sinteam@sinteam.org.br

BAHIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (APLB)

Rua Francisco Ferraro, 45 – Nazaré – Salvador

(71) 4009-8383

secretariaaplb@gmail.com

www.aplbsindicato.org.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE LAURO DE FREITAS (ASPROLF)

Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, 329, Loja 44 – Centro Comercial Top Center – Lauro de Freitas

(71) 3378-0409

asprolf@yahoo.com.br

www.asprolf.com.br

SINDICATO DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO (SISE)

Rua Hipólito Ribeiro, 5 – Centro – Campo Formoso

(74) 3645-1331

sise1992@hotmail.com; sisecf92@gmail.com

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI (SISPEC)

Avenida Comercial, 51 – Centro – Camaçari

(71) 3621-1786 / 3040-4944

sispecsindicato@gmail.com

SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (SIMMP-VC)

Avenida Presidente Vargas, 335 – Alto Maron – Vitória da Conquista

(77) 3424-3698

imprensa@simmp.com.br

www.simmp.com.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA (SINDTEC)

Rua A, 594 – Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina

(77) 3488-2271

sindteccorrentina@gmail.com

SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DA BAHIA (SINAES BA)

Rua das Pitangueiras, 30, Térreo – Brotas – Salvador (71) 3036-2741

sinaaessindicato@yahoo.com.br

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA (SINPRO BA)

Rua Manoel Barreto, 786 – Graça – Salvador (71) 3237 2027

contatosinpro@gmail.com / admsinproba@gmail.com

<http://www.sinpro-ba.org.br/novo/>

CEARÁ

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO CEARÁ (SINDIUTE CE)

Rua Floriano Peixoto, 1464 – José Bonifácio – Fortaleza (85) 3231-7282

sindiute@sindiute.org.br

www.sindiute.org.br

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DO CEARÁ (APEOC)

Rua Sólton Pinheiro, 1306 – Fátima – Fortaleza (85) 3064-3212

apec@uol.com.br

www.apec.org.br

DISTRITO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL (SAE)

SDS, Ed. Venâncio IV, Loja 6 – Brasília

(61) 3223-8575 / 3322-6173 / 3224-6000

contato@saedf.org.br

www.saedf.org.br

SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO DF)

SIG, Qd 6, Lotes 2260/70 – Brasília (61) 3343-4200

organizacao@sinprodf.org.br

www.sinprodf.org.br

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL (FETRAEEP CENTRO NORTE)

SIG Sul, Qd 03, Bloco C, Lote 49, Loja 50 – Brasília

(61) 3321-0042 ramal 229

sandraoshs@gmail.com; rodrigossinproep@gmail.com

<http://www.fetracep.org.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO
DISTRITO FEDERAL (SAEP DF)**

SDS, Bloco Q, Ed. Venâncio IV, Sala 403 – Conic – Brasília

(61) 3034 8685 / 3034 8687 / 3034 8688

saepdf@gmail.com; sec.saepdf@gmail.com; diretoriasaepdf@gmail.com

<http://www.saepdf.org.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS
PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
(SINPROEP DF)**

SIG, Quadra 03, Lote 49, Bloco C, Loja 50 – Brasília

(61) 3321-0042

rodrigossinproep@gmail.com; karinnas22@hotmail.com

<http://www.sinproepdf.org.br/>

ESPÍRITO SANTO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO (SINDIUPES)**

Rua Gama Rosa, 216, Ed. Gama Rosa – Centro – Vitória

(27) 3421-2400

adm@sindiupes.org.br

www.sindiupes.org.br

**FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO (FETRAEE ES)**

Rua Caramuru, 37, 2º Piso – Centro – Vitória

(27) 3026-2985 / 99813-5965

secretaria@fetraee.com.br

<http://www.fetraee.com.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDEDUCAÇÃO / SAAE ES)**

Rua General Osório, 83, Ed. Portugal, 501/504 – Centro – Vitória

(27) 3222-2706

secretariaexecutiva@sindeducacao.org.br; secretaria@sindeducacao.org.br;

edsoares@hotmail.com

<http://www.sindeducacao.org.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DA REDE PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA/ES (SINDEDUCAÇÃO NV)**

Rua São Domingos, 307 – Iolanda – Nova Venécia

(27) 3222-2706

secretariaexecutiva@sindeducacao.org.br

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPRO ES)

Rua Ulisses Sarmiento, 24, Salas 301 a 309 – Praia do Suá – Vitória

(27) 3315-5125 / 8156-8884

administracao@sinpro-es.org.br; sinpro-es@sinpro-es.org.br

financeiro@sinpro-es.org.br; secretariageral@sinpro-es.org.br

<http://sinpro-es.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA (SINPRO NOVA VENÉCIA ES)

Rua das Palmeiras, 205 – Aeroporto – Nova Venécia

(27) 99977-4737

tioperdigao@hotmail.com

SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA REDE PARTICULAR DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINTRAEPES/ ES) – SINDICATO DE AUXILIARES

Rua Caramuru, 37 – 1º andar – Centro – Vitória (27) 3026-2985 / 99813-5965

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (SINTRAE/B.S.FCO.)

Rua Santa Catarina, 41 – Bambé – Barra de São Francisco (27) 99879-8946

tmarapires@hotmail.com

GOIÁS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS (SINTEGO)

Rua 236, Qd. 65, Lt. 30, 230 – Setor Coimbra – Goiânia

(62) 3291-8383

secretariageral@sintego.org.br

www.sintego.org.br

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL (FITRAE BC)

Avenida Independência, 942, Qd. 943, Lt. 33 – Setor Leste Vila Nova – Goiânia

(62) 3678-9983

fitraebc@gmail.com

<http://fitraebc.org.br/>

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS (SINAAE GO)

Rua 21, 516 – Centro – Goiânia (62) 3224-3488

sinaago@gmail.com; presidencia-sinaago@hotmail.com

<http://www.sinaaego.com.br>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE ANÁPOLIS (SINPMA)**

Rua Sete de Setembro, 817 – Centro – Anápolis (62) 3311-3598

sinpma01@gmail.com

<http://sinpma.vmc.net.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
(SINPRO GO)**

Avenida Independência, 942, Qd. 943, Lt. 33 – Setor Leste Vila Nova – Goiânia
(62) 3261-5455

sinprogoias@sinprogoias.org.br

<http://www.sinprogo.org.br/home>

**SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS
PRIVADOS DE ENSINO DE ANÁPOLIS E REGIÃO (SINPROR)**

Rua 7 de Setembro, 793C – Centro – Anápolis

(62) 3324-7498 / Fax: (62) 3324-7498

sinpror@ig.com.br

<http://www.sinpror.org.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO SETOR PRIVADO E PÚBLICO DE ANÁPOLIS
E REGIÃO (SINTEEA)**

Rua Engenheiro Portela, 897 – Centro – Anápolis

(62) 3099-2723

sinteea.ensino@bol.com.br

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DE RIO VERDE (SINTEERV)**

Rua Fortunato de Castro, Qd. 60, Lt. 7A, Sala 4 – Setor Morada do Sol – Rio Verde

(64) 3612-3396

sinteerv@hotmail.com

MARANHÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA
DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO
DO MARANHÃO (SINPROESEMMA)**

Rua Henrique Leal, 128 – São Luís (98) 3221-4694

secretariageral@sinproesemma.org.br

www.sinproesemma.org.br

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE TIMON (SINTERPUM)**

Rua Treze, 1360 – Parque Piauí II – Timon

(99) 3212-4477

sinterpum_@hotmail.com

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR DO MARANHÃO (SINTERP MA)

Rua da Alegria, 56 – Centro – São Luís (98) 3222-4386

sinterpma@hotmail.com

<http://www.sinterpma.org.br/site/>

MATO GROSSO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO (SINTEP-MT)

Rua Mestre João Monge Guimarães, 102 – Bandeirantes – Cuiabá (65) 3317-4300

sintep@terra.com.br

www.sintep.org.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SINTRAE MT)

Rua Antônio Batista Belém, 378 – Lixeira – Cuiabá

(65) 3623-3402 / 3023-9215

secretaria@sintraemt.com.br; jjornascimento@gmail.com

<http://sintraemt.com.br>

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO SUDESTE DO ESTADO DO MATO GROSSO (SINTRAE SEMT)

Avenida Dom Wunibaldo, 848, Sala 2 – Centro – Rondonópolis (66) 3425-1662

sintraesemt@hotmail.com

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO VALE DO ARAGUAIA (SINTRAE VAMT)

Rua Mato Grosso, 445, Sala 10 – Centro – Barra do Garças (66) 3401-6059

faresinasa@hotmail.com

MATO GROSSO DO SUL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (FETEMS)

Rua 26 de Agosto, 2296 – Amambai – Campo Grande

(67) 3382-0036

fetems@fetems.org.br

www.fetems.org.br

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (FITRAE MT/MS)

Rua Antonina de Castro Faria, 393 – Monte Castelo – Campo Grande

(67) 3356-0929

fitrae@terra.com.br

<http://www.fitrae.com.br>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DA REGIÃO SUL DO MATO GROSSO DO SUL
(SINTRAES SUL)**

Rua Ciro Melo, 2014 – Centro – Dourados (67) 3422-5209

sintraesul@hotmail.com

<http://www.sintraesul.com.br>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL (SINTRAES MS)**

Rod. MS 080 Km 10, s/n, saída para Rochedo-MS – José Abrão – Campo Grande
(67) 3356-3422

sintraems@sintraems.org.br

<http://www.sintraems.org.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PARTICULAR DAS CIDADES DE CORUMBÁ E LADÁRIO
DO MATO GROSSO DO SUL (SINTRAES PANTANAL)**

Rua Frei Mariano, 860, Sala 05B – Centro – Corumbá

(67) 3231-5165 / 3231 3476

acaox@acaoxcontabilidade.com.br; avlcont@terra.com.br

MINAS GERAIS

**SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DE MINAS GERAIS (SIND-UTE/MG)**

Rua Ipiranga, 80 – Floresta – Belo Horizonte (31) 3481-2020

sindute@sindutemg.org.br

www.sindutemg.org.br

**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (FITEE)**

Rua dos Tamoios, 200, 15º andar – Centro – Belo Horizonte

(31) 3272-4747 / 3272-2272

fitee@fitee.org.br; tesouraria@fitee.org.br;

www.fitee.org.br

**SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SAAE MG)**

Rua Hermílio Alves, 335 – Santa Tereza – Belo Horizonte (31) 3482-8266

saaemg@saaemg.com.br; diretoria@saaemg.com.br;

<http://www.saaemg.org.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO NORTE DE MINAS GERAIS (SAAE NORTE)**

Rua Doutor Santos, 223, Sala 101 – Centro – Montes Claros

(38) 3221-0333 / 8404-5353

saaenorte@saaenorte.com.br

<http://www.saaenorte.com.br>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO NORDESTE MINEIRO (SAAENE MG)**

Rua Israel Pinheiro, 2801, Sala 604 – Centro – Governador Valadares

(33) 3271-1740 / (31) 3822-6055

saaene@saaene.com.br

www.saaene.com.br

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (SAAESE MG)**

Rua Primeiro de Maio, 70, sala 6 – Centro – Barbacena

(32) 3333-1120

notaroberto@saaesemg.com.br; presidencia@saaesemg.com.br

<http://www.saaesemg.com.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SAAESUL MG)**

Rua Tônico Xavier, 349 – Bom Pastor – Varginha

(35) 3222-3303 / 3222-3303

saaesul@saaesul.com.br

<http://www.saaesul.com.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DAS REGIÕES DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SAAETMAP)**

Avenida Floriano Peixoto, 386, Sala 407 – Centro – Uberlândia

(34) 3214-0033

uberlandia@saaetmap.com.br

<http://saaetmap.com.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DE UBERABA E REGIÃO (SAAEURA MG)**

Rua Major Eustáquio, 76, Sala 813 – Centro – Uberaba

(34) 3332-6500

uberaba@saaeura.com.br

www.saaeura.com.br

**SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DE JUIZ DE FORA (SINAAE JF)**

Rua Halfeld, 651, Sala 1206 – Centro – Juiz de Fora (32) 3217-5353

atendimentosinaaejf@gmail.com

<http://www.sinaaejf.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA (SINPRO JF)

Rua Halfeld, 805, Sala 401 – Centro – Juiz de Fora

(32) 3257-5000

secretaria@sinprojf.org.br; financeiro@sinprojf.org.br

<http://www.sinprojf.org.br>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(SINPRO MG)**

Rua Jaime Gomes, 198 – Floresta – Belo Horizonte

(31) 3115-3000 / 3115-3032 / 3115-3033

sinprominas@sinprominas.org.br

<http://www.sinprominas.org.br/>

PARÁ

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO PARÁ (SINTEPP)**

Avenida 16 de Novembro, 821 – Cidade Velha – Belém (91) 3242-0464 / 3223-6096

[sinpomp@sinpomp.org.br](mailto:sintep@sinpomp.org.br)

www.sintep.org.br

**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
(SINPRO PARÁ)**

Travessa Rui Barbosa, 1331 – Nazaré – Belém (91) 3222-4466 / 3241-5379

sinpro@sinpro-pa.org.br

<http://www.sinpro-pa.org.br/>

PARAÍBA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO
DA PARAÍBA (SINTEP)**

Rua Prof. José Coelho, 61 – Centro – João Pessoa (83) 3241-2121

[sinpomp@sinpomp.org.br](mailto:sintep@sinpomp.org.br)

www.sintep.org.br

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTEM-JP)**

Avenida Tabajaras, 799 – Centro – João Pessoa

(83) 3222-6125 / 9305-7162

daniel@sinpomp.org.br

www.sintemp.org

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PRIVADO DA PARAÍBA (SINTEENP)**

Rua General Osório, 109 – Centro – João Pessoa (83) 3221-8935

[sinpomp@sinpomp.org.br](mailto:sintep@sinpomp.org.br)

<http://www.sinteenp-pb.org.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO
DE CAMPINA GRANDE (SINTENP CAMPINA GRANDE)**

Rua Pedro Américo, 34 – Centro – Campina Grande

(83) 3322-1897 / 8854-0164

[sinpomp@sinpomp.org.br](mailto:sintep@sinpomp.org.br)

<http://www.sintemp.org.br/>

PARANÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ (APP-SINDICATO)

Avenida Iguaçu, 880 – Rebouças – Curitiba (41) 3026-9822

app@app.com.br; gabinete@app.com.br

www.app.com.br

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA (SISMMAC)

Rua Nunes Machado, 1577 – Rebouças – Curitiba (41) 3225-6729

sismmac@sismmac.org.br

www.sismmac.org.br

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – (SISMMAR)

Avenida Beira Rio, 31 – Jardim Iguaçu – Araucária

(41) 3642-1280 / 3642-6603

sismmar@gmail.com

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (SISMMAP)

Rua José Gomes, 239 – Centro Histórico – Paranaguá

(41) 3422-5355

sindiprofe@gmail.com

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DE COLOMBO (APMC)

Rua Pedro Pavin, 935 – Centro – Colombo

(41) 3656-3336 / 3656-5999 / 8871-9885

monica@apmcsindicato.com.br

SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ (SINPRO LONDRINA)

Rua Delaine Negro, 75 – Parque Residencial Ilha Bela – Alto da Colina – Londrina

(43) 3338-9682 / 3328-0080

sinpro@sercomtel.com.br; admsinpro@sercomtel.com.br

contato@sinprolondrina.com.br

<http://www.sinprolondrina.com.br/>

PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE)

Rua Gal. José Semeão, 39 – Santo Amaro – Recife

(81) 2127-8866

secgeral.sintepe@gmail.com; presidencia@sintepe.org.br

www.sintepe.org.br

**SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO
DA REDE OFICIAL DE RECIFE (SIMPERE)**

Avenida Visconde de Suassuna, 94 – Santo Amaro – Recife

(81) 3231-0029 / 3231-3513

simpererecife@gmail.com

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (SINPROJA)**

Rua Alice Azevedo, 91 – Centro – Jaboatão dos Guararapes

(81) 3481-1679

sinproja@sinproja.com.br

www.sinproja.com.br

**SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE OLINDA
(SINPMOL)**

Avenida Dom Helder Câmara, 161 – Varadouro – Olinda (81) 3429-1219

sinpmol@hotmail.com

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
(SINPC)**

Avenida Historiador Israel Felipe, 196 – Bairro Jardim Santo Inácio – Cabo de Santo Agostinho

(81) 3521-0472

sinpccabo@hotmail.com

**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
(SINPRO PE)**

Rua Almeida Cunha, 65 – Santo Amaro – Recife

(81) 3423-9782 e 3423-4603

sinpro@sinpro-pe.org.br; administracao@sinpro-pe.org.br; secretaria@sinpro-pe.org.br

<http://www.sinpro-pe.org.br/base/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DE PERNAMBUCO (SINTEEPE PE)**

Rua do Veras, 69 – Boa Vista – Recife

(81) 3231-7853 / 3222-1455

sinteepe@gmail.com

<http://www.sinteepe.org.br>

PIAUÍ

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA
PÚBLICA DO PIAUÍ (SINTE-PI)**

Rua Barroso, 800, Norte – Centro – Teresina

(86) 3222-3278 e 3222-5903

sintepiaui@uol.com.br

www.sintepiaui.org.br

SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DO EXTREMO SUL DO PIAUÍ (SINPROSUL-PI)

Avenida Desembargador Amaral, 1548 – Centro – Corrente

(89) 9443-23.48 / 3573-1381

sinprosul@hotmail.com

SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ (SINPRO PI)

Rua Clodoaldo Freitas, 1742 – Centro – Teresina (86) 3221 7448

sinpropiaui@yahoo.com.br

<http://www.sinpropi.com.br/>

RIO DE JANEIRO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FETEERJ)

Rua Alcindo Guanabara, 15, Sala 1101 – Centro – Rio de Janeiro

(21) 2532-0319

diretoria@feteerj.org.br; secretaria@feteerj.org.br

<http://www.feteerj.org.br>

SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE (SINPRO BAIXADA)

Rua Doutor Heitor da Costa Val, 5, Sala 103 – Centro – Mesquita

(21) 2796-2768 e 2796-4254

sinprobaixada@openlink.com.br

<http://www.sinprobaixada.com.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS E SÃO JOÃO DA BARRA (SINPRO CAMPOS)

Avenida Vinte Oito de Março, 13/19, Sala 47 – Turf – Campos dos Goytacazes

(22) 2735-2762

sinprocampos@gmail.com

SINDICATO DOS PROFESSORES DE COSTA VERDE (SINPRO COSTA VERDE)

Rua do Comércio, 100, Sala 202/203 – Centro – Angra dos Reis

(24) 3021-2007 / 3367-1655

sinprocostaverde@hotmail.com

<http://www.sinprocostaverde.com.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REGIÃO DOS LAGOS (SINPRO LAGOS)

Avenida Júlia Kubitschek, 35, Sala 325 – Parque Riviera – Cabo Frio

(22) 2643-2604

sinprolagos@yahoo.com.br

<http://www.sinprolagosrj.org.br>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE MACAÉ E REGIÃO
(SINPRO MACAÉ E REGIÃO)**

Teixeira de Gouveia, 1169, Sala 206 – Centro – Macaé

(22) 2772-3154

sinpromacae@yahoo.com.br; sinpromacae.regiao@gmail.com

<http://www.sinpromacae-regiao.blogspot.com>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E REGIÃO
(SINPRO NITERÓI E REGIÃO)**

Avenida Amaral Peixoto, 370, Sala 826 – Centro – Niterói

(21) 2620-1077 / 2719-3716

diretoria@sinpronitregiao.org.br

<http://www.sinpronitregiao.org.br/site/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE E NOROESTE
FLUMINENSE (SINPRO NNF)**

Rua Thomaz Teixeira Dos Santos, 98, Sala 14 – Cidade Nova – Itaperuna

(22) 3822-0094

sinpro.nnf@terra.com.br; sinpro.nnf@gmail.com

www.sinpronnf.com.br

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO
(SINPRO NOVA FRIBURGO)**

Rua Monsenhor José Antônio Teixeira, 32 – Centro – Nova Friburgo

(22) 2522-4995

sinpronf@uol.com.br

<http://sinpronf.blogspot.com.br>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS E REGIÃO
(SINPRO PETRÓPOLIS)**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 239 – Centro – Petrópolis

(24) 2243-6740 / 2231-2846 / 2243-0844

diretoria@sinpropet.org.br

<http://www.sinpropet.org.br>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO (SINPRO RIO)**

Rua Pedro Lessa, 35 – 2º andar – Castelo – Centro – Rio de Janeiro

(21) 3262-3400 / 3262-3404

sinpro-rio@sinpro-rio.org.br; secretaria@sinpro-rio.org.br; comunicacao@sinpro-rio.org.br

<http://www.sinpro-rio.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE (SINPRO SF)

Avenida Oscar de Almeida Gama, 412 – Aterrado – Volta Redonda

(24) 3347-3626

sinpro-sf@hotmail.com

<http://www.sinprosf.org.br/>

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (SEPE-RJ)

Rua Evaristo da Veiga, 55 – Centro – Rio de Janeiro

(21) 2195-0450 / 2195-0457 (jurídico)

<http://www.seperj.org.br/>

RIO GRANDE DO NORTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE (SINTE-RN)

Avenida Rio Branco, 790 – Cidade Alta – Natal (84) 3211-4434

sinte_rn@hotmail.com; sintern2012@gmail.com

www.sinte-rn.org.br

RIO GRANDE DO SUL

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPERS)

Avenida Alberto Bins, 480 – Centro – Porto Alegre

(51) 3254-6000

secgeral@cpers.org.br

www.cpers.com.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE (SINTERG)

Rua Andradass, 571 – Centro – Rio Grande

(53) 3231-1893 / 3233-5409

sinterg@yahoo.com.br

SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA MARIA (SIMPROSM)

Rua André Marques, 418 – Centro – Santa Maria

(55) 3223-0168 / 3026-5458

sinprosm@gmail.com

www.sinprosm.com.br

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE IJUÍ (APMI)

Rua 20 de Setembro, 842 – Centro – Ijuí (55) 3332-9947

apmi@mksnet.com.br

www.ijui.com

SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CANOAS (SINPROCAN)

Rua XV de Janeiro, 121, Sala 203 – Centro Empresarial – Canoas

(51) 3466-2026

sinproc@terra.com.br

www.sinprocan.com.br

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL (FETEE SUL)**

Rua Vicente da Fontoura, 1262, Sala 203 – Santana – Porto Alegre (51) 3235-2265

[feteesul@feteesul.org.br](mailto:fetesul@feteesul.org.br)

<http://www.feteesul.org.br>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL

(SINPRO CAXIAS DO SUL)

Avenida Julio de Castilhos, 81, Salas 901/902 – Nossa Senhora de Lourdes – Caxias do Sul

(54) 3228-6763 e 3222-0734

sinpro@sinprocaxias.com.br

<http://www.sinprocaxias.com.br/z10/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO NOROESTE DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL (SINPRO NOROESTE IJUÍ)**

Rua Sete de Setembro, 720 – Centro – Ijuí (55) 3332-8028

sinpro.ijui@terra.com.br

<http://www.sinpronoroeste.org.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL (SINPRO RS)**

Avenida João Pessoa, 919 – Farroupilha – Porto Alegre

(51) 4009-2900

direcao@sinprors.org.br

<http://www.sinprors.org.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL (SINTAE RS)**

Rua Euclides da Cunha, 64 – Partenon – Porto Alegre

(51) 3336-1722

sintaers@sintaers.org.br

<http://www.sintaers.com.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIÃO RS**

(SAAE PASSO FUNDO / SINTEE NORTE RS)

Rua Sete de Agosto, 767 – Centro – Passo Fundo (54) 3045-3035

sindicato@sintee.com.br

<http://www.sintee.com.br>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PRIVADO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL (SINTEEP NOROESTE RS)**

Rua Tiradentes, 154 – Centro – Ijuí

(55) 3332-7218

sinteeep@terra.com.br

<http://www.sinteepronoroeste.com.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO
DA REGIÃO DA SERRA DO RIO GRANDE DO SUL
(SAAE CAXIAS DO SUL / SINTEP SERRA)**

Rua Dr. Motaury, 1355, sala 1204/1206 – Centro – Caxias do Sul
(54) 3223-4023

sintepserra@sintepserra.com.br

<http://www.sintepserra.com.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO
DOS VALES DO RIO GRANDE DO SUL
(SINTEP VALES / SAAE SÃO LEOPOLDO)**

Rua Santo Inácio, 130 – Cristo Rei – São Leopoldo
(51) 3592 8924 / 3589 3248

sindicato@sintepvales.org.br; secretaria@sintepvales.org.br

juridico@sintepvales.org.br

<http://www.sintepvales.org.br/sit/index.php>

RONDÔNIA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO
DE RONDÔNIA (SINTERO)**

Rua Rui Barbosa, 713 – Arigolândia – Porto Velho
(69) 3217-3350

sintero.sintero@gmail.com

www.sintero.org.br

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINPRO RO)**

Avenida Nicarágua, 2275 – Embratel – Porto Velho (69) 3229-0108

sinpro-ro@sinpro-ro.org; presidente@sinproro.org.br

www.sinproro.org.br

RORAIMA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
(SINTER)**

Avenida Santos Dumont, 2018 – Bairro 31 de Março – Boa Vista
(95) 3623-0487 / 3623-6731

faleconosco@sinteroraima.com.br

SANTA CATARINA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(SINTE-SC)**

Rua Tiradentes, 167 – Centro – Florianópolis (48) 3212-0300

secretaria@sinte-sc.org.br

www.sinte-sc.org.br

**SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DE ITAJAÍ (SAAE ITAJAÍ)**

Rua José Siqueira, 90 – Ressacada – Itajaí (47) 3348-4882 / 3349-1505

saae-itajai@hotmail.com

<http://www.saaeitajai.com.br/>

**SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
DO OESTE DE SANTA CATARINA (SAAE OESTE)**

Rua Nereu Ramos, 75D, sala 1202B – Centro – Chapecó (49) 3324-6756

saaeoeste@gmail.com

<http://www.saaeoeste.org.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE TUBARÃO (SINPAAET)**

Rua Vigário José Poggel, 500 – Centro – Tubarão (48) 3626-2407

sinpaaet@sinpaaet.org.br

<http://www.sinpaaet.org.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE ITAJAÍ E REGIÃO
(SINPRO ITAJAÍ)**

Rua Jorge Mattos, 285 – Centro – Itajaí

(47) 3349-0070 e 3348-5298

sinproitajaieregiao@gmail.com; sinproadmfinanceiro@gmail.com

<http://www.sinproitajai.org.br/>

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE
ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DO NORTE
DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINPRO NORTE JOINVILLE)**

Avenida Santos Dumont, 208 – Bom Retiro – Joinville (47) 3433-1100

presidente@sinpronorte.org.br

<http://www.sinpronorte.org.br/default.aspx>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO OESTE DE SANTA CATARINA
(SINPROESTE CHAPECÓ)**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400E, Sala 804 – Centro – Chapecó

(49) 3323-5194

sinproeste@sinproeste.org.br; jornalismo@sinproeste.org.br

<http://www.sinproeste.org.br/>

SÃO PAULO

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
(AFUSE)**

Rua Sena Madureira, 263 – Vila Clementino – São Paulo

(11) 5574-8288 / 0800-110885

afuse@afuse.org.br; zezinho@afuse.org.br; secretariageral@afuse.org.br

www.afuse.org.br

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (APEOESP)

Praça da República, 282 – Centro – São Paulo

(11) 3350-6000

secgeral@apeoesp.org.br

www.apeoesp.org.br

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SINPEEM)

Avenida Santos Dumont, 596 – Ponte Pequena – São Paulo (11) 3329-4500

sinpeem@sinpeem.com.br; informes@sinpeem.com.br

www.sinpeem.com.br

FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (FEPESP)

Rua Machado Bittencourt, 317 – 11º andar – Vila Clementino – São Paulo

(11) 5082-5350

fepesp@uol.com.br; adm.geral@fepesp.org.br; imprensa@fepesp.org.br

<http://www.fepesp.org.br>

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ABC (SINPRO ABC)

Rua Pirituba, 61 – Casa Branca – Santo André (11) 4994-0700

sinpro@sinpro-abc.org.br; secretaria@sinpro-abc.org.br

<http://www.sinpro-abc.org.br>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU E REGIÃO (SINPRO BAURU)

Rua Capitão Gomes Duarte, 674 – Altos da Cidade – Bauru

(14) 3879-5313 / 3879-5314 / 3879-5315

sinprobau@travernet.com.br; sinprobau@sinprobau.com.br

<http://www.sinprobau.com.br/site/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS (SINPRO CAMPINAS)

Avenida Professora Ana Maria Silvestre Adade, 100 – Parque das Universidades – Campinas

(19) 3256-5022

diretoria@sinprocampinas.org.br/

sinprocampinas@sinprocampinas.org.br

<http://www.sinprocampinas.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ENSINO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE MOGI-GUAÇU E ITAPIRA (SINPRO GUAPIRA)

Travessa Tristão Ferreira dos Santos, 40, Sala 6 – Centro – Mogi-Guaçu

(19) 3841-7676 / 3831-1739

sinproguapira@gmail.com; sinproguapira@hotmail.com

<https://twitter.com/sinproguapira>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE GUARULHOS
(SINPRO GUARULHOS)**

Rua Máximo Gonçalves, 287 – Cidade Maia – Guarulhos

(11) 2472-7098

sinproguarulhos@uol.com.br; contato@sinproguarulhos.org.br

<http://www.sinproguarulhos.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JAÚ (SINPRO JAÚ)

Rua Miguel Sancinetti, 217 – Vila Netinho Prado – Jaú

(14) 3626-4447

sinprojau@hotmail.com

<http://www.sinprojau.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ (SINPRO JUNDIAÍ)

Rua 23 de Maio, 108 – Vianelo – Jundiaí

(11) 4522-7223

sinprojun@sinprojun.org.br

<http://www.sinprojun.org.br/site/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO (SINPROSASCO)

Avenida Deputado Emílio Carlos, 937 – Vila Campesina – Osasco

(11) 2284-7400

sinprosasco@sinprosasco.org.br

<http://www.sinprosasco.org.br/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS, BAIXADA
E LITORAIS NORTE E SUL (SINPRO SANTOS)**

Avenida Ana Costa, 145 – Casa Bairro Gonzaga – Santos

(13) 3500-0570

sinprosantos@sinprosantos.org.br; presidencia@sinprosantos.org.br

<http://www.sinprosantos.org.br/site/>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
(SINPRO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)**

Rua Honduras, 227 – Jardim Alto Rio Preto – São José do Rio Preto

(17) 3234-4562

presidente@sinproripreto.org.br; sinproripreto@sinproripreto.org.br;

contato@sinproripreto.org.br; juridico@sinproripreto.org.br

<http://www.sinproripreto.org.br/site/interna.php?pag=home.php>

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA E REGIÃO
(SINPRO SOROCABA)**

Rua Francisco Ferreira Leão, 90 – Vila Leão – Sorocaba (15) 3222-5783

sinprosorocaba@sinprosorocaba.org.br

<http://www.sinprosorocaba.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO (SINPRO SP)

Rua Borges Lagoa, 208 – Vila Clementino – São Paulo (11) 5080-5988

sinprosp@sinprosp.org.br

<http://www.sinprosp.org.br>

SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICÍPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU (SINPRO VALES)

Avenida Presidente Kennedy, 1177 – Cidade Nova – Indaiatuba

(19) 3875-8085

sinprovaes@uol.com.br; presidenciaavales@uol.com.br

<http://www.sinprovaes.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO (SINPRO VALINHOS E VINHEDO)

Rua Vicente Rossi, 89 – Residencial São Luiz – Valinhos

(19) 3869-7499

sinproval@hiway.com.br

<http://www.sinprovalinhosevinhedo.com.br/site/>

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SINTEE PP)

Rua Siqueira Campos, 1687 – Vila Nova – Presidente Prudente

(18) 3222-6422

sindicato@sinteepp.com.br

<http://www.sinteepp.com.br/>

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE FRANCA (SINTEEE FRANCA)

Rua Benedito de Oliveira, 1878 – Centro – Franca (16) 3722-0295

sinprofran@hotmail.com

<http://www.sinteeefranca.org.br/>

SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO (SINPAE RP)

Rua Silveira Martins, 1684 – Campos Elíseos – Ribeirão Preto (16) 3615-8200

presidente.novaes@gmail.com

<http://www.sinpaaerp.com.br/>

SERGIPE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DE SERGIPE (SINTESE)

Rua Campos, 107 – São José – Aracaju (79) 2104-9800

sintese@sintese.org.br

www.sintese-se.com.br

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (SINDIPEMA)

Rua Carlos Correia, 430 – Siqueira Campos – Aracaju (79) 3214-2856 / 3221-5224
sindipema@infonet.com.br
www.sindipema.org.br

TOCANTINS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEPET)

Av Paraíba, 2035-B – Centro – Gurupi (63) 3312-4529
sintepet.to@hotmail.com
<http://www.sintepet.com/>

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE PALMAS E REGIÃO (SINTEPP PALMAS / SINTEPPAR)

104 Sul, Rua Se-7, lote 32, 1º andar, sala 8 – Centro – Palmas (63) 3215-4070
sindicato.sinteppp@gmail.com

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS (SINTET)

110 Norte, Alameda 25, QIL Lote 30/31 – Centro – Palmas (63) 3225-1295
sintet@sintet.org.br
www.sintet.org.br

■ DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Rua Custódio Freire, 26 – Centro – Rio Branco (68) 3223-8317
gabinete.defensoria@ac.gov.br
<http://www.defensoria.ac.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Avenida Comendador Leão, 555 – Bairro do Poço – Maceió (82) 3315-2782
dpal.mensagens@gmail.com
<http://www.defensoria.al.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy – Centro – Macapá
(96) 3212-8502 e 3131-2751
<http://www.portal.ap.gov.br/estrutura/defensoria-publica-geral-do-estado-do-amapa>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Maceió, 307 – Nossa Senhora das Graças – Manaus
(92) 3633-2955 e 3633-2995
ascom@defensoria.am.gov.br
<http://www.defensoria.am.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Avenida Ulisses Guimarães, 3386, Ed. MultiCab Empresarial – Sussuarana – Salvador

(71) 3117-9160 ou Ligação local: 129

<http://www.defensoria.ba.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Avenida Pinto Bandeira, 1111 – Luciano Cavalcante – Fortaleza

(85) 3101-3434

<http://www.defensoria.ce.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

A DPDF está dividida em núcleos de atendimento em diferentes endereços

(61) 2196-4300

<http://www.defensoria.df.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Praça Manoel Silvino Monjardim, 54 – Centro – Vitória

(27) 3198-3300 / 3198-3007

gabinete@dp.es.gov.br

<http://www.defensoria.es.def.br/site/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Rua da Estrela, 421 – Praia Grande – Centro Histórico – São Luís

(98) 3231-5819 / 3222-5321 / 3221-6110 / 3232-3908 / 3221-4743 / 3231-0958

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Rua 04, Quadra 10, Lote 01, Setor A, Centro Político Administrativo – Cuiabá

(65) 3613-3400

<http://www.dp.mt.gov.br/portal/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 4 – Campo Grande

(67) 3318-2500

<http://www.defensoria.ms.gov.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Guajajaras, 1707 – Barro Preto – Belo Horizonte

(31) 3526-0500

<https://www.defensoria.mg.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Cruz Machado, 58 – Centro – Curitiba

(41) 3219-7300

<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua Monsenhor Walfredo Leal, 487 – Tambiá – João Pessoa

(83) 3221-3968 / 3218-5632

<https://www.defensoria.pb.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Travessa Padre Prudêncio, 154 – Bairro do Comércio – Belém

(91) 3201-2700

<http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês Amorim, 127 – Boa Vista – Recife

(81) 3182-3700

<http://defensoria.pe.def.br/defensoria/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138 – Bairro dos Noivos – Teresina

(86) 3233-3177 / 3233-9189

<http://www.defensoria.pi.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avenida Marechal Câmara, 314, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro

0800-285-2279

crc@dpge.rj.gov.br

<http://www.rj.gov.br/web/dpge>

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Avenida Duque de Caxias, 102 – Ribeira – Natal

(84) 3232-9758

defensoriapublica@rn.gov.br

<https://www.defensoria.rn.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua 7 de Setembro, 666, 6º andar – Centro – Porto Alegre

(51) 3211-2233

<http://www.defensoria.rs.def.br/inicial>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Padre Chiquinho, 913 – Pedrinhas – Porto Velho

(69) 3217-4700 / 3216-7279

<http://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/emails-comarcas>

<http://www.defensoria.ro.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Avenida Sebastião Diniz, 1165 – Centro – Boa Vista

(95) 2121-4750

ascom.dperr@gmail.com

<http://www.defensoria.rr.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Boa Vista, 200 – Centro – São Paulo

(11) 3105-9040 ramais 809/801

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Travessa João Francisco da Silveira, 115 – São José – Aracaju

(79) 3205-3800

<http://www.defensoria.se.def.br/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul – Avenida Joaquim Teotônio Segurado – Palmas

(63) 3218-6784

<http://www.defensoria.to.def.br/>

■ PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C – Brasília

(61) 3105-5100

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/>

ACRE

Procurador: Lucas Costa Almeida Dias

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340 – Portal da Amazônia – Rio Branco

(68) 3214-1100

www.mpf.mp.br/ac

lucasdias@mpf.mp.br

ALAGOAS

Procuradora: Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy

Av. Juca Sampaio, 1800 – Barro Duro – Maceió

(82) 2121-1464 / 1465 / 1400

www.mpf.mp.br/al

niedjakaspariy@pral.mpf.gov.br

AMAPÁ

Procurador: Pablo Luz de Beltrand

Av. Ernestino Borges, 535 – Centro – Macapá

(96) 3213-7811 / 7810 / 7812 / 7813 / 7816

www.mpf.mp.br/ap

pablobeltrand@mpf.mp.br

AMAZONAS

Procuradora: Bruna Menezes Gomes da Silva
Av. André Araújo, 358 – Adrianópolis – Manaus (92) 2129-4682
www.mpf.mp.br/am
brunasilva@mpf.mp.br

BAHIA

Procurador: Marília Siqueira da Costa
Rua Ivonne Silveira, 243 – Loteamento Centro Executivo – Doron – Salvador
(71) 3617-2323
www.mpf.mp.br/am
mariliasiqueira@mpf.mp.br

CEARÁ

Procuradora: Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira
Rua João Brígido, 1260 – Joaquim Távora – Sala 404 – Fortaleza
(85) 3266-7314 / 7315
<http://mpf.mp.br/ce>
anakarizia@mpf.mp.br

DISTRITO FEDERAL

Procuradora: Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira
Av. L/2 Sul – Q. 603/604 – 1º andar – sala 220 – Brasília (61) 3313- 5450 / 5486
<http://www.mpf.mp.br/df>
anna@mpf.mp.br

ESPÍRITO SANTO

Procuradora: Elisandra de Oliveira Olímpio
Av. Jerônimo Monteiro, 625 – Centro – Vitória (27) 3211-6468 / 6473 / 6512
<http://www.mpf.mp.br/es>
elisandraolimpio@mpf.mp.br

GOIÁS

Procuradora: Mariane Guimarães de Mello Oliveira
Avenida Olinda, Quadra G, Lote 2, 500 – Park Lozandes
Ed. Rosângela Pofahl Batista – Goiânia
(62) 3243-5468 / 5400
<http://mpf.mp.br/go>
mariane@prgo.mpf.gov.br

MARANHÃO

Procurador: Marcelo Santos Correa
Av. Senador Vitorino Freire, 52 – Bairro Areinha – São Luís (98) 3213-7100 / 7147
<http://www.mpf.mp.br/ma>
marcelocorrea@mpf.mp.br

MATO GROSSO

Procurador: Rodrigo Pires de Almeida

Rua Estevão de Mendonça, 830 – Bairro Quilombo – Cuiabá (65) 3612-5000

<http://www.mpf.mp.br/>

rodrigoalmeida@mpf.mp.br

MATO GROSSO DO SUL

Procurador: Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Av. Afonso Pena, 4444 – Vila Cidade – Campo Grande

(67) 3312-7266

<http://www.mpf.mp.br/ms>

pedrogabriel@mpf.mp.br

MINAS GERAIS

Procurador: Helder Magno da Silva

Av. Brasil, 1877 – Funcionários, 30140-002 – Belo Horizonte

(31) 2123-9091 / 3284-8620

<http://www.mpf.mp.br/mg>

heldermagno@mpf.mp.br

PARÁ

Procuradora: Nicole Campos Costa

Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476 – Belém

(91) 3299-0111

<http://www.mpf.mp.br/pa>

nicolecosta@mpf.mp.br

PARAÍBA

Procuradora: Janaina Andrade de Sousa

Av. Getúlio Vargas, 277 – Centro – João Pessoa (83) 3044-6200 / 6267

<http://www.mpf.mp.br/pb>

janainaandrade@mpf.mp.br

PARANÁ

Procuradora: Indira Bolsoni Pinheiro

Av. Marechal Deodoro, 933 – 8º andar – Centro – Curitiba

(41) 3219-8700 / 8764 / 8926 / 8763

<http://www.mpf.mp.br/pr>

indirapinheiro@mpf.mp.br

PERNAMBUCO

Procuradora: Natália Lourenço Soares

Av. Agamenon Magalhães, 1800 – Espinheiro – Recife (81) 2125-7334 / 7300

<http://www.mpf.mp.br/pe>

nataliasoares@mpf.mp.br

PIAUI

Procurador: Israel Gonçalves Santos Silva

Praça Marechal Deodoro s/nº, Ed. Ministério da Fazenda – 3º andar – S/302 – Teresina
(86) 3214-5904

<http://www.mpf.mp.br/pi>

israelasilva@mpf.mp.br

RIO DE JANEIRO

Procurador: Renato de Freitas Souza Machado

Av. Nilo Peçanha 31 – 6º andar – Centro – Rio de Janeiro (21) 3971-9502

<http://www.mpf.mp.br/rj>

renatomachado@mpf.mp.br

RIO GRANDE DO NORTE

Procuradora: Caroline Maciel da Costa

Av. Deodoro, 743 – Tirol – Natal

(84) 3232-3900 / 3940 / 3985

<http://www.mpf.mp.br/rn>

carolinemaciel@mpf.mp.br

RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Enrico Rodrigues de Freitas

Praça Rui Barbosa, 57 – Porto Alegre

(51) 3284-7200 / 7217 / 7220 / 7252 / 7232

<http://www.mpf.mp.br/rs>

enrico@mpf.mp.br

RONDÔNIA

Procurador: Raphael Luís Pereira Beviláqua

Rua José Camacho, 3307 – Embratel – Porto Velho

(69) 3216-0500 / 0529 e 3284-7358

<http://www.mpf.mp.br/ro>

raphaelbevilaqua@mpf.mp.br

RORAIMA

Procurador: Rodrigo Mark Freitas

Rua General Penha Brasil, 1255 – Bairro São Francisco – Boa Vista

(95) 3198-2003 / 2069

<http://www.mpf.mp.br/rr>

rodrigomark@mpf.mp.br

SANTA CATARINA

Procurador: Fábio de Oliveira

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876 – Torres 1 e 3 – Florianópolis (48) 2107-2469

www.mpf.mp.br/sc

fabiooliveira@mpf.mp.br

SÃO PAULO

Procuradora: Ana Letícia Absy
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo
(11) 3269-5000 / 5060 e 3402-8022 / 8026
<http://www.mpf.mp.br/sp>
prsp-prdc@mpf.mp.br

SERGIPE

Procuradora: Martha Carvalho Dias de Figueiredo
Av. Beira Mar, 1064 – Aracaju
(79) 3301-3700
<http://www.mpf.mp.br/se>
prse-prdc@mpf.mp.br

TOCANTINS

Procurador: Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira Júnior
104 Norte, Rua NE 03 – conjunto 02 – lote 43 – Palmas
(63) 3219-7247 / 7200
<http://www.mpf.mp.br/to>
fernandojunior@mpf.mp.br

■ MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACRE

Rua Marechal Deodoro, 472 – Centro – Rio Branco
(68) 3212-2000
<http://www.mpac.mp.br/>

ALAGOAS

Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79 – Poço – Maceió
(82) 2122-3500
<http://www.mpal.mp.br/>

AMAZONAS

Avenida Cel. Teixeira, 7995 – Nova Esperança – Manaus
(92) 3655-0500
<http://www.mpam.mp.br/>

AMAPÁ

Rua do Araxá, s/n – Bairro do Araxá – Macapá
(96) 3198-1699
procuradoria@mpap.mp.br
<http://www.mpap.mp.br/>

BAHIA

5ª Avenida, 750, CAB – Salvador
(71) 3103-0100 / 3103-6400
<https://www.mpba.mp.br/>

CEARÁ

Rua Assunção, 1100 – José Bonifácio – Fortaleza
faleconosco@mpce.mp.br
<http://www.mpce.mp.br/>

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT – Brasília
(61) 3343-9500 / 3214-4444 / 3103-6217 / 3103-6219
<http://www.mpdf.mp.br/>

ESPÍRITO SANTO

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 121 – Santa Helena – Vitória
(27) 3194-4500
<http://www.mpes.gov.br/>

GOIÁS

Rua 23, Qd. A 06, Lts. 15/24 – Jardim Goiás – Goiânia (62) 3243-8000 e 127
<http://www.mpggo.mp.br/>

MARANHÃO

Rua dos Pinheiros, Lotes 12 a 15, Jardim Renascença – São Francisco – São Luís
(98) 3219-1600
<https://www.mpmma.mp.br/>

MATO GROSSO

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n
Setor D – Centro Político e Administrativo – Cuiabá
(65) 3611-0600
<https://www.mpmt.mp.br/>

MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 232 – Itanhangá Park – Campo Grande
(67) 3317-4020
<https://www.mpms.mp.br/>

MINAS GERAIS

Avenida Álvares Cabral, 1690 – Lourdes – Belo Horizonte
(31) 3330-8100
<https://www.mpmg.mp.br/>

PARÁ

Rua João Diogo, 100 – Cidade Velha – Belém
(91) 4008-0400 (Promotorias) e (91) 4006-3400 (Edifício Sede)
<http://www.mppa.mp.br/>

PARAÍBA

Rua Rodrigues de Aquino, s/n – Centro – João Pessoa
(83) 2107-6000
<http://www.mppb.mp.br/>

PERNAMBUCO

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 – Santo Antonio – Recife
(81) 3182-7000
<http://www.mp.pe.gov.br/mppe/>

PIAUÍ

Rua Álvaro Mendes, 2294 – Centro – Teresina
(86) 3194-8700
pgj@mppi.mp.br
<http://www.mppi.mp.br/>

RIO DE JANEIRO

Avenida Marechal Câmara, 370 – Centro – Rio de Janeiro
(21) 2550-9050
<http://www.mprj.mp.br/>

RIO GRANDE DO NORTE

Alameda das Chácaras, s/n – Pres. Costa e Silva – Mossoró
(84) 3315-3350
<http://www.mprn.mp.br/>

RIO GRANDE DO SUL

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – Porto Alegre
(51) 3295-1100
<https://www.mprs.mp.br/>

RONDÔNIA

Rua Jamary, 1555 – Olaria – Porto Velho
(69) 3216-3700
<https://www.mpro.mp.br/>

RORAIMA

Avenida Santos Dumont, 710 – São Pedro – Boa Vista
(95) 9135-0325
<https://www.mprr.mp.br/>

SANTA CATARINA

Rua Pedro Ivo, 231, Ed. Campos Salles, Térreo – Centro – Florianópolis
(48) 3330-2570
seac@mpsc.mp.br
<https://www.mpsc.mp.br/>

SÃO PAULO

Rua Riachuelo, 115 – Sé – São Paulo
(11) 3119-9000
<http://www.mpsp.mp.br/>

SERGIPE

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 – Centro Administrativo
Gov. Augusto Franco – Capucho – Aracaju
(79) 3209-2400
<http://www.mpse.mp.br/>

TOCANTINS

202 Norte, Avenida LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 – Plano Diretor Norte – Palmas
(63) 3216-7600

Além do Ministério Público Estadual, o docente pode buscar a representação do Ministério Público Federal (MPF) do seu estado. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é um dos órgãos do MPF que podem ser procurados.

■ UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) POR ESTADO

ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340 – Portal da Amazônia – Rio Branco
(68) 3214-1400
prac-gapc@prac.mpf.mp.br

ALAGOAS

Avenida Juca Sampaio, 1800 – Barro Duro – Maceió (82) 2121-1400
pral-sac@mpf.mp.br

AMAPÁ

Avenida Ernestino Borges, 535 – Centro – Macapá
(96) 3213-7800

AMAZONAS

Avenida André Araújo, 358 – Adrianópolis – Manaus (92) 2129-4700
Anexo: Avenida Ephigênio Salles, 1570 – Aleixo – Manaus (92) 3182-3100

BAHIA

Rua Ivonne Silveira, 243 – Loteamento Centro Executivo – Salvador

(71) 3617-2200

prba-sac@mpf.mp.br

CEARÁ

Rua João Brígido, 1260 – Joaquim Távora – Fortaleza (85) 3266-7300

prce-sac@mpf.mp.br

DISTRITO FEDERAL

SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul – Brasília

(61) 3313-5115

atendimento.cidadao@mpf.mp.br

ESPÍRITO SANTO

Avenida Jerônimo Monteiro, 625 – Centro – Vitória

(27) 3211-6400 / 99244-7831

GOIÁS

Avenida Olinda, 500, Ed. Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 2 – Park Lozandes – Goiânia

(62) 3243-5400

MARANHÃO

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 – Areinha – São Luís

(98) 3213-7100

MATO GROSSO

Avenida Miguel Sutil, 1120 – Jardim Primavera – Cuiabá

(65) 3612-5000

MATO GROSSO DO SUL

Avenida Afonso Pena, 4444 – Vila Cidade – Campo Grande

(67) 3312-7200

MINAS GERAIS

Avenida Brasil, 1877 – Funcionários – Belo Horizonte (31) 2123-9000

PARÁ

Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476 – Umarizal – Belém (91) 3299-0157

PARAÍBA

Avenida Eptácio Pessoa, 1800 – Expedicionários – João Pessoa

(83) 3044-6200

prpb-ascom@mpf.mp.br

PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro – Curitiba (41) 3219-8700

prpr-ascom@mpf.mp.br

PERNAMBUCO

Avenida Gov. Agamenon Magalhães, 1800 – Espinheiro – Recife

(81) 2125-7300 / 99303-0025

PIAUÍ

Avenida João XXIII, 1390 – Noivos – Teresina (86) 3214-5915 / 3214-5960

RIO DE JANEIRO

Avenida Nilo Peçanha, 31 – Centro – Rio de Janeiro

(21) 3971-9300 / 3971-9553

RIO GRANDE DO NORTE

Avenida Deodoro da Fonseca, 743 – Tirol – Natal

(84) 3232-3900 / 99112-1695

RIO GRANDE DO SUL

Praça Rui Barbosa, 57 – Porto Alegre (51) 3284-7200

RONDÔNIA

Rua José Camacho, 3307 – Embratel – Porto Velho (69) 3216-0500 / 98431-9769

prro-contato@mpf.mp.br

RORAIMA

Rua General Penha Brasil, 1255 – São Francisco – Boa Vista

(95) 3198-2000 / 98404-5826

SANTA CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876 – Agronômica – Florianópolis

(48) 2107-6100/ 2107-2410

prsc-sac@mpf.mp.br

SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo (11) 3269-5000

prsp-atendimento_cidadao@mpf.mp.br

SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, 280 – Bairro Jardins – Aracaju (79) 3301-3700 / 8131-9697

prse-seac@mpf.mp.br

TOCANTINS

104 Norte, Rua NE 03, Conjunto 2, Lote 43 – Palmas

(63) 3219-7200 / 3219-7245

■ ASSOCIAÇÕES ACADÊMICAS

ABA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

www.portal.abant.org.br | aba@abant.org.br

ABCP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA

<https://cienciapolitica.org.br> | abcp@cienciapolitica.org.br

ABEPSS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL

www.abepss.org.br | abepss@abepss.org.br

ANPEC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

www.anpec.org.br | anpec@anpec.org.br

ANPED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO

www.anped.org.br | anped@anped.org.br

ANPOCS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

www.anpocs.com | anpocs@anpocs.org.br

ANPOF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

www.anpof.org | diretoria@anpof.org.br

ANPUH – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA

<https://anpuh.org.br/> | secretaria@anpuh.org

ANPUR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

<http://anpur.org.br> | revista@anpur.org.br

CONPEDI – CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

<https://conpedi.org.br> | secretaria@conpedi.org.br

INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO

www.portalintercom.org.br | secretaria@intercom.org.br

SBS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA

www.sbsociologia.com.br | secretaria@sbsociologia.com.br

